



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

Processo

Protocolo nº 006919 – 10/08/2020
Processo Nº 006919/SECGERAL
(PARTE 27 – DOCUMENTO Nº 17 – VOLUME 03)

Interessado

Cidadãos: Hélio Cesar Bairros, Bruno de Oliveira
Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e outros

Assunto

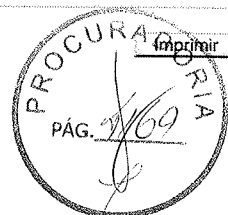
Representação em face do Governador e Vice-
Governadora do Estado de Santa Catarina ante a prática
de crimes de responsabilidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5008252-63.2020.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: CHEFE DA DEFESA CIVIL - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Recebido em regime de plantão.

Cuido de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS contra ato atribuído ao Governador do Estado de Santa Catarina e ao Chefe da Defesa da Casa Civil, consistente em desconsiderar a sua proposta como sendo a mais vantajosa em relação à cotação de preços realizada para o "Fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação" para um período de até 180 dias, regida pelo Edital de Cotação de Preços n. 01/2020.

Sustenta, em resumo, que "O edital e o Termo de Referência prevendo o detalhamento técnico e o valor máximo admitido foram encaminhados por e-mail a algumas entidades privadas na manhã do dia 8 de abril (dentre elas a impetrante)", oportunizando-lhes a apresentação de propostas até as 15 horas do dia 9 de abril, em tempo exíguo.

Argumenta que "a proposta deveria ser apresentada apenas com a planilha de preços (item 1.2 do edital), sendo que a documentação de habilitação jurídica, técnica, etc., só seria exigida da oferta vencedora (item 1.4), ou seja, só depois de conhecido o vencedor na disputa comercial".

Aduz que "Os valores máximos estavam divididos entre CUSTEIO (pessoal, gestão, insumos, etc.), que não poderia exceder R\$ 9.822.375,60 ao mês, totalizando R\$ 58.934.253,60 ao longo dos 6 meses de vigência contratual, e INVESTIMENTOS, que seriam os custos para construção da estrutura física do hospital de campanha, limitados a R\$ 18.010.000,00. Essa soma montaria em R\$ 76.944.253,60, que seria o máximo do valor global admitido".

Assevera que sua planilha apresentou o "valor máximo de R\$ 18.010.000,00 para os 'Investimentos', mas oferecia R\$ 9.429.721,49 para o "Custeio" mensal", deixando de indicar "o valor total do 'Custeio' para os 6 meses, pois o modelo fornecido pelo edital também não o trazia", cujo montante, no entanto, poderia ser facilmente constatado a partir de simples cálculo aritmético, consistente na multiplicação do valor mensal (R\$ 9.429.721,49) pelo prazo contratual (6 meses), totalizando R\$ 56.578.328,94, representando mero erro material, passível de correção.

Alega que "que a soma dos seus preços reais oferecidos (R\$ 9.429.721,49 + R\$ 18.010.000,00) totalizaria R\$ 27.439.721,49, quase R\$ 400.000,00 abaixo do máximo permitido pelo edital (R\$ 27.832.375,60)" (grifos no original).

Afirma que, em razão do pequeno erro por si praticado, foi considerado seu preço global como sendo R\$ 76.944.253,60, montante que não representa os valores por si apresentados, sendo que "A equipe de licitação deduziu algo inexistente, em franco prejuízo à impetrante que viu-se prejudicada e derrotada mesmo tendo oferecido uma proposta de preço mensal quase R\$ 400 mil reais abaixo da vitoriosa, o que significa um valor final de mais de R\$ 2 milhões de economia ao erário ao longo dos 6 meses de vigência contratual que as autoridades impetradas estão ignorando", em violação aos princípios da vantajosidade, probidade e moralidade insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (grifos no original).

Defende que eventual falha na planilha de custos não é justificativa plausível para que sua proposta seja desconsiderada, "sendo dever do órgão licitante abrir diligência para apurar eventual informação faltante desde que isso não altere a essência da proposta nem fira a isonomia".

Argui que, mesmo tendo encaminhado comunicação eletrônica à comissão processante informando o erro contido na ata de julgamento, solicitando sua imediata correção, teve negado o seu pedido, ao argumento de que seu preço global não representava a proposta mais vantajosa, reiterando os valores referidos na ata de julgamento, bem como de que não apresentou detalhamento técnico referido no Anexo I, que trata do Termo de Referência.

Alega que o processo administrativo que trata da contratação em questão foi submetido à Consultoria Jurídica da Defesa Civil, a qual teceu manifestação apenas em relação à legalidade quanto à opção de dispensa de licitação pela situação emergencial, cujas conclusões foram encampadas pelo Chefe daquela Pasta e, posteriormente, pelo Governador do Estado.

Discorre sobre a necessidade de concessão de liminar, ante a verossimilhança de suas alegações e a iminência da contratação de empresa que apresentou valores desvantajosos para a Administração.

Requer em liminar, *inaudita altera parte*, de maneira sucessiva:

1. Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades coatoras ou à Equipe de Licitações que convoque a impetrante para apresentar sua documentação de habilitação, em 24 horas, conforme previsto no item 1.4 do edital;
2. Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades coatoras ou à Equipe de Licitações a abertura de diligências permitindo que a impetrante corrija, em até 6 horas, a sua proposta e planilha de custo expurgando o erro material já indicado, após o que a Equipe de Licitações deverá retomar o certame a partir da classificação das propostas de acordo com os melhores preços propostos
3. Que suspenda a contratação da Mahatma Gandhi e imediatamente determine às autoridades impetradas ou à Equipe de Licitações a revisão da fase de classificação das propostas, mas considerando que o valor global da impetrante é o indicado nesta petição, ou seja, valor de R\$ 74.588.328,94.
4. Que suspenda a contratação até a análise mais aprofundada da liminar pelo relator natural que receberá o feito por distribuição automática na 2ª-feira próxima.

Pugna, ainda, pela notificação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e que se relegue ao próximo dia útil o recolhimento das custas iniciais, sem prejudicar a análise do pleito liminar em regime de plantão.

É o relato do essencial.

Analiso o pleito liminar, independentemente da comprovação do pagamento das custas processuais iniciais, ante a urgência da medida.

Sabe-se que nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão da liminar está condicionada ao atendimento de dois requisitos, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, de modo a ser suspenso o ato que motivou o pedido da ação mandamental "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Numa análise perfunctória do feito, concluo que ambos os requisitos se mostram atendidos, de modo a ser deferido o pleito liminar.

O perigo da demora é evidente, tendo em vista a emergência na contratação do serviço objeto da dispensa de licitação em questão, bem como no fato de que o termo contratual dele decorrente já conta com a assinatura da entidade Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, representada por Luciano Lopes Pastor, restando, apenas, a assinatura do Chefe da Defesa Civil, conforme documentação apresentada pela impetrante.

De outro lado, a plausibilidade do direito invocado resta demonstrada a partir da análise dos valores contidos na planilha apresentada pela demandante, segundo os quais se infere que o montante global por ela proposto é de R\$ 74.588.329,00, quantia esta inferior àquela ofertada por sua concorrente, além de não ser condizente com a constante no "Resultado de Cotação de Preços", qual seja, R\$ 76.944.253,60.

Para uma melhor compreensão dos fatos, necessário analisar a regra editalícia bem como as propostas formuladas por ambas empresas.

Nos termos do item 1 do Edital de Cotação de Preços n. 001/2020:



1 - PROPOSTA

1.1 - A PROPOSTA deverá ser encaminhada, exclusivamente até o prazo acima estipulado por correio eletrônico para gelic@defesacivil.sc.gov.br;

1.1.1 - A PROPOSTA não poderá ter emendas, rasuras ou entrelinhas; deve estar datada, conter nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço completo, telefone e e-mail e deve estar assinada pelo representante legal da empresa;

1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

[...]

1.4 - A empresa/entidade da OFERTA VENCEDORA deverá apresentar os documentos elencados abaixo:

1.4.1 - Identificação da unidade com CNPJ, nome, endereço e todas as formas de contato:

[...]

1.4.2 - Declaração de que o(s) proprietário(s) e/ou diretor(es) e/ou provedor(es) do estabelecimento a ser contratado não pertence(m) ao quadro de servidores da Defesa Civil de Santa Catarina (DC/SC), ou de seus órgãos vinculados - (ANEXO III - modelo de Declaração) art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93)

1.4.3 - Declaração emitida pela entidade (em papel timbrado) atestando que atende ao inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal, que se refere à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos (ANEXO II - Modelo de Declaração - Inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal).

1.4.4 - Prova de regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede ou domicílio da licitante, expedidas pelos órgãos abaixo relacionados: [...]

Ao tratar das Disposições Gerais (item 3), estabelece que:

[...]

3.4 - Na apreciação das propostas poderão ser solicitadas informações complementares, a fim de obter maiores informações sobre o produto e/ou serviço ofertado, o que deverá ser providenciado no prazo estabelecido pela Gerência solicitante, sob pena de desclassificação;

[...]

3.6 - A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do Processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

3.7 - Relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação da proponente, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da lei 8.666/93;

Já em seu Anexo IV, que tratou da Proposta/Planilha de Custos, previu a necessidade de apresentação de um "QUADRO DESCRITIVO DE CUSTOS PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL", em cuja planilha deveriam ser especificados valores referentes a(o) (1) "PESSOAL E REFLEXO (EQUIPE MULTIPROFISSIONAL)"; (2) DIRETO OPERACIONAL COM PESSOA JURÍDICA; (3) CUSTO COMPLEMENTAR, que engloba Alimentação Funcionários, Coleta de resíduos hospitalares, Alimentação do Paciente e Dietas Parenterais e Enterais, Lavanderia, Rouparia, Enxoval, entre outros; (4) UNIDADE ADMINISTRATIVA; e (5) CUSTOS INDIRETOS/COMPARTILHADOS, apresentando ao final o total deste custeio. Ainda, determinou-se a especificação do total de "INVESTIMENTOS", abrangendo produtos como MONITOR B450 MODULAR MULTIPARAMETRICO COM PAM, OXIMETRIA/PNI, MONITOR MUDULAR MULTIPARAMETRO COM PA INVASIVA, CARDIOVERSOR, entre outros.

O Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi apresentou como proposta o seguinte (grifos no original):

O VALOR TOTAL MENSAL DE CUSTEIO DO PROJETO É R\$ 9.822.375,60 (NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE E DOIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

O VALOR TOTAL PARA 6 MESES DE CUSTEIO DO PROJETO É R\$ 58.934.253,58 (CINQUENTA E OITO MILHÕES, NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

O VALOR TOTAL DE INVESTIMENTO DO PROJETO É DE R\$ 18.010.000,00 (DEZOITO MILHÕES E DEZ MIL REAIS).

O VALOR TOTAL GERAL DO PROJETO PARA 6 MESES É DE R\$ 76.944.253,58 (SETENTA E SEIS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Por sua vez, a impetrante formulou sua proposta nesses termos:



Dessa forma o valor mensal para o custeio é de R\$ 9.429.721,49 (nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) e o valor para o investimento é de R\$ 27.832.375,60 (vinte e sete milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

Na sua planilha, fez constar: (1) custos mensais com PESSOAL E REFLEXO (EQUIPE MULTIPROFISSIONAL): R\$ 1.776.997,81; (2) custos mensais com DIRETO OPERACIONAL COM PESSOA JURÍDICA: R\$ 2.144.934,21; (3) custos mensais COMPLEMENTARES: R\$ 5.378.084,21; (4) custos mensais com UNIDADE ADMINISTRATIVA: R\$ 60.526,32; (5) CUSTOS INDIRETOS/COMPARTILHADOS mensais: R\$ 69.178,95. Apresentou como "TOTAL CUSTEIO" a cifra de R\$ 9.429.721,49. No item "INVESTIMENTOS", apresentou a cifra de R\$ 18.010.000,00 e como "TOTAL GERAL" a quantia de R\$ 27.832.375,60.

Analisando as propostas apresentadas, a Diretora de Administração e Finanças divulgou o resultado de cotações e declarou o Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi como tendo sido a entidade que apresentou o preço mais vantajoso para a Administração, no total de R\$ 76.944.253,58, enquanto a empresa impetrante teria indicado a quantia de R\$ 76.944.253,60.

No entanto, após realizar cálculo aritmético dos valores apresentados pela parte requerente em sua planilha, denota-se que, aparentemente, houve imprecisão do respectivo setor da Administração ao concluir que sua proposta totalizava o montante de R\$ 76.944.253,60, pois somando-se os itens 1 a 5 antes referidos (R\$ 1.776.997,81 + R\$ 2.144.934,21 + R\$ 5.378.084,21 + R\$ 60.526,32 + R\$ 69.178,95), chega-se ao valor mensal de R\$ 9.429.721,50, o qual multiplicado pelo prazo de 6 meses (180 dias), chega à cifra de R\$ 56.578.329,00 e, somado ao valor destinado a "Investimentos", totaliza R\$ 74.588.329,00.

Nesse contexto, há efetivo risco de que seja selecionada proposta menos vantajosa para a Administração Pública (no importe aproximado de R\$ 2.000.000,00), prática que se deve, sempre que possível, rechaçar, especialmente em situações de grave crise econômica, tal como a ora vivenciada.

Sendo assim e considerando que a regra editalícia dispõe que "*Na apreciação das propostas poderão ser solicitadas informações complementares*", sendo viável a "*promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do Processo*", bem como que "*erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação da proponente, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da lei 8.666/93*" podem ser relevados, merece ser deferido o pleito liminar, para suspender a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se, com a máxima urgência, as autoridades impetradas, do inteiro teor do presente *decisum*, facultando-lhes a apresentação de informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Documento eletrônico assinado por VERA LUCIA FERREIRA COPETTI, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 74487v43 e do código CRC 0a7857be.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LUCIA FERREIRA COPETTI

Data e Hora: 10/4/2020, às 17:2:50

5008252-63.2020.8.24.0000

74487.V43





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



REANÁLISE DE PROPOSTAS
(Mandado de Segurança n. 5008252-63.2020.8.24.0000/SC)

Edital de Cotação de Preços n. 001/2020

PROCESSO SDC 1262/2020.

1. OBJETO: Prestação de serviços para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.

2. DA REANÁLISE DAS PROPOSTAS

2.1. Inicialmente considerando a urgência do objeto que visa a contratação de leitos de UTI, considerando que o pico da pandemia é prevista para a segunda quinzena deste mês, considerando a liminar recebida em regime de plantão, procedeu este órgão nesta data a reanálise da proposta ofertada pelo INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62, bem como, se os vícios existentes eram passíveis de diligências e/ou informações complementares e/ou esclarecimentos e/ou eventual erro passível de correção.

Extrai-se da Liminar: (...) merece ser deferido o pedido liminar para suspender a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI e para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção.

2.2. Após reanálise das propostas verificou-se o atendimento às especificações constantes do Anexo I e I-A pelas empresas Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS – CNPJ n. 24.006.302/0004-88 e Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14 atendem ao escopo do edital, com detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos.

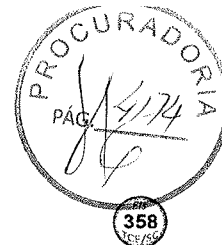
2.3. O INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62 deixou de apresentar informações que deveriam constar de sua proposta, caracterizando vícios insanáveis, nos termos do art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93, quais sejam:

a) Ausência de detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos;





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



b) Ausentes informações do Anexo I e I-A;

2.3.1. O edital prevê que a empresa cotadora deverá cumprir as exigências contidas na Orientação Técnica Anexo I-A no que couber, conforme item II – 001 leitos de UTI do Termo de referência.

2.3.2. O Anexo I-A traz uma série de pré-requisitos, além daqueles previstos em planilha que deveriam ser inseridos na proposta referentes ao projeto técnico a ser entregue como infraestrutura e profissionais (recursos humanos) que irão compor a equipe administrativa de apoio e equipe de profissionais técnicos e médicos e demais custos complementares, que não foram cumprimentos o INCS.

2.4. O edital já no seu preâmbulo é claro ao prever:

(...) neste edital de cotação de preços para aquisição na modalidade dispensa de licitação pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL, desde que atenda às especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I**

1.7.1.2. O edital na sua íntegra assim prevê:

(...)

1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

2.5. Conforme reanálise não só deixou de apresentar preço global, mas também deixou de apresentar quaisquer informações sobre o objeto, instalações e operacionalização, equipe técnica, sequer informa a quantidade de profissionais médicos, enfermeiros e demais profissionais, ou seja, deixou de apresentar as condições mínimas previstas no Anexo I e I-A, conforme será detalhado nos itens a seguir expostos e que são vícios insanáveis.

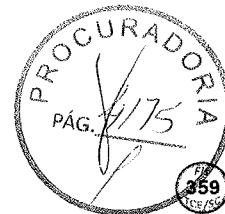
2.6. De todo modo verifica-se o descumprimento às regras constantes do Edital conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Art. 43.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2.7. Diante do exposto, ficam classificadas as propostas apresentadas pelo Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS – CNPJ n. 24.006.302/0004-88 e Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14 e desclassificada a proposta apresentada pelo INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62

3. DO RESULTADO

3.1. Adquirir pelo critério de **menor preço global e atendimento às especificações constantes do edital**, o cotador abaixo:

EMPRESA/ENTIDADE	VALOR
Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14	R\$ 76.944.253,58

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

1. Ciente e de Acordo;
2. Ao Senhor Chefe da Defesa Civil para ciência e autorização do resultado e prosseguimento à contratação.

Florianópolis, 11 de abril de 2020.

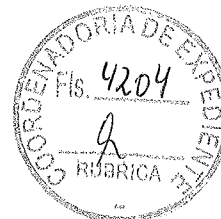
(Assinado digitalmente)

JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
Diretora de Administração e Finanças





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



GABINETE DO CHEFE:

1. Ciente;
2. RESOLVE, autorizar o prosseguimento à contratação.

(Assinado digitalmente)

JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR

Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina - DC/SC.

Florianópolis, 11 de abril de 2020.





Solicitar Autuação Denúncia/Representação
EXTRATO DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS

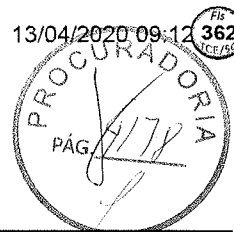
Solicitante: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI

CPF Solicitante: 2969294923

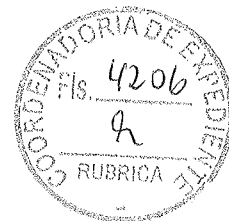
Email Solicitante: paulo@spbc.adv.br

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, recebeu de V.S^a os seguintes documentos assinados digitalmente:

Documentos Enviados		
Nome	Tipo de Documento	Sigiloso
01 2020 04 12 -PET - INCS x Estado de SC - denúncia TCE-SC.pdf	- Petição Inicial	
02 procuração.pdf	- Petição Inicial	
03 Ata e Estatuto.pdf	- Petição Inicial	
03-1 CNPJ.pdf	- Petição Inicial	
03-2 doc identid repr legal.pdf	- Petição Inicial	
04 ProcAdm 1 de 5.pdf	- Petição Inicial	
04 ProcAdm 2 de 5.pdf	- Petição Inicial	
04 ProcAdm 3 de 5.pdf	- Petição Inicial	
04 ProcAdm 4 de 5.pdf	- Petição Inicial	
04 ProcAdm 5 de 5.pdf	- Petição Inicial	
05 Planilha edital limites preco maximo.pdf	- Petição Inicial	
06 E-mail informando sobre erro no julgamento.pdf	- Petição Inicial	
07 resposta e-mail erro no julgamento.pdf	- Petição Inicial	

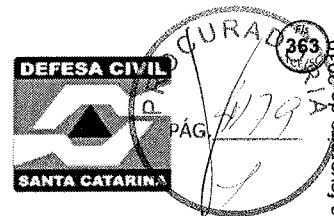


08 liminar MS Des Vera Lucia Copetti.pdf	- Petição Inicial	
09 ato denunciado.pdf	- Petição Inicial	





**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO CHEFE**



Of. nº 255/DC/GABC/2020.

Florianópolis, 15 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Em virtude da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, a qual estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, vimos por meio deste informar o que segue:

2. A Defesa Civil realizou a contratação, por dispensa de licitação, do Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI, para o fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, no valor de R\$ 76.944.253,58 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com o Processo SGPE SDC 1262/2020.

3. Diante disso e em atendimento ao art. 2º, V da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, encaminhamos os documentos referentes a Dispensa de Licitação nº 004/DC/2020 para auditoria prevista no art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Cel BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR
Chefe de Estado da Defesa Civil

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

DEFESA CIVIL DE SANTA CATARINA

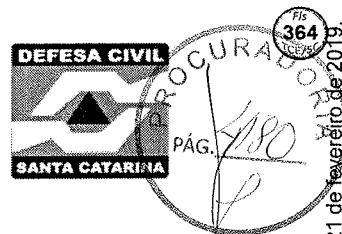
Avenida Governador Ivo Silveira, 2320 - Capociras | CEP 88.085-001 | Florianópolis - SC
www.defesacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO CHEFE**

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
FLORIANÓPOLIS-SC**



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO BATISTA CORDEIRO JUNIOR em 15/04/2020 às 16:43:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SDC 00001327/2020 e o código 4OFX3313.

DEFESA CIVIL DE SANTA CATARINA

Avenida Governador Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88.085-001 | Florianópolis - SC
www.defesacivil.sc.gov.br



Esse documento foi assinado digitalmente por Anna Clara Leite Pestana

Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2000144556 e o código: 024C6



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0004/DC/2020

SGP-e SDC 1262/2020

1. OBJETO: Prestação de serviços para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.

2. FUNDAMENTO DA DISPENSA:

Lei n. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Lei n. 13.979/2020:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

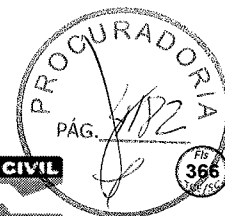
3. À Consultoria Jurídica para exame e, se for o caso, aprovação, conforme disposto no art. 38, inciso, VI da Lei n. Federal n. 8.666/93 e alterações.

(Assinado digitalmente)
CARLOS EDUARDO BESEN NAU
Gerente de Licitações e Contratos





**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



4. JUSTIFICATIVA:

O presente processo de Dispensa de Licitação visa atender às necessidades do Estado de Santa Catarina no enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19. Referida pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde e que ora se pretende conter, extrapola qualquer exercício de previsibilidade, podendo acarretar consequências incalculáveis.

Assim fora expedida a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020 que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

O legislativo estadual no Decreto Legislativo n. 18.332, de 20 de março de 2020, declarou situação de calamidade pública, sendo que o Governo de Santa Catarina expediu Decretos n. 506 de 12/03/2020 e alterações, n. 507 de 16/03/2020, n. 509 de 17/03/2020, n. 515 de 17/03/2020 (que decretou a emergência), n. 525 de 23/03/2020 suas alterações e demais normativas das medidas a serem tomadas pela população catarinense.

Nesse contexto, em razão do estado de calamidade e urgência decretadas, e frente à insuficiência de rede estadual de saúde capaz de atender demanda eminente, torna-se impossível que o governo em tão pouco tempo possa atender número excessivo de pacientes em suas unidades hospitalares próprias e/ou contratualizadas.

Ademais, não há tempo hábil capaz de abarcar toda compra necessária para um hospital campanha, assim como, não há recurso humano suficiente para atender demanda especializada além daquelas já existentes da rede estadual de saúde, pois, conforme noticiado, com a pandemia muitos servidores foram afastados de suas atividades seja por terem tido contato com pacientes infectados, seja por fazerem parte do grupo de risco.

A presente contratação encontra respaldo no art. 4º da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que autoriza a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Diante do exposto, considerando informações da Secretaria de Estado da Saúde de que deve haver um aumento "exponencial" na quantidade de casos a partir da segunda quinzena de abril, considerando a insuficiência de leitos de UTI para a satisfação de demanda que extrapola a normalidade, considerando o provável acionamento de novo nível do Plano de Contingência, a Defesa Civil que sedia o Gabinete de enfrentamento do COVID-19 em Santa Catarina e tem como competência de articulação e coordenação das ações de proteção e defesa civil no Estado, em caráter de emergência, decidiu-se realizar procedimento de dispensa de licitação com prévia cotação de preços para a contratação e disponibilização de hospital campanha com 100 leitos de UTI, com vista sob pena de risco grave à saúde pública.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Entre os orçamentos obtidos o Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14 foi a que apresentou o menor preço global.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Fls.
367
TCE/SC

A empresa apresentou o menor preço global dos 04 (quatro) orçamentos apresentados, sendo um deles intempestivo conforme fls. 67/142.

Florianópolis, 09 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)

JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
Diretora de Administração e Finanças

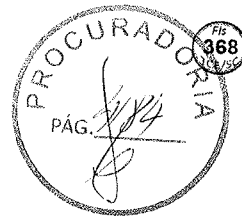


O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS EDUARDO BESEN NAU e JANINE SILVEIRA DOS SANTOS em 09/04/2020 às 18:06:14, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SDC 00001262/2020 e o código A75K8D5L.





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

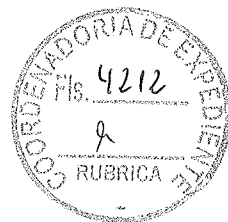
III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou





e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

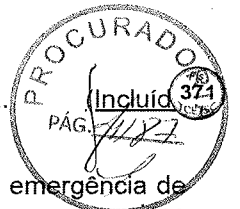
Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020).

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020).

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º ~~Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

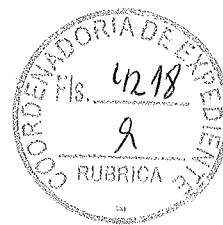
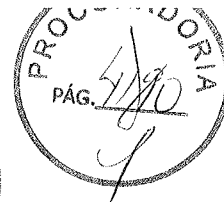
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*



Assinado de forma digital por FUNDO DE MATERIAIS PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197
DN: c=BR, st=SC, l=FLORIANÓPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=FUNDO DE MATERIAIS PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197
Dados: 2020.03.24 19:08:35 -03'00'



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVI

FLORIANÓPOLIS, TERÇA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2020

NÚMERO 21.228

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado	
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	01
Atos do Poder Executivo	01
Gabinete do Governador	
Procuradoria Geral do Estado	
Casa Civil	
Executiva de Articulação Nacional	
Executiva da Casa Militar	
Executiva de Comunicação	
Defesa Civil	02
Executiva de Assuntos Internacionais	
Executiva de Integridade e Governança	
Gabinete da Chefe do Executivo	
Escritório de Gestão de Projetos	
Departamento Estadual de Trânsito	
Controladoria-Geral do Estado	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração	02
Administração Prisional e Socioeducativa	04
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	06
Desenvolvimento Econômico Sustentável	
Executiva do Meio Ambiente	
Desenvolvimento Social	06
Educação	06
Fazenda	07
Infraestrutura e Mobilidade	09
Saúde	10
Segurança Pública	10
Polícia Civil	10
Polícia Militar	11
Corpo de Bombeiros Militar	11
Instituto Geral de Perícia	
Defensoria Pública	11
Autarquias Estaduais	11
Fundações Estaduais	12
Economias Mistas	13
Repartições Federais	
Concursos	
Licitações	13
Contratos e Aditivos	15
Prefeituras Municipais	16
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	18

Atos do Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18.332, de 20 de março de 2020

Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, para fins, exclusivamente, do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Fica constituída Comissão, no âmbito da Assembleia Legislativa, a ser composta por membros indicados pelos líderes partidários, com igual número de indicação de membros suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionadas ao Coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos da Comissão poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pelo seu Presidente.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com a Secretaria de Estado da Fazenda, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Secretário de Estado da Fazenda, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas previstas no caput deste artigo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de março de 2020.

Deputado Julio Garcia, Presidente; Deputado Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário

Cod. Mat.: 661484

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 526, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Homologa parecer e resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 8747/2020,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados o Parecer CEE/SC nº 146 e a Resolução CEE/SC nº 009/2020, aprovados em 19/03/2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Douglas Borba
Natalino Uggioni

Cod. Mat.: 661547

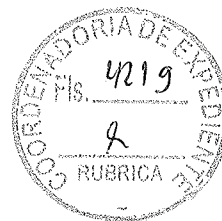
ATO nº 576 / 2020
COLOCAR À DISPOSIÇÃO, da SANTUR S/A, para exercer o cargo de Liquidante, de acordo com a Resolução CPF nº 017/2012 c/c Decreto nº 336/2019, conforme processo nº SCC 3301/2020, LUCIANO DA SILVA SPINDOLA, mat. nº 0360925-1-01, ocupante do cargo de CONTADOR DA FAZENDA ESTADUAL, lotado na SEF, com ônus para órgão de origem, no período de 17/02/2020 a 31/12/2022, fazendo cessar os efeitos do Ato nº 1399, publicado em 25/06/2019.
(Republicado por incorreção)

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Cod. Mat.: 661474

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar o seguinte ato:

ATO nº 583 / 2020
COLOCAR À DISPOSIÇÃO, do MJSP/SEOP, para exercer o cargo de Coordenador-Geral de Inteligência, de acordo com o Decreto nº 336/2019 e o Convênio de Cooperação Federativa nº 40/2017, celebrado entre a União e o Estado de SC, conforme processo nº SCC 2759/2020, DANIEL SA FORTES REGIS,



DECRETO Nº 515, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 3147/2020,

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Santa Catarina em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em outras regiões a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19.

Art. 2º Para enfrentamento da situação de emergência declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

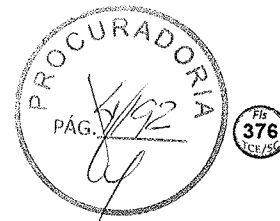
I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;

II – as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, *shopping centers*, restaurantes e comércio em geral;

III – as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto; e

IV – a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.





§ 1º Para fins do inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III – assistência médica e hospitalar;
- IV – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;
- V – funerários;
- VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- IX – segurança privada; e
- X – imprensa.

§ 2º Para fins do inciso III do *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consideram-se serviços públicos essenciais as atividades finalísticas da:

- I – Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);
- II – Secretaria de Estado da Saúde (SES);
- III – Defesa Civil (DC); e
- IV – Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

§ 3º Resolução do Grupo Gestor de Governo poderá considerar outros órgãos e outras entidades do Poder Executivo Estadual como prestadores de serviços públicos essenciais.

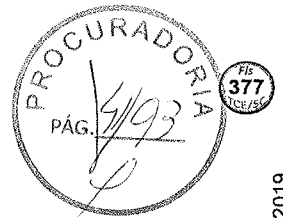
Art. 3º Ficam suspensos, em todo território catarinense, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

Art. 4º Além de todas as determinações até aqui registradas, nas regiões em que a Secretaria de Estado da Saúde declarar que já foi identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária.





ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 5º O disposto neste Decreto não invalida as providências determinadas no Decreto nº 509, de 17 de março de 2020, no que não forem conflitantes.

Art. 6º Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor no dia 18 de março de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

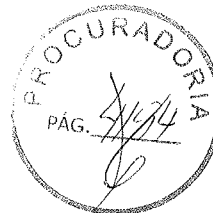
Florianópolis, 17 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração





DECRETO Nº 525, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 3147/2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como consolida medidas dispostas na legislação federal e estadual.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), é o órgão central do Poder Executivo de coordenação técnica das ações necessárias ao enfrentamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o Centro Integrado de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CIGERD) da Defesa Civil, localizado em Florianópolis, será o Gabinete de Enfrentamento da COVID-19.

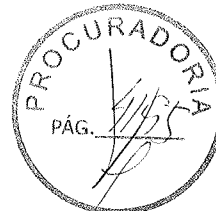
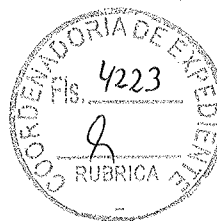
Art. 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão atuar articuladamente com a SES para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A articulação de que trata o *caput* deste artigo poderá englobar também a Sociedade Civil e os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho, o Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho e o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS GERAIS DE ENFRENTAMENTO

Art. 4º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;



III – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos;

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e

VI – requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, bens contaminados, transportes e bagagens, em âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

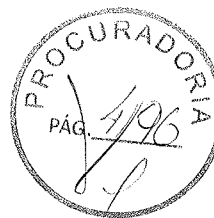
§ 2º A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada “Tabela SUS”, quando for o caso, e terá condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados da SES.

§ 3º O período de vigência da requisição administrativa de que trata o § 2º deste artigo não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e envolverá, especialmente:

I – hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e

II – profissionais da saúde, hipótese que não gerará vínculo estatutário nem empregatício com a Administração Pública.

Art. 5º As medidas mencionadas no art. 4º deste Decreto deverão ser adotadas de forma motivada, proporcional e exata, de acordo com a necessidade apresentada, a fim de viabilizar o tratamento, bem como conter a contaminação e a propagação do coronavírus.



Art. 6º Nas hipóteses em que houver recusa à realização dos procedimentos estabelecidos no art. 4º deste Decreto, os órgãos competentes poderão solicitar à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a adoção de medidas judiciais cabíveis, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE ENFRENTAMENTO

Seção I Das Medidas de Autoridade Sanitária

Art. 7º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I – pelo período de 7 (sete) dias, contados de 1º de abril de 2020: (Redação dada pelo Decreto nº 535, de 30/03/2020)

a) as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, *shopping centers*, bares, restaurantes e comércio em geral;

b) os serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

c) a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

d) a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; e

e) a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;

II – pelo período de 30 (trinta) dias:

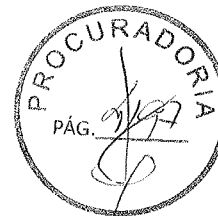
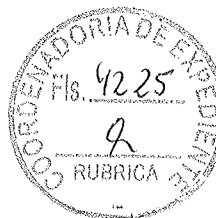
a) os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

b) a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e praias; e

c) contados de 19 de março de 2020, as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente; e

III – por tempo indeterminado, o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada.





Art. 7º-A. Fica autorizado, em todo o território catarinense, a partir de 30 de março de 2020, o funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito, exclusivamente para atendimento de pessoas que necessitem de serviços presenciais.

§ 1º Aplica-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 9º deste Decreto às atividades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Até 29 de março de 2020, permanece suspenso o atendimento presencial nos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo. (Art. 7º-A acrescido pelo Decreto nº 534, de 26/03/2020)

Art. 8º A operação de atividades industriais em todo o território catarinense somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho.

§ 1º Não se aplica a redução de que trata o *caput* deste artigo às agroindústrias, indústrias de alimentos, indústrias de insumos de saúde, bem como aos demais setores industriais expressamente considerados em ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 24 deste Decreto.

§ 2º O funcionamento das indústrias depende também das seguintes obrigações:

I – priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

II – priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III – adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho; e

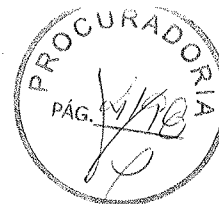
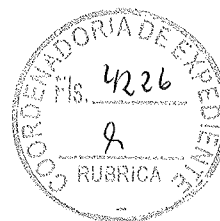
IV – utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

§ 3º A permissão contida no *caput* deste artigo não se aplica às atividades da construção civil.

Art. 9º Para fins deste Decreto, consideram-se serviços públicos e atividades essenciais:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV – atividades de defesa civil;

V – transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI – telecomunicações e internet;

VII – captação, tratamento e distribuição de água;

VIII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 534, de 26/03/2020)

X – iluminação pública;

XI – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XII – serviços funerários;

XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XIV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XVI – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVII – vigilância agropecuária internacional;

XVIII – controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

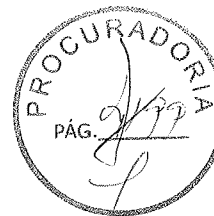
XIX – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XX – serviços postais;

XXI – transporte e entrega de cargas em geral;

XXII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;





XXIII – fiscalização tributária e aduaneira;

XXIV – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 534, de 26/03/2020)

XXV – fiscalização ambiental;

XXVI – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 534, de 26/03/2020)

XXVII – monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVIII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantir a segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, cheias e inundações;

XXIX – mercado de capitais e seguros;

XXX – cuidados com animais em cativeiro;

XXXI – atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

XXXII – atividades da imprensa;

XXXIII – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;

XXXIV – fretamento para transporte de funcionários das empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada conforme o disposto neste Decreto, observado o inciso IV do § 2º do art. 8º;

XXXV – distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega/delivery de alimentos;

XXXVI – transporte de profissionais da saúde assim como de profissionais da coleta de lixo, sendo que os veículos devem ser exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados, cabendo aos municípios a respectiva fiscalização;

XXXVII – agropecuárias;

XXXVIII – manutenção de elevadores;

XXXIX – atividades industriais, observado o disposto no art. 8º deste Decreto;





XL – oficinas de reparação de veículos de emergência, de carga, de transporte de mais de 8 (oito) passageiros e de viaturas;

XLI – serviços de guincho; e

XLII – as atividades finalísticas da:

- a) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);
- b) Secretaria de Estado da Saúde (SES);
- c) Defesa Civil (DC);
- d) Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);
- e) Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC); e
- f) Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON).

§ 1º Ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 24 deste Decreto, poderá considerar outros serviços públicos ou atividades como essenciais.

§ 2º A comercialização de alimentos de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias.

§ 3º Ficam autorizados o atendimento ao público e a operação nos serviços públicos e nas atividades essenciais, devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

§ 4º Fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam o público e sejam considerados serviços públicos ou atividades essenciais em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público dos estabelecimentos, podendo estes estabelecer regras mais restritivas.

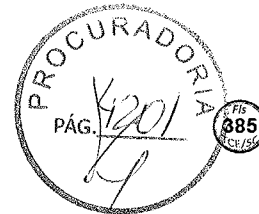
§ 5º Os estabelecimentos de que trata o § 4º deste artigo deverão providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa.

Art. 10. Os transportes aquaviário e rodoviário em território catarinense devem operar de acordo com as seguintes regras:

I – a travessia por meio de *ferryboat* deve ser realizada tão somente por veículos, devendo as pessoas permanecer no interior dos veículos durante a travessia;

II – a travessia de pedestres ou ciclistas por meio de outros tipos de embarcação só deve ser autorizada para profissionais de serviços públicos ou atividades essenciais, salvo nos locais em que a travessia se faz necessária para subsistência de comunidade isolada;





III – às margens de rodovias estaduais e federais, fica autorizada a abertura de oficinas e borracharias, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas; e

IV – fica autorizada a comercialização de refeições às margens de rodovias estaduais e federais por restaurantes, para atendimento de profissionais de serviços públicos e atividades essenciais, incluídos transportadores de carga, de materiais e insumos, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas, bem como não permitir o acesso público.

Seção II

Das Medidas na Administração Pública do Poder Executivo Estadual

Art. 11. Os agentes públicos que atuam nos serviços considerados não essenciais, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, desempenharão suas atividades em regime de trabalho remoto.

§ 1º Admite-se o trabalho presencial exclusivamente nos casos em que a atividade não puder ser prestada de forma remota e cuja execução não puder ser postergada, sob pena de prejuízo ao serviço.

§ 2º Não poderão exercer suas atividades de forma presencial os agentes públicos:

I – que apresentam doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;

II – com 60 anos ou mais;

III – gestantes;

IV – que coabitam com idosos que apresentam doenças crônicas; e

V – que convivem com:

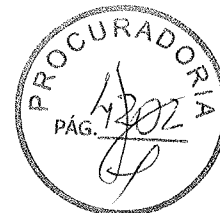
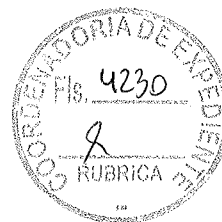
a) pessoas acometidas pela COVID-19; ou

b) pessoas que estejam em quarentena por terem sido consideradas suspeitas de estarem acometidas pela COVID-19.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos agentes públicos que atuam nos serviços considerados essenciais, a critério da chefia imediata. (Art. 11 alterado pelo Decreto nº 547, de 02/04/2020)

Art. 12. Compete aos titulares dos órgãos e aos dirigentes das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo a definição das atividades que podem ser desenvolvidas por meio de trabalho remoto, de forma que não haja prejuízo ao serviço público.





Parágrafo único. A listagem dos agentes públicos submetidos ao regime de trabalho remoto deverá ser mantida atualizada pelos setoriais e seccionais de gestão de pessoas dos órgãos e das entidades. (Art. 12 alterado pelo Decreto nº 547, de 02/04/2020)

Art. 12-A. Considerando a situação específica de cada unidade administrativa, ficam os titulares dos órgãos e os dirigentes das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo autorizados a determinar aos agentes públicos, sucessivamente e nesta ordem:

- I – a antecipação de férias;
- II – o usufruto de licença-prêmio; e
- III – a compensação de jornada.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), para os quais poderá ser determinado, imediatamente, o usufruto de licença-prêmio.

§ 2º A antecipação de férias de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser concedida ainda que o respectivo período aquisitivo não esteja completo, bem como sustado o usufruto a qualquer momento, a critério da chefia imediata.

§ 3º Na hipótese de antecipação de férias, o pagamento do respectivo adicional será efetuado após o usufruto, até 31 de dezembro de 2020. (Art. 12-A acrescido pelo Decreto nº 547, de 02/04/2020)

Art. 12-B. O controle do saldo do regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, se dará pela apuração das horas não trabalhadas pelo agente público, que será efetuada de forma conjunta pela respectiva chefia imediata e o setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade.

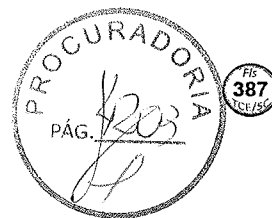
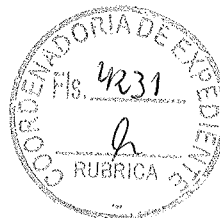
Parágrafo único. A regulamentação da compensação do saldo por meio de banco de horas será disciplinada em ato a ser editado pelo Secretário de Estado da Administração. (Art. 12-B acrescido pelo Decreto nº 547, de 02/04/2020)

Art. 12-C. Durante o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020:

I – poderão ser suspensas as férias e as licenças dos agentes públicos que desempenham funções essenciais, a critério dos titulares dos órgãos e dos dirigentes das entidades; e

II – o prazo de que trata o art. 7º do Decreto nº 1.545, de 16 de março de 2004, fica reduzido a 2 (dois) dias úteis.





Parágrafo único. No caso de suspensão de férias, conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo, fica dispensada a devolução do adicional de 1/3 (um terço) de férias já adimplido em folha de pagamento. (Art. 12-C acrescido pelo Decreto nº 547, de 02/04/2020)

Art. 12-D. Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega e atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pela COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2).

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital pelo setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício do agente.

§ 2º No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§ 3º O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se passar a apresentar sintomas. (Art. 12-D acrescido pelo Decreto nº 547, de 02/04/2020)

Art. 12-E. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, ficam os Comandantes das Corporações Militares estaduais autorizados a dispor de seus efetivos em escalas especiais.

Parágrafo único. Aos militares estaduais que desenvolvem atividades administrativas (atividades-meio), aplicam-se as demais regras estabelecidas neste Decreto. (Art. 12-E acrescido pelo Decreto nº 547, de 02/04/2020)

Art. 13. Ato do Secretário de Estado da Educação disporá sobre o calendário de reposição das aulas na Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. No que tange à Rede Pública Estadual de Ensino, os primeiros 15 (quinze) dias da suspensão de aulas, contados de 19 de março de 2020, correspondem à antecipação do recesso escolar.

Art. 14. Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, a contar de 17 de março de 2020, as aulas na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 15. Fica o ingresso nas unidades prisionais ou socioeducativas limitado ao pessoal indispensável ao funcionamento das unidades.

Parágrafo único. Ato normativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) disciplinará os casos de flexibilização da determinação contida no *caput* deste artigo.



Art. 16. Ato normativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) deverá regulamentar as condições de circulação e higienização de veículos de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 17. Ficam suspensas por tempo indeterminado:

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou os eventos coletivos realizados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

III – a participação de agentes públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais; e

IV – o cadastramento de inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata este artigo deverão ser deliberadas pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

Art. 18. Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias:

I – os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos administrativos dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual; e

II – todos os prazos previstos no Decreto nº 1.886, de 2 de dezembro de 2013, bem como os prazos para manifestações solicitadas pela Auditoria-Geral do Estado (AGE) da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Parágrafo único. Ficam excetuados da suspensão de que trata o *caput* deste artigo os prazos recursais de processos de licitação.

Art. 19. Ficam suspensos, por prazo indeterminado, os prazos para apresentação de prestação de contas de:

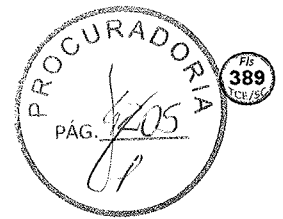
I – recursos concedidos por meio de convênio, termo de outorga de apoio financeiro a projetos de pesquisa científica ou tecnológica e termo de subvenção econômica; (Redação dada pelo Decreto nº 534, de 26/03/2020)

II – diárias; e

III – adiantamentos.

§ 1º Os documentos relativos a prestações de contas vencidas antes da entrada em vigor deste Decreto deverão ser encaminhados, por *e-mail* ou outro meio digital, ao órgão ou à entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual concedente dos recursos.

§ 2º O órgão ou a entidade concedente deverá registrar imediatamente no SIGEF a entrega dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, para fins de desbloqueio da pendência.



Art. 19-A. Fica autorizada a prorrogação, de ofício, da vigência de convênios, termos de colaboração, de fomento, de outorga, de subvenção econômica, bem como de instrumentos congêneres pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os termos aditivos dos instrumentos de que trata o *caput* deste artigo ficam dispensados de análise técnica e jurídica. (Art. 19-A acrescido pelo Decreto nº 534, de 26/03/2020)

Art. 20. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão:

I – avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, adotando, preferencialmente, as modalidades de áudio e videoconferência;

II – orientar os gestores de contratos de prestação de serviço, a fim de que as empresas contratadas sejam notificadas quanto à responsabilidade na adoção de todos os meios necessários para conscientizar seus empregados a respeito dos riscos da COVID-19; e

III – aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

Art. 21. A Diretoria de Saúde do Servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEA) deverá organizar campanhas de conscientização no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta sobre os riscos da COVID-19 e as medidas de higiene necessárias para evitar o seu contágio.

Art. 22. A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) deverá atuar, dentre outras atividades, no combate à elevação arbitrária de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como quanto à possibilidade de remarcação e cancelamento de viagens.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, observadas as informações da SES a respeito da progressão da contaminação da COVID-19.

Art. 24. Os casos omissos e as situações especiais, relacionados às medidas previstas na Seção I do Capítulo III deste Decreto, serão analisados e deliberados pelo COES, vinculado à SES, por meio de Portaria editada pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 25. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração administrativa prevista no inciso VII do art. 10 da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.





Art. 26. A título acautelatório, recomenda-se:

I – por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias; e

II – no período em que as aulas estiverem suspensas, que crianças com menos de 14 (quatorze) anos não fiquem sob o cuidado de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 26-A. A fim de otimizar a execução deste Decreto, fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, com:

I – a contratação de profissionais da área da saúde, na hipótese de necessidade emergencial; e

II – a aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

§ 1º Para a realização de despesas com os bens ou serviços especificados nos incisos do caput deste artigo, é obrigatória a apresentação de prévia justificativa da área competente, que deverá ser ratificada por ato do Secretário de Estado da Saúde e/ou do Chefe da Defesa Civil, conforme o caso.

§ 2º No caso de dispensa de licitação para a contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, a SES e a DC deverão observar as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como instruir o processo com justificativa e parecer jurídico emitidos pela Consultoria Jurídica, conforme estabelece o art. 38 da mencionada Lei.

§ 3º Fica autorizada a abertura de crédito suplementar em favor da SES e da DC para viabilizar a adoção das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, nos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 26-A acrescido pelo Decreto nº 548, de 06/04/2020)

Art. 27. Este Decreto entra em vigor no dia 25 de março de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 28. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 506, de 12 de março de 2020;

II – o Decreto nº 509, de 17 de março de 2020; e

III – os arts. 2º, 3º, 3º-A, 3º-B, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020.

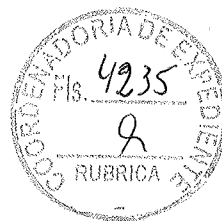
Florianópolis, 23 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado





ESTADO DE SANTA CATARINA



DECRETO Nº 525, DE 23 DE MARÇO DE 2020

DOUGLAS BORBA

Chefe da Casa Civil

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

PAULO ELI

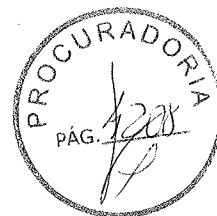
Secretário de Estado da Fazenda

HELTON DE SOUZA ZEFERINO

Secretário de Estado da Saúde



Assinado de forma digital por FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS
 OFICIA:14284430000197
 DN: c=BR, st=SC, I=FLORIANOPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=83043745000165, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e- CNPJ A1, cn=FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197
 Dados: 2020.04.08 17:00:00 -03'00'



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVI

FLORIANÓPOLIS, QUARTA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2020

NÚMERO 21.241

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado	
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	01
Gabinete do Governador	
Procuradoria Geral do Estado	02
Casa Civil	
Executiva de Articulação Nacional	
Executiva da Casa Militar	
Executiva de Comunicação	
Defesa Civil	
Executiva de Assuntos Internacionais	
Executiva de Integridade e Governança	
Gabinete da Chefia do Executivo	
Escritório de Gestão de Projetos	
Departamento Estadual de Trânsito	02
Controladoria-Geral do Estado	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração	03
Administração Prisional e Socioeducativa	03
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	06
Desenvolvimento Econômico Sustentável	
Executiva do Meio Ambiente	
Desenvolvimento Social	07
Educação	08
Fazenda	
Infraestrutura e Mobilidade	09
Saúde	09
Segurança Pública	
Polícia Civil	16
Polícia Militar	
Corpo de Bombeiros Militar	
Instituto Geral de Perícia	16
Defensoria Pública	16
Autarquias Estaduais	17
Fundações Estaduais	19
Economias Mistas	20
Repartições Federais	
Concursos	
Licitações	23
Contratos e Aditivos	25
Prefeituras Municipais	26
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	29

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 552, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Abre crédito extraordinário em favor do Fundo Estadual de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e XVIII do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 41, inciso III, e no art. 44 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com fundamento no Decreto Legislativo estadual nº 18.332, de 20 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 24 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em Santa Catarina, além do que consta no Ato Normativo 2020AN0239, de abril de 2020, e nos autos do processo nº SEF 3163/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, conforme o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Fica aberto o crédito extraordinário, em favor do Fundo Estadual de Saúde, na importância de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); oriundo da fonte de recursos 0.1.00 - recursos do tesouro - exercício corrente - recursos ordinários - Receita Líquida Disponível, para atender à programação constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
 Douglas Barba
 Paulo Eli

Cod. Mat.: 663753

ANEXO I

Ato Normativo PPA 2020AP000028

REDUÇÃO

Metas Financeiras
 Recursos provenientes de crédito extraordinário 100.000.000

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras
 U.O. Prog. Subação
 48091 0400 015036 Crédito extraordinário para despesas com o enfrentamento do COVID19 na Saúde

2020-2023	Alteração	Atualizada
00	100.000.000	100.000.000

Cod. Mat.: 663755

Anexo II

Ano Base: 2020

Ato Normativo 2020AN000239

Órgão 48000 Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Orçamentária 48091 Fundo Estadual de Saúde

Subação Crédito extraordinário para despesas com o enfrentamento do COVID19 na Saúde

Código 10.302.0400.1108.015036

3 Despesas Correntes

33 Outras Despesas Correntes

33.90 Aplicações Diretas

33.90.39 (0.1.00) Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

R\$ 100.000.000,00

Total

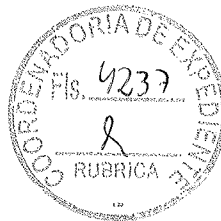
R\$ 100.000.000,00

Cod. Mat.: 663756





GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



FL
393
TCE/SC

Parecer n. 073/DC/COJUR/2020

Florianópolis, 09 de abril de 2020.

Processo nº SDC 1262/2020

Interessado: Gerente de Contratos e Licitações



PARECER JURÍDICO

Ementa: análise a procedimento de dispensa de licitação.

I- Relatório

Trata-se de parecer jurídico-formal, cujo objeto de análise da contratação refere-se ao fornecimento de hospital de campanha com 100 (cem) leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.

A referida contratação baseia-se na necessidade de combater a pandemia causada pelo COVID-19, declarada como calamidade pública pelo Decreto Legislativo n. 18.332, de 20 de março de 2020, e situação emergencial pelos Decretos n. 506 de 12/03/2020 e alterações, n. 507 de 16/03/2020, n. 509 de 17/03/2020, n. 515 de 17/03/2020, n. 525 de 23/03/2020 suas alterações.

Haja vista a insuficiência da rede de saúde e ausência de tempo para procedimentos licitatórios para aquisições e contratações, é

DEFESA CIVIL

Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88085-00 | Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3664-7000 - www.defesacivil.sc.gov.br



Esse documento foi assinado digitalmente por Anna Clara Leite Pestana

Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2000144556 e o código: 024C6

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DEBORAH REGINA VIEIRA TREVISAN em 09/04/2020 às 17:27:27, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SDC 00001262/2020 e o código T6425VNG.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



essencial a contratação emergencial do hospital de campanha para o atendimento ao combate a pandemia.

Destaco que foi lançado edital de cotação de preços para a escolha do fornecedor, conforme constante nos autos.

Informações que passam a ser analisadas.

II- Análise

Trata-se de análise a contratação emergencial de hospitais de campanha para atendimento dos infectados pelo coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.

Preliminarmente destaco o art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
(...)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (grifei)

De acordo com o dispositivo supramencionado é possível a realização de aquisições e contratações por dispensa de licitação, para o enfrentamento a pandemia, entretanto para dispensar a licitação é preciso que seja apresentada a situação emergencial, necessidade de pronto atendimento, existência de risco a segurança das pessoas e limitação da contratação ao atendimento da emergência, o que resta comprovada na justificativa contida nos autos.

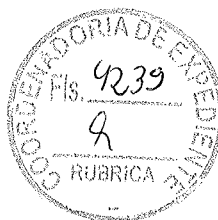
DEFESA CIVIL

Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88085-00 | Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3664-7000 - www.defesacivil.sc.gov.br





GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Juristas como Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz afirmam que:
"ocorrem casos concretos, circunstâncias especiais, previstas em lei,
que facultam a não realização da licitação, que era imprescindível".

Destarte, ao transportarmos-nos ao Art. 24, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Joel de Menezes Niebuhr explica a aplicação do inciso supramencionado:

Cumprir destacar a hipótese de dispensa de licitação pública concernente a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.¹

Situação que se enquadra no caso concreto. No mesmo sentido, Jacoby Fernandes na obra "Contratação Direta sem Licitação" cita os requisitos que devem ser atendidos para este tipo de contratação:

- a) situação emergencial ou calamitosa;
- b) urgência de atendimentos;
- c) risco;
- d) contratação direta como meio adequado para afastar o risco.²

Todos estes requisitos são comprovados na Justificativa constante nos autos, pois se trata de contratação emergencial, a fim de

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.247.

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 274-275.

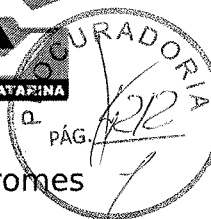
DEFESA CIVIL

Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88085-00 | Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3664-7000 - www.defesacivil.sc.gov.br





**GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



prestar atendimento aos infectados pelo COVID-19 e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação urgente, a contratação visa disponibilizar 100 (cem) leitos de UTI, objetivando que os que necessitem de atendimento tenham leitos disponíveis para o tratamento.

É notório a insuficiência de recursos na rede pública, sejam eles de leitos, equipamentos, profissionais e insumos, sendo a contratação direta a forma mais adequada, eficiente e econômica em relação à essencialidade desta contratação.

O presente processo cumpre o estabelecido na legislação vigente, podendo ter prosseguimento.

III- Conclusão

Ante ao exposto, abstraindo dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Consultoria Jurídica com base nas informações da Justificativa e demais documentos acostados nos autos, concluí que o presente processo está em consonância com os preceitos estabelecidos no art. 24, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Déborah Regina Vieira Trevisan
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 50.207
Matrícula nº 999.151-4-1

DEFESA CIVIL

Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88085-00 | Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3664-7000 - www.defesacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



RELATÓRIO DE HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0004/DC/2020
PROCESSO SDC 1262/2020.

1. OBJETO: Prestação de serviços para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.

2. UNIDADE INTERESSADA: DIAF

3. DO VALOR E FORMA DE CONTRATAÇÃO: R\$ 76.944.253,58 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) estimada global de custeio e investimento e R\$ 9.822.375,59 (nove milhões oitocentos e vinte e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mensal de custeio para o período de 180 (cento e oitenta) dias.

A presente contratação será efetivada nos termos do 4º da lei n. 13979/2020 c/c Art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, através da emissão de Contrato, de acordo com os valores abaixo:

EMPRESA/ENTIDADE	VALOR
Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14	R\$ 76.944.253,58

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. O orçamento será disponibilizado por descentralização da Secretaria de Estado da Saúde - Fundo Estadual de Saúde Unidade: 480091 para a Defesa Civil - Fundo Estadual de Defesa Civil Unidade: 410092.

FONTE	SUBAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA
FR 100	15036	33.90.39.50

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

1. Ciente e de Acordo;
2. Ao Senhor Chefe da Defesa Civil para autorização da presente dispensa do procedimento licitatório.

Florianópolis, 09 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)

JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA

Diretora de Administração e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



GABINETE DO CHEFE:

1. Ciente;
2. RESOLVE, homologar o presente procedimento, conforme Análise Técnica e Parecer Jurídico n. 073/DC/COJUR/2020 da Consultoria Jurídica, e assim, autorizar a despesa supracitada.

Florianópolis, 09 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)

JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR

Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina - DC/SC.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO CHEFE**



399
FEB 2020

PROCESSO SDC Nº 1262/2020

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - Prestação de serviços para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.

DESPACHO Nº 014/2020

Versam os autos sobre o Contrato Emergencial n. 007/DC/2020, a ser firmado entre a Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, por intermédio de descentralização da Secretaria de Estado da Saúde (SEF 3163/2020), e o Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação com prévio Edital de Cotação de Preços n. 001/2020, tendo como objeto a prestação de serviços para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.

O Exame quanto à regularidade jurídico-formal do procedimento de dispensa de licitação e minuta do contrato constam do Parecer Jurídico n. 073/DC/2020 às fls. 272-275 que opinou favorável ao prosseguimento do feito.

O presente Contrato é decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional, sendo que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto do "coronavírus" (2019-nCoV) constitui-se em Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo que, em 11 de março de 2020, após a identificação de casos declarados de infecção em mais de 115 (cento e quinze) países, o estado de contaminação foi elevado à categoria de pandemia, o que, além da gravidade da doença ao denominado "grupo de risco", retrata a rápida disseminação geográfica do vírus.

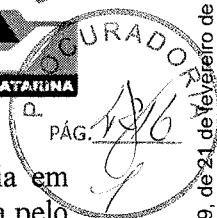
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Governador Ivo Silveira, nº 2320 – Capociras – CEP 88.085-001 – Florianópolis/SC
www.defesacivilsc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO CHEFE**



A Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

A indisponibilidade dos leitos para a satisfação da demanda prevista, e do provável acionamento de novo nível do Plano de Contingência para o novo coronavírus, a Defesa Civil que sedia o Gabinete de enfrentamento do COVID-19 em Santa Catarina e tem como competência de articulação e coordenação das ações de proteção e Defesa Civil no Estado, em caráter de urgência, requisitou-se a adoção de medidas referentes à disponibilização de novos leitos de UTI e de internação com ao atendimento da demanda iminente, evitando-se, assim, risco grave à saúde pública.

Estima-se, conforme boletim do núcleo de inteligência analítica da Defesa Civil – NIETTA datado de 03/04/2020, que será necessária a implantação de 1650 leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

Por sua vez, a Orientação Técnica (UTI e leitos de internação) datada de 03/04/2020 da Secretaria de Estado da Saúde prevê que para cada de 01 (um) leito de UTI é necessário 03 (três) leitos de internação.

Nesse contexto, a contratação revela-se necessária e sendo o Contrato de Prestação de Serviço Emergencial mais célere e único instrumento apto a embargar a atual demanda, possibilitando assim, a adoção de medidas referentes à disponibilização de novos leitos de UTI com vistas à preparação do sistema público estadual de saúde para atendimento à demanda eminente.

A decisão pela adoção do modelo emergencial se deu pela relevância pública, que se justifica, dentre outros fatores, que o tempo despendido para a abertura de Concurso de Projetos para a realização de Contrato de Gestão implicaria risco à população catarinense, considerando o atual cenário pandêmico que assola não só este Estado, mas o mundo como um todo.

No Mundo temos 1.447.467 casos confirmados, 83.471 mortes, sendo EUA com 399.182 infectados e 12.881 mortes, Espanha 146.690 e 14.555 mortes, Itália 135.586 e 17.127 mortes, sendo que o Brasil ocupa à 14ª posição dos países mais infectados o Brasil já conta com 14.152 e 699 mortes (Fonte: Universidade John Hopkins (Baltimore, EUA), autoridades locais - Última atualização em 08 de abril de 2020 14:00 GMT. <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51987873>

Nesse cenário, a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 estabeleceu medidas necessárias à superação da presente situação, dentre elas, estabeleceu em seu art. 4º a possibilidade de realização de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos para saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

No mesmo sentido, bem como, o Governo de Santa Catarina expediu os Decretos n. 506 de 12/03/2020, n. 507 de 16/03/2020, n. 509 de 17/03/2020, n. 515 de 17/03/2020 e n. 525 de 23/03/2020 e de demais normativas acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

O legislativo estadual no Decreto n. 18.332, de 20 de março de 2020, declarou a situação de calamidade pública;

Nesse sentido, mostrou-se imprescindível a utilização da medida de enfrentamento disponibilizada no art. 4º da Lei federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e no art. 26-A do Decreto Estadual n. 525 de 23 de março de 2020 (acrescido pelo Decreto nº 548, de 06/04/2020) para viabilizar a contratação emergencial;

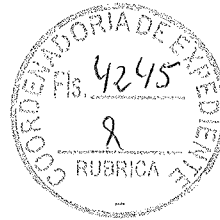
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Governador Ivo Silveira, nº 2320 – Capociras – CEP 88.085-001 – Florianópolis/SC
www.defesacivilsc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO CHEFE**



Fls.
401

O valor estimado é de R\$ 76.944.253,58 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) estimada global de custeio e investimento e R\$ 9.822.375,59 (nove milhões oitocentos e vinte e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mensal de custeio, podendo ser minorado caso haja agregado materiais, insumos e equipamentos provenientes de doações, empréstimos, locações e aquisição pela administração;

A vigência do Contrato será realizado para o período de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado nos termos do art. 4º-H da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, diante da competência conferida a este Órgão, por meio do art. 26-A, do Decreto estadual nº. 525, de 23 de março de 2020 (acrescido pelo Decreto nº 548, de 06/04/2020), DECIDO pela contratação emergencial para a Prestação de serviços para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, nos estritos termos do que estabelecem as leis de regência, ante o reconhecimento de que a medida mostra-se adequada ao atendimento do interesse público.

Florianópolis, 09 de abril de 2020.

Assinado digitalmente

JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR
Chefe da Defesa Civil.

De Acordo:

Assinado digitalmente

CARLOS MOISES DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Governador Ivo Silveira, nº 2320 – Capoeiras – CEP 88.085-001 – Florianópolis/SC
www.defesacivilsc.gov.br



VALOR DOS RECURSOS: R\$ 2.155.277,03 (dois milhões e cento e cinquenta e cinco mil e duzentos e setenta e sete reais e três centavos), por parte do **CONCEDENTE** em parcela única. **DOS RECURSOS.** As despesas serão realizadas na seguinte classificação orçamentária: 48000 – 48092 – 480092 – 10 – 302 – 0101 – 0575 – 012978 – 4 – 44 – 50 – 42, Programa Transferência: 2019007976, Fonte dos Recursos: 0391, Natureza da Despesa: 44504200, conforme Nota de Empenho nº 2020NE000001, de 27/03/2020, constante no processo SES 37057/2019. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 19 de fevereiro de 2021, condicionada sua eficácia à publicação, deste extrato, no DOE. **DATA:** Florianópolis, 27 de março de 2020. **SIGNATÁRIO:** Helton de Souza Zeferino, pela SES, Thiago Augusto Vieira, pela SIE e Mécia da Glória Tiago Lemes, pelo Instituto. LZ/SCC

Cod. Mat.: 663933

Licitações

Gabinete do Governador

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA RESULTADO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A Defesa Civil comunica aos interessados o resultado da Cotação de Preços nº 001/DC/2020. Objeto: Fornecimento de hospital de

campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação. Lote Único – Empresa: Hospital Psiquiátrico Espírito - MAHATMA GANDHI - CNPJ nº 47.078.019/0001-14 Valor Total: R\$ 76.944.253,58. Processo: SDC 1262/2020.

Cod. Mat.: 663994

Secretarias de Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO - EDITAL N.º 019/20. Objeto: A seleção de Empresa de Gerência para execução de Serviços Técnicos de Execução e acompanhamento dos Programas Ambientais previstos para as Obras de Duplicação da Rodovia SC-401, Trecho Interseção SC-405 e Novo Acesso ao Aeroporto Internacional Hercílio Luz. Tipo: Menor preço global. Regime de execução: Empreitada por preço unitário. Data de envio final de propostas: até às 14:15 horas do dia 24/04/2020. Abertura: 24/04/2020, a partir das 14:15 horas. Local para obtenção do Edital: no site www.portaldecompras.sc.gov.br e cadastre seu

e-mail. Informações sobre o Edital serão prestadas através do email: gelic@sie.sc.gov.br. Florianópolis-SC, 09 de Abril de 2020. Thiago Augusto Vieira. Eng. Secretário da SIE. SIE 00000143/2020 Cod. Mat.: 663980

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA - EDITAL N.º 016/20. Objeto: Execução dos Trabalhos Rodoviários de Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica, Drenagem, Obras de Arte Correntes, Sinalização, Obras Complementares, Serviços Diversos, Meio Ambiente, Iluminação e Obras de Contenção na Rodovia Governador Jorge Lacerda – Acesso sul de Criciúma, trecho BR-101 – Entroncamento com a SC-108, numa extensão de 8,370 km. Tipo: Menor Preço. Regime de execução: Empreitada por preço unitário, fica **marcada NOVA DATA** para entrega da documentação e propostas: até às 14:00 horas do dia 11/05/2020. Local: Protocolo Geral da SIE, andar térreo do Edifício das Diretorias, rua Tenente Silveira, 162, Centro, Florianópolis-SC. Abertura: 11/05/2020, às 14:30 horas, na Sala de Licitações da SIE, no 11º andar no endereço acima mencionado. Local para obtenção do **NOVO EDITAL** Edital: www.portaldecompras.sc.gov.br, acesse "BUSCA DETALHADA EDITAIS" e cadastre seu e-mail, ou no "site" sgpe.sea.sc.gov.br, acesse "CONSULTA DE PROCESSOS" ou no site www.sie.sc.gov.br, acesse Portal de Licitações. Florianópolis-SC, 09 de Abril de 2020. Thiago Augusto Vieira. Secretário da SIE.
SIE 00004280/2020

Cod. Mat.: 663983

**ACESSÍVEL
COMO NUNCA,
TRANSPARENTE
COMO SEMPRE**

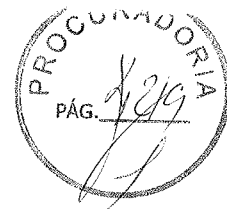
Acesse o Diário Oficial Eletrônico: www.doe.sea.sc.gov.br

O Diário Oficial do Estado de SC é publicado pela Diretoria de Tecnologia e Inovação – Secretaria de Estado da Administração. Essa Diretoria não possui representantes comerciais terceirizados nem revendedores autorizados. Portanto, todos os contatos para publicações ou outros serviços pertinentes ao Diário Oficial devem ser feitos diretamente pelo site www.doe.sea.sc.gov.br.

Diário Oficial Eletrônico de Santa Catarina. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que incluiu a infraestrutura de chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil), podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.doe.sea.sc.gov.br>.



Esse documento foi assinado digitalmente por Anna Clara Leite Pestana
Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o número do processo: 2000144556 e o código: 024C8



Processos Administrativos Disciplinares, Providências Administrativas e Tomada de Contas Especial no âmbito da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, até 30 de junho de 2020.

PORTARIA Nº 272, de 08/04/2020.

DISPENSAR MARILHA DOS SANTOS, matrícula 0665709-5-01, TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE SUPORTE da UDESC/CEO da Função de Confiança de Diretor de Centro - Direção de Administração, FC-07, a contar de 12/04/2020, conforme processo 10388/2020.

PORTARIA Nº 273, de 08/04/2020.

DESIGNAR ANA PAULA FACHINETTO, matrícula 0665132-1-01, TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE SUPORTE da UDESC/CEO, para exercer a Função de Confiança de Diretor de Centro - Direção de Administração, FC-07, a contar de 12/04/2020, conforme processo 10388/2020.

PORTARIA Nº 274, de 08/04/2020.

DISPENSAR ANA PAULA FACHINETTO, matrícula 0665132-1-01, TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE SUPORTE da UDESC/CEO da Função de Confiança de Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico - Coordenadoria de Finanças, FC-03, a contar de 12/04/2020, conforme processo 10373/2020.

PORTARIA Nº 275, de 08/04/2020.

DESIGNAR CARLA PANTO, matrícula 0603956-1-01, TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE SUPORTE da UDESC/CEO, para exercer a Função de Confiança de Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico - Coordenadoria de Finanças, FC-03, a contar de 12/04/2020, conforme processo 10373/2020.

Cod. Mat.: 663959

CENTRO DE EDUCAÇÃO DO PLANALTO NORTE - CEPLAN				
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA				
RELATÓRIO DE DIÁRIAS MARÇO/2020				
O Diretor do Centro de Educação do Planalto Norte, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Artigo 14, do Decreto nº 133/99, informa o pagamento de despesas relacionadas com o pagamento de diárias.				
MATR.	SERVIDOR	Nº	VALOR	MOTIVO
9625500	Adriano J. B. de Andrade	2	200,00	MOT
3683370	Alexandre B. Fagundes	3,5	546,00	RAD, CAP, CN
3971970	Aline Renosto	1	100,00	CS
2866137	Claudio R. Ronchi	2,5	275,00	MOT
2971003	Cleide Vieira	1	110,00	RAD
3592308	Delcio Pereira	1,5	234,00	CN, RAD
3495639	Fábio Fernando Kobs	2	312,00	CN, RAD
3754952	Fernanda H. Beuren	1,5	234,00	RAD, CS
6569668	Fernanda Ruscak	1	110,00	CG
6621015	Helio J. Schlögl	0,5	50,00	MOT
9626662	Jorge O. C. de Araújo	0,5	50,00	MOT
9551107	Oscar Kholit Ueno	1	110,00	CN
TOTAL			2331,00	
Legenda:				
AEX: Atividade de Extensão AU: Auditoria CG: Congresso CS: Curso MOT: Motorista OE: Operações Especiais OM: Outros Motivos PA: Palestra RA: Repres. Autoridade RAD: Reunião Administrativa AEN: Atividade de Ensino CAD: Comissão Administrativa VT: Visita Técnica CEG: Câmara de Ensino de Graduação CN: Consuni CAP: Câmara de Administração e Planejamento				
São Bento do Sul, 31 de março de 2020				
Alexandre Borges Fagundes				
Diretor Geral do Centro de Educação do Planalto Norte				
Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina				

Cod. Mat.: 663993

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1ª Retificação do Edital de Fluxo Contínuo para Credenciamento de Fundações de Apoio Nº 01/2020.

O Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, torna público retificação ao Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

5. DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO - 5.2. A documentação solicitada no item 4 deste Edital poderá ser enviada no formato digital por correio eletrônico à Coordenadoria de Projetos e Inovação - CIPI no e-mail: cipl.reitoria@udesc.br com aviso de recebimento.

5.2.2 Os documentos digitais a que se refere no item 4 deverão ser produzidos ou reproduzidos no formato PDF ou nos formatos de compactação de dados de extensões denominadas ".zip" ou ".rar".

5.2.3 - Os documentos que exigirem assinatura do responsável legal deverão conter a assinatura digital válida, ou seja, assinatura eletrônica vinculada a um certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

5.3 A Instituição interessada deverá optar por uma forma do envio dos documentos e encaminhá-los na totalidade e na ordem estabelecida no item 4 deste Edital.

Com a inclusão das alterações são modificadas apenas as numerações dos itens 5.4 a 5.6.

Florianópolis, 09 de abril de 2020. Marcus Tomasi - Reitor da UDESC

Cod. Mat.: 664020

Economias Mistas**CIASC - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina**

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - Processo: CIASC 0242/2020. **Modalidade:** Procedimento de Licitação 004/2020. **Tipo de Licitação:** Maior Oferta de Preço. **Objeto:** Concessão de uso remunerado, sob forma de locação, da área total de 295,09 m2 para exploração de serviços de restaurante e lanchonete no edifício sede do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A - CIASC, localizado na Rua Murilo Andriani, 327, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, em lote único, de acordo com as especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência, deste Edital. **Entrega dos envelopes nº. 1 e nº. 2:** 29/04/2020 até às 15h00. **Início da sessão pública de pregão:** 29/04/2020 às 15h15. **Local de entrega dos envelopes:** Sede do CIASC, Rua Murilo Andriani, nº. 327, Bairro Itacorubi, CEP 88.034-902, Florianópolis/SC, no Setor de Protocolo e Registro. **Motivo:** Restrição a realização de eventos públicos e privados. **Acesso ao Edital pelo site:** www.ciasc.sc.gov.br. **Data:** Florianópolis, 08 de abril de 2020. **Signatário:** João Mário Martins, Vice-presidente Administrativo e Financeiro do CIASC.

Cod. Mat.: 663930

Licitações**Gabinete do Governador****DEFESA CIVIL**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0004/DC/2020: Objeto: Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação. **Fundamentação Legal:** Art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei nº 13.979/2020. **Dotação Orçamentária:** Descentralização do Fundo Estadual de Saúde - Fonte: 0100 - Subação: 15036. **Elemento de Despesa:** 33.90.39-50. **Contratante:** Fundo Estadual de Defesa Civil. **Contratada:** Hospital Psiquiátrico Espirita - Mahatma Gandhi, CNPJ nº 47.078.019/0001-14. **Valor Total:** R\$ 76.944.253,58 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Assinado em 09 de abril de 2020, por João Batista Cordeiro Júnior, Chefe da Defesa Civil. CIG: SDC 1296/2020.

Cod. Mat.: 664015

Secretarias de Estado

Secretaria de Estado da Administração
Diretoria de Gestão de LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE CANCELAMENTO DE ITENS ARP PE 0043/2019

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Estadual 2.617 de 16 de setembro de 2009, resolve CANCELAR o registro de preços da empresa PKB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.648.513/0001-76 para os seguintes lotes do PE-043/2019 - Região Vale do Itajaí e Norte:

- Lote XVIII / item 18 - álcool gel - (exclusivo lei 123 - ME/EPP cota 25%);
- Lote XXIV / item 24 - álcool gel - (livre participação - 75%);

Pela contratante: Jorge Eduardo Tasca - Secretário de Estado da Administração.

Processo SGP-e: SEA 6928/2019. Protocolo CIG SGP-e: SEA 12905/2019.

Cod. Mat.: 663961

Secretaria de Estado da Administração
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE CANCELAMENTO DE ITENS ARP PE 0044/2019
A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Estadual 2.617 de 16 de setembro de 2009, resolve CANCELAR o registro de preços da empresa PKB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.648.513/0001-76 para os seguintes lotes do PE-044/2019 - Região Planalto e Oeste:

- Lote XVIII / item 18 - álcool gel - (exclusivo lei 123 - ME/EPP cota 25%);
- Lote XXVII / item 27 - álcool gel - (livre participação - 75%);

Pela contratante: Jorge Eduardo Tasca - Secretário de Estado da Administração.

Processo SGP-e: SEA 6930/2019. Protocolo CIG SGP-e: SEA 12897/2019.

Cod. Mat.: 663962

Secretaria de Estado da Administração
Diretoria de Gestão de LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE CANCELAMENTO DE ITENS ARP 0071/2019
A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto Estadual 2.617 de 16 de setembro de 2009, resolve CANCELAR o registro de preços da empresa PKB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.648.513/0001-76 para os seguintes lotes do PE-071/2019 - Região Grande Florianópolis e Sul:

- Lote III / item 03 - álcool gel - (exclusivo lei 123 - ME/EPP cota 25%) - região Grande Florianópolis;
- Lote IV / item 04 - álcool gel - (livre participação - 75%) - região Grande Florianópolis;
- Lote VI / item 06 - álcool gel - (exclusivo lei 123 - ME/EPP cota 25%) - região Sul;
- Lote VII / item 07 - álcool gel - (livre participação - 75%) - região Sul

Pela contratante: Jorge Eduardo Tasca - Secretário de Estado da Administração.

Processo SGP-e: SEA 16329/2019. Protocolo CIG SGP-e: SEA 17321/2019.

Cod. Mat.: 663963

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0005/2020.
Contratante : O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável/SDE. Contratada: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ nº 78.533.312/0001-58. Objeto: Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços Terceirizados para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).I. Valor Mensal Estimado: R\$ R\$ 229.414,62 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos). Valor Global Estimado: R\$ 1.376.487,72 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). **Fundamento Legal:** Art. 24 Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. **Dotação Orçamentária:** Unidade orçamentária 27001, Elemento de Despesa 33.90.37, Fonte 100, Projeto/Atividade 14768. Florianópolis, 16 de março de 2020.

Lucas Esmeraldino
Secretário de Estado
CIG DSUST Nº 1842/2020

Cod. Mat.: 663836

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES
RESULTADO DE LICITAÇÃO**

O Secretário de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde torna público o Resultado da Licitação nº 0455/2020 na modalidade: Pregão "Eletrônico", cujo objeto é: Contratação de serviços de exames de ablação para o Instituto de Cardiologia de Santa Catarina (ICSC). Resolve: "CONSIDERAR A LICITAÇÃO DESERTA. UMA VEZ QUE NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS PARA O REFERIDO PROCESSO LICITATÓRIO". CIG: SES 24909/2020.

Cod. Mat.: 663729

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES
RESULTADO DE LICITAÇÃO**

O Secretário de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde torna público o Resultado da Licitação nº 0324/2020 na modalidade: Pregão "Eletrônico", cujo objeto é: Contratação de serviços de Fisioterapia urológica com eletroestimulação e biofeedback com eletromiografia para atendimento de ordens judiciais para o Centro Catarinense de Reabilitação (CCR). Resolve: "Certame frustrado,



Contratos e Aditivos

Gabinete do Governador

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N. 007/DC/2020. PROCESSO DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 0004/2020. CONTRATANTE: Fundo Estadual de Defesa Civil. **CONTRATADA:** Hospital Psiquiátrico Espírito - Mahatma Gandhi, CNPJ nº 47.078.019/0001-14. **OBJETO:** Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação. **VALOR:** R\$ 76.944.253,58 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Descentralização do Fundo Estadual de Saúde - Fonte: 0100 - Subação: 15036. Elemento de Despesa: 33.90.39-50. **CONTRATANTE:** Fundo Estadual de Defesa Civil. **VIGÊNCIA:** 13/04/2020 até 10/10/2020. **DATA:** Florianópolis, 09 de abril de 2020. **ASSINATURA:** João Batista Cordeiro Júnior pelo Contratante e Luciano Lopes Pastor pela Contratada. Processo SGP-e: SDC 1262/2020. Protocolo CIG SGP-e: SDC 1296/2020.

Cod. Mat.: 664163

Secretarias de Estado

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO - Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. 11º TA ao CO nº 185/GELIC/2016. Origem: CC nº 017/SEA/2016. **CONTRATADA:** MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. **Objeto:** Realocação de postos; Unid. Orç: 54096; Subação: 10927; Item: 33.90.37; Fonte: 111. Data Ass. 06/04/2020. SJC 19077/2020.

Cod. Mat.: 664177

EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/SAP/2020

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA/UFPESC **CONTRATADA:** VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA **Origem:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/SAP/2019 **Objeto:** Serviço de Alimentação e Nutrição (SAN) para o Complexo Penitenciário de São Cristóvão do Sul. **Valor total:** R\$ 6.684.891,72 **Dot. Orç.:** Unidade 54096 Subação 11043 **Item:** 33.90.39 **Fonte:** 100/111 **Data da Ass.:** 13/01/2020 **SJC 20983/2020** Fpolis, 13/04/2020.

Cod. Mat.: 664096

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - ESPÉCIE: SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 088/2017 - PROCESSO- SST 9077/2018 - Contratante: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social **CONTRATADA:** B&F Construções Eirelli CNPJ nº 05.956.617/0001-07. **OBJETO:** Supressão no valor do contrato de R\$ 793,70, ficando o valor total atualizado em R\$ 353.080,70. **Partes:** Maria Elisa da Silveira de Caro, Secretária de Estado e, Lauri Luiz Fernandes pela contratada. Florianópolis, 26 de março de 2020. CIG 520/2020.

Cod. Mat.: 664226

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 77/2018 - CC81/2017 - SED 27024/2016 - CIG: 97020/2020. CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Educação. **CONTRATADA:** F SIGMA CONSTRUTORA EIRELLI - EPP. **OBJETO:** prorrogação do prazo de vigência e execução de serviço do Contrato 77/2018 - Cláusula Séstima - com o acréscimo de 180 dias para a execução de serviços e 179 dias para a vigência do contrato, com início da prorrogação do prazo para execução de serviço em 11/03/2020 e término em 06/09/2020 e com início do prazo de vigência do contrato em 09/06/2020 e término em 04/12/2020. Assinado em 07/04/2020. Natalino Uggioni pela SED e pela Empresa Filipe Nath Fuscarini. Florianópolis, 13 de abril de 2020. Natalino Uggioni Secretário de Estado da Educação

Cod. Mat.: 664132

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
EXTRATO DE CONTRATO DALICITAÇÃO CC 015/2018. QUARTO Termo Aditivo ao Contrato P.J. 136/2018. Contratante: SIE. **CONTRATADA:** Engeplan - Terraplenagem, Saneamento e Urbanismo LTDA. **Objeto:** Prorrogação de Prazo e Novo Cronograma Físico-financeiro. **Fundamentação Legal:** Incisos II e IV do §1º do Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93. **Local e data:** Florianópolis, 13/04/2020. **Signatários:** Secretário Thiago Augusto Vieira, pela SIE e o Sr. Jair Osvaldo Galvão, pela Contratada. **SIE 6882/2020.** Cod. Mat.: 664233

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES torna público: 3º Termo Aditivo ao CT 328/2019 Processo SES 147701/2019 - PP 434/19 do Processo SES 33049/18. Empresa: CATES - Clínica de Atendimento Especializado Ltda. **Objeto:** Acréscimo de 25% no quantitativo do item 01 p/ HGMTR, a partir de abril/2020. Acréscimo total de R\$ 9.119,25. CIG: 42027/20.

Cod. Mat.: 664041

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 421/2020
PSES 154940/19 - PE 179/2020 - CIG: 44121/20. Empresa: AGL Rio Comércio de Produtos Eirelli. **Objeto:** Materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. **Valor total** R\$ 17.587,20. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664053

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES torna público: 2º Termo Aditivo - PSES: 41285/20 - Redução de valor unitário do item 13 - ATA1397/2019 - PE 1175/19 - PSES 39407/19. Empresa: Asli Comercial Eireli. CIG: 112836/19. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br

Cod. Mat.: 664054

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 374/2020
PSES 1219/20 - PE 130/2020 - CIG: 44127/20. Empresa: Altermed Material Médico Hospitalar Ltda. **Objeto:** Medicamentos - GEJUD. **Valor total** R\$ 13.050,00. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664055

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 375/2020
PSES 1219/20 - PE 130/2020 - CIG: 44128/20. Empresa: Atons do Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. **Objeto:** Medicamentos - GEJUD. **Valor total** R\$ 134.070,40. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664056

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 377/2020
PSES 1219/20 - PE 130/2020 - CIG: 44129/20. Empresa: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. **Objeto:** Medicamentos - GEJUD. **Valor total** R\$ 15.480,00. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664057

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 384/2020
PSES 1219/20 - PE 130/2020 - CIG: 44130/20. Empresa: Victória Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. **Objeto:** Medicamentos - GEJUD. **Valor total** R\$ 62.076,96. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664058

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/SES torna público: Contrato de Assistência Técnica e Garantia nº 92/2020 OF 71/2020 - R\$ 69.729,00 - Processo SES 82822/2019 - PP 2606/19. Vigência: Estará em vigor pelo período de duração da garantia dos bens e suas eventuais substituições, será igual ou superior a 1 ano, após recebimento definitivo dos bens. Empresa: Cardio Sistemas Comercial e Industrial Ltda. **Objeto:** Aquisição de equipamento hospitalar (gravador digital p/ Holter e monitor de pressão arterial) p/ ICSC. CIG 41118/2020.

Cod. Mat.: 664083

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES torna público: 14º TA ao CT 414/2015 Processo SES 7268/2020 - PP 1102/2014 - Processo SES 74370/2013. Empresa: BRD Soluções em Tecnologia Ltda. **Objeto:** Supressão de incidência do reajuste anual relativo ao exercício 2019. Sem alteração de valores. CIG 41848/2020.

Cod. Mat.: 664085

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES - PSES 89071/2019 Edital PE 2567/2019 - 1º Termo aditivo ao CT 139/2020 Contratada: Equilíbrio Home Care Eirelli. **1º Termo aditivo ao CT 140/2020 Contratada:** Licia Gabriella Crato Aguiar ME. **Prorrogação de 01/06/2020 até 31/12/2020. Valor total dos Termos Aditivos** R\$ 20.676,07. CIG 42897/2020.

Cod. Mat.: 664091

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 366/2020
PSES 547/2020 - PE 116/2020 - CIG: 44064/2020. Empresa: Jansen-Cilag Farmacêutica Ltda. **Objeto:** Medicamentos - GEJUD. **Valor total** R\$ 213.840,00. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664150

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 389/2020
PSES 110527/19 - PE 167/2020 - CIG: 44123/20. Empresa: Clotopharma Manl. De Med. Especiais Ltda. **Objeto:** Medicamentos - GEBER. **Valor total** R\$ 11.544,72. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664153

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 416/2020
PSES 5085/2020 - PE 140/2020 - CIG: 44069/2020. Empresa: Promefarma Representações Comerciais Ltda. **Objeto:** Medicamentos - GEBER/GEJUD. **Valor total** R\$ 7.709,10. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664157

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 2º Termo Aditivo - PSES 38372/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 21 - ATA nº 1203/2019 - PE 1265/2019 - PSES 43230/2019. Empresa: BMI Prosper Eireli Epp. **Valor Aditado:** R\$ 1.028,10. CIG: 44084/2020. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br

Cod. Mat.: 664158

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 480/2020
PSES 153610/19 - PE 3212/19 - CIG: 44776/20. Empresa: Medlev-ensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. **Objeto:** Materiais de Enfermagem e Cirurgia - GEBER. **Valor total** R\$ 150.153,48. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664164

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES
Termo de rescisão - PSES 38300/20 Cancelamento da ATA 1610/2019 - PE 115419 - PSES 39435/19. Empresa: Olmed Material Hospitalar Ltda. CIG: 126764/18 - **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br

Cod. Mat.: 664208

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo - PSES 39036/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 04 - ATA 1582/2019 - PE 261/19 - PSES 868/19 Empresa: Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda. **Valor Aditado:** R\$ 147.735,351. CIG: 44728/2020 **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664209

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 2º Termo Aditivo - PSES 38974/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 01 - ATA 1480/2019 - PE 1337/19 - PSES 24335/19 Empresa: CRP Comércio de Produtos Nutricionais e Medicamentos Eireli. **Valor Aditado:** R\$ 31.713,90. CIG: 44911/2020 **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664210

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo - PSES 38993/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 19 - ATA 1539/2019 - PE 1387/19 - PSES 47758/19 Empresa: Rigel Comércio e Serviços Ltda. **Valor Aditado:** R\$ 1.127,10. CIG: 44919/2020 **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664212

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo - PSES 39275/2020 - Acréscimo de aproximadamente 7,96% no quantitativo do item 02 - ATA 992/2019 - PE 659/19 - PSES 7769/19 Empresa: Medpoa Comércio de Material Hospitalar Ltda. **Valor Aditado:** R\$ 1.925,80. CIG: 44745/2020 **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

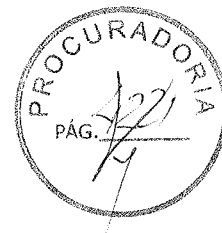
Cod. Mat.: 664217

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo - PSES 40297/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 11 - ATA 722/2019 - PE 884/19 - PSES 21870/19 Empresa: CM Hospitalar Ltda. **Valor Aditado:** R\$ 76.722,36. CIG: 44759/2020 **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664224

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 370/2020
PSES 152421/19 - PE 3215/19 - CIG: 43973/20. Empresa: Polimpresos Serviços Gráficos Ltda. **Objeto:** Materiais Gráficos - GEBER. **Valor total** R\$ 1.606,80. **Inteiro teor:** www.sgpe.sea.sc.gov.br.

Cod. Mat.: 664229



RECOMENDAÇÕES CGE

PROCEDIMENTOS/INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Processo SGP-e: SDC 1262/2020

Número da Dispensa de Licitação: Cotação de Preços N. 001/2020

Objeto: Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação.

Respostas às Recomendações da CGE para o processo SDC 1262/2020:

- 1) Declaração do setor de contratos do órgão que não há contrato/ata de registro de preços vigente para o objeto a ser adquirido ou contratado (para amenizar o risco de existência de contratos vigentes ou atas de registro de preços vigentes, que possibilitem a aquisição/contratação do objeto);

Resposta: Trata-se de contratação de hospital campanha nunca utilizado no Estado de SC.

- 2) Preenchimento do Cadastro de Informações Gerenciais (CIG) do SGP-e (Decreto nº 49/2015, art. 6º);

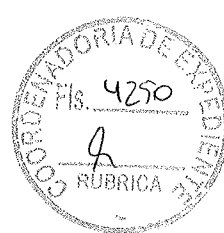
Resposta: CIG n. SDC 1296/2020 aprovado à fl. 003.

- 3) Justificativa da escolha da macrorregião de Foz do Rio Itajaí para os leitos (Lei nº 8.666/1993, arts. 7º e 14º, combinado com Lei nº 13.979/2020, art. 4º-B, e IN SEA nº 06/2020, art. 3º, presumem atendidos os requisitos que justificam a contratação emergencial, de modo que a solicitação deve somente demonstrar a destinação da contratação para o enfrentamento da emergência de saúde pública);

Resposta: A escolha da região fora realizada pela Secretaria de Estado da Saúde e definida em reunião realizada com o Chefe da Defesa Civil, assim, visando a formalização da escolha, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou Ofício n. 246.2020 à fl. 335 deste SGP-e com o devido registro dos motivos da escolha da região Foz do Rio Itajaí.

- 4) Justificativa da quantidade de 100 leitos - se existe algum estudo específico (Lei nº 8.666/1993, art. 15, § 7º, II: a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação);





Resposta: A quantidade de 100 leitos levou em conta a distribuição equilibrada e viável ao atendimento das demandas das macrorregiões, bem como, a disponibilidade orçamentária pela Secretaria de Estado da Fazenda que teve que abrir créditos extraordinários, conforme Decreto nº 552, de 8 de abril de 2020. Importante destacar que o Governo de SC estuda novas linhas de créditos para a ampliação de leitos no Estado para o enfrentamento do COVID-19.

Ressaltamos que o Governo vem trabalhando com a possibilidade de financiamento via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a ampliação de novos leitos de campanha.

- 5) Forma de obtenção da estimativa de preços - como chegaram aos valores apresentados na "Planilha Orçamento Hospital Campanha" (Lei nº 13.979/2020, art. 4º-E, § 1º, VI ; IN SEA nº 6/2020, art. 4º, § 1º, VI); Obs.: Para justificativa de preços: a) ampliar as pesquisas de preços verificando nos sites de outros Estados e Municípios, e ainda, inserir nos autos todas as tentativas empreendidas de coleta de orçamentos (e-mails enviados/recebidos, consultas a sítios eletrônicos); b) verificar compras e contratações já realizadas pelo órgão para o objeto; c) na impossibilidade de realizar a pesquisa de preços de mercado, fazer constar no processo justificativa fundamentada da autoridade competente, conforme Lei nº 13.979, art. 4º-E, §2º, e IN SEA nº 6/2020, art. 4º, § 2º;

Resposta: Primeiramente, importante destacar que historicamente os hospitais campanha eram implantados pelas forças armadas. Não há precedentes de criação pelo Estado de UTI através de hospitais de campanha.

Dessa forma, houve tentativa de buscar preços junto a outros Estados que já estariam trabalhando para a abertura de hospitais campanha, porém não fora encontrado junto aos estados precursores desse tipo de contratação o formato a ser adotado pelo estado de SC.

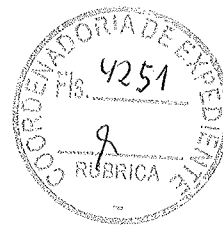
Verificou-se ainda que os Estados que já haviam iniciado a implantação de hospitais campanha adotaram modelos diversos deste que ora de pretende adotar, conforme abaixo:

Estado de Goiás: Utilizou-se de dispensa de chamamento público e contratou a própria OS ampliando os serviços que a mesma já executa na sua unidade hospitalar.

Estado de São Paulo: Adotou o modelo de parcerias como a do Hospital Albert Einstein (médicos e telemedicina), Progen para projeto etc.

- 6) Cópia do Decreto nº 515, de 17/03/2020, que declarou a situação de emergência que justifica a dispensa (Lei nº 8.666/1993, art. 26, § único, I);

Resposta: Constam às fls. 240 a 264 cópia da Lei Federal n. 13979/2020, Decreto Legislativo n. 18332/2020 e Decretos Estaduais n. 515/2020 e n. 525/2020 que amparam a contratação.



- 7) Comprovação de que o processo foi remetido ao Tribunal de Contas por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial (Instrução Normativa TCE nº 21/2015, art. 2º, V, e Portaria TCE nº 93/2020, art. 2º).

Resposta: Conforme Anexo VI da Instrução Normativa 21/2015 do TCE os documentos a serem encaminhados ao TCE são:

- 1. Justificativa da dispensa ou inexigibilidade;**
- 2. Comunicação à autoridade superior e respectiva ratificação;**
- 3. Comprovante da publicação na imprensa oficial no prazo legal;**
- 4. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- 5. Razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- 6. Justificativa do preço.**

Dessa forma, a Diretoria de Administração e Finanças encaminhou à Consultoria Jurídica para que providenciasse o referido envio das informações e documentos em atendimento ao art. 2º da Portaria 93/2020 do TCE.

Respostas às Recomendações da CGE para o processo SDC 1262/2020, após o termo de referência:

- 1) Adequação orçamentária e programação financeira, conforme exigência da Resolução GGG nº 011/2019, art. 2º: "O documento necessário para atendimento dos itens V (indicação do item orçamentário) e VI (comprovação de recursos financeiros disponíveis), do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto nº 49/2015, será o pré-empenho emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGEF, no valor total da parcela da despesa prevista para execução no exercício corrente";

Resposta: Fora realizada descentralização por parte da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, sendo que a Secretaria de Estado da Fazenda realizou a abertura de crédito extraordinário através do Decreto n. 552 de 08/04/2020 (SEF 3163/2020) – Descentralização realizada (2020DC000017) à fl. 325 deste SGP-e SDC 1262/2020.

- 2) Parecer jurídico acerca da dispensa e/ou da minuta do contrato (Lei nº 8666/1993, art. 38, VI);

Resposta: fl. 272/275

- 3) Garantia de fornecimento, seguro, cláusula de ressarcimento contratual (para mitigar o risco de o fornecedor não entregar parte ou a totalidade do material ou serviço contratado);





Resposta: O edital prevê garantia dos bens e serviços (item 2.10.1 e subitens), com penalidade conforme Decreto n. 2617/2009, contudo, optou-se pela não exigência de garantia, em razão do tempo despendido para a emissão de carta seguro etc. O art. 55, inciso VI e art. 56 da 8.666/93 prevê:

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Importante ressaltar que a exigência a exigência de atestado de capacidade técnica demonstra a capacidade operacional e consequentemente financeira fls. 31/50 deste SGP-e SDC 1262/2020.

- 4) Verificação da capacidade financeira da empresa, antes da contratação (para mitigar o risco de a empresa não ser capaz de atender ao objeto a ser contratado);

Resposta: Documentação encaminhada e juntada às fls. 336/364 do SGP-e 1262/2020, ou seja, a contratada comprova patrimônio Líquido de R\$ 16.069.136,00 (p.12 do balanço), ou seja, valor superior a 10% (dez por cento) do valor estimado global da contratação, conforme recomendação da CGE.

- 5) Toda a negociação realizada com o fornecedor (no sentido de deixar documentado o acordado entre as partes);

Resposta: Constante da minuta do contrato.

- 6) Razões da escolha do prestador do serviço (Lei nº 8.666/1993, art. 26, § único, II); evitar contratar com fornecedor inidôneo (somente admissível quando não houver nenhum outro fornecedor para o objeto, devidamente fundamentado no processo, conforme IN SEA 6/2020, art 1º, § 3º);

Resposta: fl. 140/141

- 7) Homologação pelo Chefe da Defesa Civil (Lei 6666/93, art. 43, VI);

Resposta: fl. 276/277

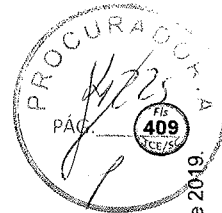
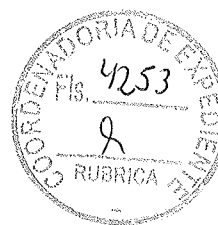
- 8) Assinatura do Contrato;

Resposta: fl. 281/287

- 9) Despacho da contratação com de acordo do Chefe do Poder Executivo;

Resposta: fl. 278/280





- 10) Publicação IMEDIATA em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo o nome do contratado, CPF/CNPJ, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Lei nº 13.979/2020, art. 4º, § 2º);

Resposta: A publicação do Resultado da Cotação n. 001.2020 consta no Diário Oficial – SC nº 21.242 de 09/04/2020 à fl. 4 e fl. 332 deste SGP-e SDC 1262/2020, bem como, a publicação do extrato do Contrato n. 007/DC/2020 no Diário Oficial – SC nº 21.247 de 14/04/2020 fl. 27 e fl. 334 deste SGP-e SDC 1262/2020.

- 11) Publicação do extrato da contratação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior. (Lei nº 8.666/1993, art. 26, caput);

Resposta: A publicação com o Extrato da Dispensa de Licitação consta do Diário Oficial – SC nº. 21.246 de 13/04/2020 p. 48 e fl. 333 deste SGP-e SDC 1262/2020.

- 12) Conforme orientação da GERED/DIOR, realizar os empenhos destinados às despesas para o enfrentamento da COVID-19 em empenhos originais, com complemento 515, citando em seu histórico que as despesas referem-se à COVID-19; e não realizar reforço de empenho (se necessário, fazer novo empenho);

Resposta: Recursos disponibilizados pelo Decreto n. 552 de 08/04/2020 (SEF 3163/2020) – Descentralização à fl. 325 e Empenho 2020NE000434 às fls. 326/329.

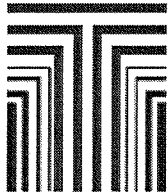
- 13) Registro da contratação no Módulo de Contratos do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, para que seja disponibilizada no Portal de Transparência. (IN SEA nº 6/2020, art. 1º, § 2º).

Resposta: Contrato SIGEF 2020CT002484 já empenhado no referido módulo conforme fls. 326/329.

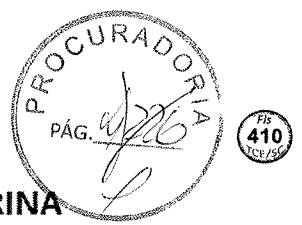
Florianópolis, 15 de abril de 2020.

JANINE SILVEIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
Diretora de Administração e Finanças
Defesa Civil do Estado da Santa Catarina





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/GAP/PRES/3858/2020

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Proteção Civil
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)



Assunto: solicitação de auditoria no processo SDC nº 0001262/2020 - Ofício 001/2020.

Senhor Deputado,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do OF N.º 001/2020, encaminhado por e-mail a esta Corte de Contas, em 13 de abril do corrente ano, o qual solicita a instalação de Comissão Especial com o objetivo de auditar o processo SDC nº 0001262/2020, que deu origem ao Contrato de Prestação de Serviços nº 007/DC/2020 "Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19".

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) que, juntamente com a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), elaborou o Parecer n. 3/2020 (documento em anexo), em que tecem considerações acerca do processo acima descrito e, ainda, informam a existência de representação autuada no âmbito deste Tribunal (REP 20/00144556), que noticia supostas irregularidades no certame, o que será oportuna e prontamente apreciado, seguindo os trâmites regimentais.

Através do encaminhamento do Parecer Conjunto n. 3/2020, este Tribunal espera ter contribuído para a discussão sobre a matéria no âmbito da Casa Legislativa, sem prejuízo de outras ações de sua competência, no exercício do controle e da busca pela melhor solução, observados a legalidade e a legitimidade dos gastos e o interesse público.

Atenciosamente,



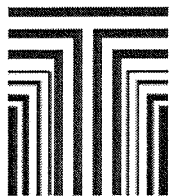
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
www.tcesc.tc.br | presidencia@tcesc.tc.br





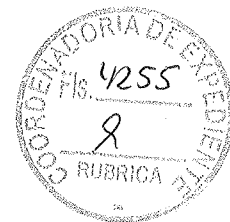
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/GAP/PRES/3859/2020

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina



Assunto: solicitação de auditoria no processo SDC nº 0001262/2020 - Ofício 001/2020, do Presidente da Comissão de Proteção Civil da Alesc.

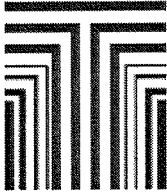
Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho em anexo, para o conhecimento de Vossa Excelência, cópia do Parecer Conjunto n. 3/2020, produzido pela Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) e Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal, em resposta ao Ofício 001/2020, subscrito pelo Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Proteção Civil da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

No referido Ofício consta a solicitação de instalação, por este Tribunal, de Comissão Especial com o objetivo de auditar o processo SDC nº 0001262/2020, que deu origem ao Contrato de Prestação de Serviços nº 007/DC/2020 "Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19".

No referido documento técnico, a DGCE e a DLC trouxeram considerações acerca do citado processo e, ainda, informam a existência de representação autuada no âmbito deste Tribunal (REP 20/00144556), que noticia supostas irregularidades no certame, o que será oportuna e prontamente apreciado, seguindo os trâmites regimentais.

Ressalta-se que a elaboração do Parecer Conjunto n. 3/2020 tem por finalidade não só contribuir para a discussão sobre a matéria no âmbito da Casa Legislativa, mas também para subsidiar o Governo do Estado com informações relevantes, para a adoção das medidas que julgar necessárias, sem prejuízo do desempenho de outras ações de competência deste Tribunal, no



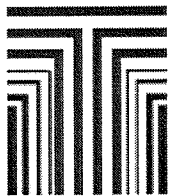
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



exercício do controle e da busca pela melhor solução, observados a legalidade e a legitimidade dos gastos e o interesse público.

Atenciosamente,





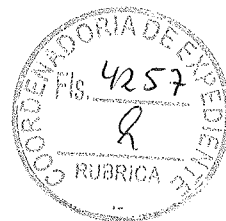
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/GAP/PRES/3860/2020

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JÚLIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)



Assunto: solicitação de auditoria no processo SDC nº 0001262/2020 - Ofício 001/2020, do Presidente da Comissão de Proteção Civil da Alesc.

Senhor Presidente,

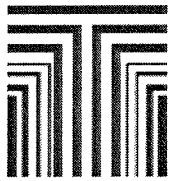
Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao OF N.º 001/2020, subscrito pelo Deputado Estadual Milton Hobus, Presidente da Comissão de Proteção Civil (ALESC), encaminhado por e-mail a esta Corte de Contas, em 13 de abril do corrente ano, o qual solicita a instalação de Comissão Especial com o objetivo de auditar o processo SDC nº 0001262/2020, que deu origem ao Contrato de Prestação de Serviços nº 007/DC/2020 "Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19".

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) que, juntamente com a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), elaborou o Parecer n. 3/2020 (documento em anexo), em que tecem considerações acerca do processo acima descrito e, ainda, informam a existência de representação autuada no âmbito deste Tribunal (REP 20/00144556), que noticia supostas irregularidades no certame, o que será oportuna e prontamente apreciado, seguindo os trâmites regimentais.

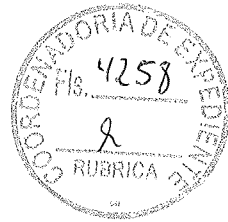
Através do encaminhamento do Parecer Conjunto n. 3/2020, este Tribunal espera ter contribuído para a discussão sobre a matéria no âmbito da Casa Legislativa, sem prejuízo de outras ações de sua competência, no exercício do controle e da busca pela melhor solução, observados a legalidade e a legitimidade dos gastos e o interesse público.

Atenciosamente,





Diretoria Geral de Controle Externo
Diretoria de Licitações e Contratações
Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020



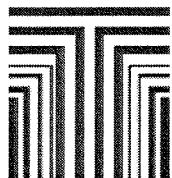
Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020
Considerações técnicas acerca da
Dispensa de Licitação para
Fornecimento de Hospital de Campanha
COVID-19 em Itajaí, em resposta ao
Ofício n. 001/2020, encaminhado pelo
Deputado Milton Hobus, Presidente da
Comissão de Proteção Civil da
Assembleia Legislativa de Santa
Catarina

1 INTRODUÇÃO

A Comissão de Proteção Civil da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio de Ofício de n. 001/2020, datado de 13 de abril de 2020, solicita a este Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) a instalação de Comissão Especial com o propósito de auditar o processo SDC n. 0001262/2020, que deu origem ao contrato de Prestação de Serviços n. 007/DC/2020, para o fornecimento de hospital de campanha com 110 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19.

O referido Ofício foi encaminhado à Presidência deste TCE/SC, que submeteu à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), a qual solicitou a manifestação da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a quem cabe, nos termos do art. 44 da Resolução TC n. 149/2019, a fiscalização de licitações e de contratações realizadas pelas unidades gestoras do Estado e dos municípios e demais pessoas físicas e jurídicas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, o que torna desnecessária a constituição de uma comissão especial.





O ofício, em síntese, refere à ocorrência de uma série de denúncias e apontamentos de irregularidades, incluindo o custo e a escassez de tempo de publicidade do edital, a desproporção do custo de um leito, inconsistências nas planilhas do edital que vão desde duplicidade de custos fixos e indiretos até a exorbitância dos preços, especialmente no que se refere ao custo de manutenção da estrutura; além da mudança repentina de estratégia, que inicialmente se direcionava para a ampliação da capacidade da estrutura hospitalar hoje existente.

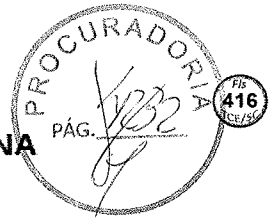
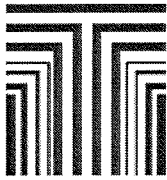
Ao final, o Exmo. Sr. Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Proteção Civil, solicita atenta análise por parte deste Tribunal de Contas, o que foi realizado pela DLC, com a participação da DGCE, por meio do presente Parecer Conjunto, sem, contudo, esgotar o tema, posto que tramita nesta Corte de Contas uma representação formalizada pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, segunda classificada na cotação de preços, impetrada em 13 de abril de 2020, autuada como processo n. REP 20/00144556.

2 CONTEXTO FÁTICO



O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil, lançou a Cotação de Preços n. 001/2020, na modalidade **Dispensa de Licitação**, fundamentada no art. 4º da Lei federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e no art. 26-A do Decreto Estadual n. 525 de 23 de março de 2020 (redação acrescida pelo Decreto n. 548, de 06 de abril de 2020), **pelo menor Preço Global**, para o “fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação, [...]”

Salienta-se que representantes desta Diretoria foram convidados a participar de uma reunião promovida pela Secretaria de Defesa Civil na tarde do dia 07 de abril último, onde foi relatada a intenção de lançar a referida cotação de preços. Por parte da DLC participaram a Diretora e o Coordenador de Obras e Serviços de Engenharia (COSE), sendo que também estavam presentes representantes da



Controladoria Geral do Estado - CGE, Secretaria de Estado da Administração - SEA e Ministério Público do Estado - MPSC, dentre outros. Na ocasião, foi indicada a utilização das orientações do Tribunal de Contas do Estado disponibilizadas em nosso site, bem como os controles de risco elaborados pela CGE.

Ao final da reunião, colocamo-nos à disposição para contribuir para o edital, porém recebemos a minuta somente no dia 08 de abril, quando já estava finalizada. Mesmo com o lançamento da cotação, no mesmo dia foram encaminhados ao Estado alguns apontamentos relativos ao edital e, tendo em vista a notícia da contratação, no dia 11 de abril essas informações foram repassadas ao grupo de trabalho que acompanha as compras emergenciais do Estado decorrentes da COVID-19 e conta com a participação de servidores do TCE. Na ocasião, o Secretário de Estado da Administração informou o encaminhamento das questões à CGE, para verificação.

O referido processo administrativo está disponível no portal SGPE, da Secretaria de Estado da Administração, com o número SDC 1662/2020¹. Registre-se ainda que o contrato foi assinado no dia 09/04/2020 (Contrato de Prestação de Serviços n. 007/DC/2020 – SDC 1262/2020), e já houve o empenhamento global da despesa (2020NE000434).

3 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

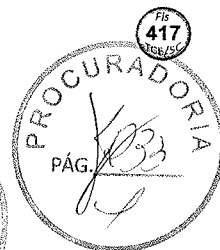
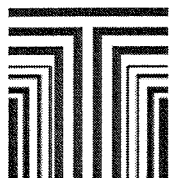


3.1 Justificativa da contratação:

No que se refere à excepcionalidade do caso não há o que se discutir, pois se trata de uma pandemia de importância internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, sendo possível a compra direta com fundamento na Lei (federal) 13.979/2020.

No entanto, carecem de justificativas duas questões: a) a escolha da solução adotada - quais as razões técnicas e econômicas que motivaram a escolha do fornecimento de leitos de UTI, em detrimento, por exemplo, de se equipar leitos já existentes na região, transformando-os em leitos de UTI, e contratando o fornecimento de leitos normais; e, b) os motivos da escolha da região da Foz do Itajaí para a construção desse tipo de hospital.

¹ Disponível em: <<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processo/795eabd4-0940-4a67-bcf8-707df1b8a722>> Acesso em 13/04/2020



3.2 Prazo de apresentação das propostas:

O edital de Cotação de Preços n. 001/2020 foi divulgado no dia 08/04/2020, tendo sido enviado e-mail para possíveis proponentes no mesmo dia. No entanto, a data para entrega das cotações de preços *on line* ficou prevista para o dia 09/04/2020, até às 15h. Portanto, o período para elaboração das propostas pelas interessadas foi, em alguns casos, de menos de 24h. Cabe frisar que na minuta recebida pela DLC no dia 08 de abril constava como prazo de apresentação de propostas a data de 13 de abril.

Tal prazo (24h), no entendimento da área técnica, não é seguro nem suficiente para a elaboração de uma proposta complexa, com custos unitários. Registre-se que o Anexo I-A – Orientação Técnica, com aproximadamente 25 páginas, possui inúmeros requisitos mínimos de estrutura física, equipamentos, recursos humanos, insumos, e outros detalhes técnicos para a composição da proposta.

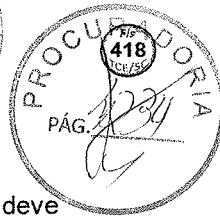
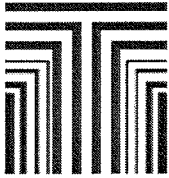
Como parâmetro, registre-se que o prazo para apresentação de propostas no pregão, contados a partir da publicação do edital, é de até 8 dias úteis, reduzidos pela metade com a Lei (federal) 13.979/2020. Registre-se ainda que tal modalidade é utilizada, por regra, para compras e serviços comuns.

Portanto, um prazo de 24 horas para apresentação de proposta para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI é demasiadamente curto e tende a ferir a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei 8666/93. Além do mais, a mensuração indevida dos custos unitários pode acarretar sérios problemas na execução contratual e em sua fiscalização.

3.3 Proposta/planilha de custos:

O item 1 do edital de cotação de preços n. 001/2020, da Defesa Civil - Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, estabeleceu as condições de apresentação das propostas, inclusive a de preços, por parte das empresas interessadas, nos seguintes termos:

- 1 - PROPOSTA 1.1 - A PROPOSTA deverá ser encaminhada, exclusivamente até o prazo acima estipulado por correio eletrônico para gelic@defesacivil.sc.gov.br;



1.1.1 - A PROPOSTA não poderá ter emendas, rasuras ou entrelinhas; deve estar datada, conter nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço completo, telefone e e-mail e deve estar assinada pelo representante legal da empresa;

1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

1.3 - A PROPOSTA deverá ter validade não inferior a 60 (sessenta) dias

Já o item 3 do mesmo documento estabeleceu que a simples apresentação de proposta acarreta aceitação, pela proponente, das condições estabelecidas no instrumento convocatório, citado a seguir:

3 – DISPOSIÇÕES GERAIS 3.1 – A participação na presente cotação de preços implica na aceitação integral e irretratável de todas as condições exigidas neste edital e dos documentos que dele fazem parte, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor;

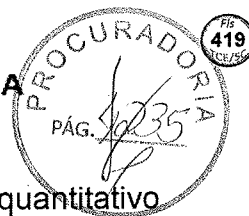
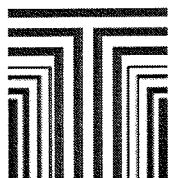
O Anexo I – Termo de Referência indica, de forma bastante simplificada, o objeto da licitação, a quantidade de leitos, o cronograma de execução e o local de instalação, mas se restringe a afirmar que a estruturas serão instaladas na região de Foz do Rio Itajaí, sem especificar o exato local.

Em verdade, não se trata de um termo de referência, que deveria trazer as especificações dos materiais, equipamentos e serviços, mas de um resumo do próprio edital.

Por outro lado, o Anexo I – A, que dispõe sobre Orientação Técnica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, mais se assemelha àquilo que deveria constar em Termo de referência, mas de maneira incompleta. De qualquer forma, tratam-se de requisitos para a execução do objeto, a serem seguidos pela empresa contratada e que servem de parâmetros para a fiscalização do contrato.

Por certo, são condições que devem ser levadas em conta não somente para a execução, mas também para a elaboração das propostas por parte das empresas participantes.

A Proposta/Planilha de Custos a ser apresentada pela interessada, constante no Anexo IV do edital, apresenta itens genéricos, por categoria de despesa, não havendo detalhamento suficiente para se identificar a composição de todos os custos unitários. Além disso, a planilha não exige o dimensionamento dos quantitativos de cada categoria, recursos humanos, insumos, medicamentos, equipamentos, etc. Na planilha a ser apresentada pelos interessados consta apenas



a necessidade de informar os custos, não havendo, portanto, o quantitativo dimensionado para cada componente.

No Anexo I-A – Orientação Técnica, quanto aos recursos humanos, existe apenas o referencial mínimo, nos seguintes termos:



[...], deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

I - Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal;

II - Médicos plantonistas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.

III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno.

IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação;

V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno;

VI - Auxiliares administrativos: no mínimo 01 (um) exclusivo da unidade;

VII - Funcionários exclusivos para serviço de limpeza da unidade, em cada turno.

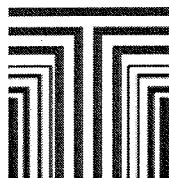
Médicos plantonistas, enfermeiros assistenciais, fisioterapeutas e técnicos de enfermagem devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados na UTI, durante o horário em que estão escalados para atuação na UTI.

Sabe-se que a planilha de custos unitários é de suma importância para a avaliação pela Administração dos preços de mercado ofertados, para mensurar possíveis acréscimos ou supressões contratuais e também para prevenir eventual jogo de planilhas na proposta da interessada.

Assim, entende-se que tanto a planilha elaborada pela Administração para a formação do orçamento referencial, assim como a planilha Anexo IV do edital de Cotação de Preços n. 001/2020, não atendem ao disposto no art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, havendo grave risco de jogo de planilhas, principalmente em razão do dimensionamento dos recursos humanos.

Além disso, o Anexo 1- A – Orientações Técnicas apresenta informações divergentes e não justificadas para a contratação que se pretende realizar, a exemplo:

Na parte “Acesso a recursos assistenciais: exige-se que a contratada disponibilize: assistência fonoaudiológica, assistência odontológica, assistência clínica urológica, assistência oftalmológica, assistência ginecológica, entre outras.



Cita-se, ainda, as seguintes exigências:

O hospital em que a UTI está inserida deve dispor, na própria estrutura hospitalar, dos seguintes serviços diagnósticos e terapêuticos:

- I - centro cirúrgico;
- II - serviço radiológico convencional;
- III - serviço de ecodopplercardiografia.

Deve ser garantido acesso aos seguintes serviços diagnósticos e terapêuticos, no hospital onde a UTI está inserida ou em outro estabelecimento, por meio de acesso formalizado:

- I- cirurgia cardiovascular;
- II- cirurgia vascular;
- III- cirurgia neurológica;
- IV- cirurgia ortopédica;
- V- cirurgia urológica;
- VI- cirurgia buco-maxilo-facial



Na parte “Equipamentos”, existe descrição para UTI adulto e UTI pediátrica. Porém, não existe no edital qualquer justificativa e identificação de quantidades de UTIs pediátricas.

Existe ainda, no mesmo documento, o descritivo de infraestrutura física e de recursos humanos para “Leitos de Internação”, contendo previsão de salas de curativos, quarto de adolescente, área de recreação, sala de aula. Também não se encontra no edital as justificativas técnicas para tais ambientes de apoio.

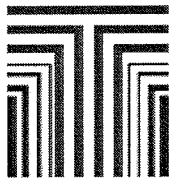
Tais situações, registre-se, não estão identificadas ou detalhadas na planilha de custos.

Ainda quanto à proposta, registre-se que a própria empresa vencedora e contratada, ao final da sua proposta, fez as seguintes considerações:

[...]

Assim, em observância ao que dispõe a legislação vigente e a compatibilidade de serviços necessários para o seu funcionamento, destacamos, na sequência, exigências que contradiz o objeto final da cotação, que em verdade é o funcionamento de um hospital de Campanha, com 100 leitos de UTI. Registre-se os seguintes apontamentos que ora foram entendidos como incompatíveis com o projeto:

- a) Obrigatoriedade de uti em hospital com mais de 100 leitos, uma vez que a previsão do edital é para 100 leitos de UTI;
- b) Posto de enfermagem será por conjunto de leito e não de quartos ou área coletiva;
- c) Área de prescrição médica proporcional ao número de leitos e não limitada a 1,5 metros.
- d) Todos os pacientes ficarão em isolamento pela natureza da própria população atendida;
- e) Sala de higienização dimensionada aos 100 leitos de UTI e voltada para o material ventilatório;
- f) Sala de entrevista junto com a parte administrativa, já prevista salas de utilidades nos ambientes de apoio;
- g) Sala de espera para acompanhante não se aplica em razão do isolamento necessário do paciente;
- h) O quarto de plantão, a secretaria, rouparia, depósito de material e equipamentos, copa, banheiro para quarto de plantão, sanitários e



vestiários masculinos e femininos para profissionais e pacientes já estarão previstos na estrutura;

i) Todas as distâncias necessárias da acomodação serão aplicadas conforme orientação técnica;

j) Lavatórios coletivos para leitos de “isolamento não se aplica”, pois todos os leitos serão de isolamentos;

k) Lavatórios para berços não se aplica;

l) Instalação de gases apenas para UTI adulto, 2 para cada leito, pois não previsto no edital leitos de UTI para pediatria e neonatal.

m) Serviços odontológico não se aplica em razão da gravidade dos pacientes e, caso necessário, será realizado por parecerista, valendo tal regra para ortopedia, urologia e gastroenterologia, oftalmologia, otorrinolaringologia e ginecologia, pois não é comum tais tratamentos em UTI voltada para covid19;

n) Assistência de Terapia Ocupacional e reabilitação não se aplicam ao caso;

o) Cirurgia pediátrica não se aplica;

p) Sala cirúrgica para pequenos procedimentos;

q) Inaplicável radiologia intervencionista, o buco áxilo e ressonância magnética;

r) Ventilador será previsto um por leito em razão da necessidade dos pacientes com covid19;

Tais apontamentos denotam a ausência de clareza e precisão no edital, bem como a falta de indicação de elementos essenciais, podendo ensejar a apresentação de propostas com níveis de detalhamento diferentes, em afronta à isonomia entre as empresas e à escolha da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º caput e §1º, I, da Lei 8.666/93. Tal situação prejudica a posterior fiscalização e liquidação da despesa.

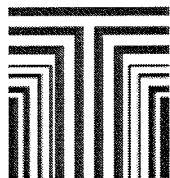
3.3.1 Das propostas apresentadas – análise sumária

Dito isso, passa-se à análise das propostas de preços apresentadas, que foram classificadas da seguinte forma pela Defesa Civil:

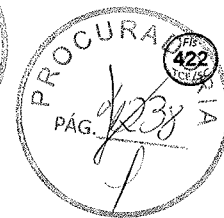
1	Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI	R\$76.944.253,58
2	INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde	R\$76.944.253,60
3	Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS	R\$91.820.000,00

Destaca-se que nessa classificação houve uma diferença irrisória da segunda colocada para com o orçamento da administração e com o da vencedora. Porém, segundo a representante da REP 20/00144556 (ver item 7) isso ocorreu por um erro de planilha, que poderia ter sido superado pela comissão que avaliou as propostas, levando a uma diferença superior a R\$ 2.000.000,00.

Eis os dados retirados das propostas e também do orçamento estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Orçamento estimado	Mês 01 R\$	Mês 02 R\$	Mês 03 R\$	Mês 04 R\$	Mês 05 R\$	Mês 06 R\$
Investimento	18.010.000,00					
Custeio	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total mensal	27.832.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total 6 meses						76.944.253,60

Proposta Mahatma Gandhi	Mês 01 R\$	Mês 02 R\$	Mês 03 R\$	Mês 04 R\$	Mês 05 R\$	Mês 06 R\$
Investimento	18.010.000,00					
Custeio	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total mensal	27.832.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total 6 meses						76.944.253,60

Proposta INCS	Mês 01 R\$	Mês 02 R\$	Mês 03 R\$	Mês 04 R\$	Mês 05 R\$	Mês 06 R\$
Investimento	18.010.000,00					
Custeio	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49
Total mensal	27.439.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49
Total 6 meses						74.588.328,94

O erro de planilha se verifica na soma relativa ao valor do investimento e do custeio na proposta da INCS, pois consta o valor de R\$ 27.832.375,60 (valor orçamento referência), ao invés de R\$ 27.439.721,49 (valor realmente proposto nos itens da proposta que compõe o custeio).

Nota-se ainda que:

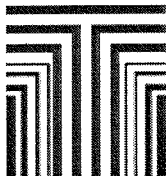
- o orçamento apresentado pela entidade Mahatma Gandhi foi idêntico ao orçamento estimado elaborado pela Administração, não havendo nenhum percentual de desconto;

- o orçamento apresentado pelo Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS apresenta o valor a menor de R\$ 2.355.924,66, oriundo dos custos com os custeios, e que foram erroneamente somados pela própria entidade na sua planilha;

- nos custos dos investimentos ambas as empresas apresentaram o valor idêntico ao do orçamento estimado.

Assim, constata-se que efetivamente o Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS foi a entidade que apresentou a proposta de menor valor, apesar do equívoco no preenchimento da sua própria planilha. Quando aos demais apontamentos em sede de representação, estão eles indicados no item 7 deste relatório.





Não obstante, é possível fazer as seguintes considerações a respeito da proposta da empresa Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI, sagrada vencedora pela Defesa Civil:

3.1.1. Há diversos item cotados valores muito superiores aos da referência elaborado pela Defesa Civil, ao tempo em que outros estão abaixo, ensejando a possibilidade de prática do chamado jogo de preços. Como exemplo, cita-se o item 01.01 – Salário Bruto, estimado em R\$ 735.352,62 por mês e que foi cotado em R\$ 1.130.179,80, expressivos 54% de diferença.

Para possibilitar essa elevação, mantendo o valor total estimado, foram reduzidos outros itens, como por exemplo o item 03.19 – Reserva Técnica / Outros custos não previstos anteriormente, estimado em R\$ 200.000,00 e cotado a R\$ 99.319,60, com redução de 50%.

Apesar de o critério de pagamento considerar o valor global, o fato é que isso altera as condições da proposta por ocasião de um termo aditivo contratual, ferindo o princípio constitucional da economicidade.

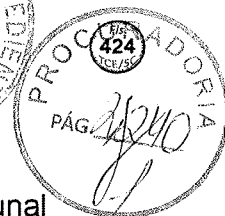
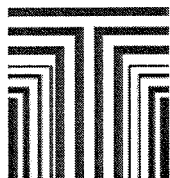
Também é possível destacar a hipótese de o orçamento elaborado pela Administração não representar os verdadeiros preços do mercado, permitindo às empresas manejar para elevar sua rentabilidade em detrimento dos cofres públicos.

Essa situação poderia ser resguardada se o edital tivesse contemplado o critério de aceitabilidade de preços máximos e unitários estabelecido no art. 40, X da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;



E da mesma forma contemplado no Prejulgado n. 2009 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado:2009

1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

2. Nas obras de licitação de menor preço global deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para preços unitários. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global.

3. Quando a Administração fixa preços unitários máximos em seu edital, as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previamente fixados devem ser desclassificadas, sendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade não justificam o descumprimento das normas editalícias.

4. É recomendável que sejam definidos critérios de aceitabilidade para os preços unitários apresentados pelo licitante, a fim de viabilizar a contratação de proposta que contenha preços unitários superiores aos estimados pela Administração, mas compatíveis com os praticados pelo mercado, visando à contratação pelo menor preço global e ao atendimento aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade.

5. Não é recomendável estipular como único critério de aceitabilidade dos preços unitários o valor máximo constante da planilha de preços elaborada pela Administração, sob o risco de se descumprir o princípio da economicidade e de não se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração.

6. O edital deve prever os custos unitários dos recursos minerais necessários para a execução da obra como despesas diretas, bem como as indiretas representadas pelo acréscimo do percentual correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI que deverá estar demonstrado na proposta do licitante, conforme critérios definidos no próprio edital e demais regulamentos aplicáveis.

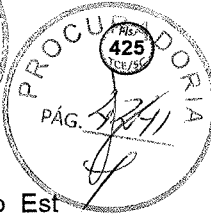
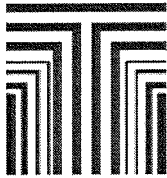
6.1. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 3º do Decreto-lei n. 227/67, não caberá pagamento pelo material extraído se for utilizado exclusivamente na obra pública, ressaltado o direito a indenização por danos causados à área de extração (sem grifo no original).

Dessa forma, verifica-se que o edital deixou de cumprir requisito fundamental emanado na lei de licitações, assim como a proposta vencedora carrega vícios que permitem prejuízos ao erário;

- 3.1.2. A proposta da empresa Mahatma faz uma ressalva ao final do documento chamado Projeto Técnico Financeiro, destacando ter encontrado no edital “exigências que contradiz o objeto final da cotação” (sic). Elenca diversos apontamentos que, ao seu entender, não guardavam relação com o objeto proposto e que, por conseguinte, não estariam contemplados nos preços ofertados.

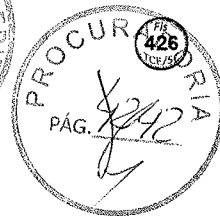
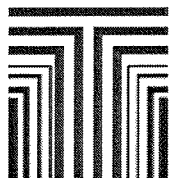
7.8 CONSIDERAÇÕES FINAIS





Considerando que o edital de Cotação de Preços n.º 001/2020 do Estado de Santa Catarina tem por objeto o "Fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação", o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI apresenta-se o detalhamento de serviços previstos de acordo com a análise e orientação técnica do edital para o seu devido funcionamento, levando-se em consideração que o objeto do edital prevê o funcionamento de um Hospital de Campanha. Assim, em observância ao que dispõe a legislação vigente e a compatibilidade de serviços necessários para o seu funcionamento, destacamos, na sequência, exigências que contradiz o objeto final da cotação, que em verdade é o funcionamento de um hospital de Campanha, com 100 leitos de UTI. Registre-se os seguintes apontamentos que ora foram entendidos como incompatíveis com o projeto:

- a) Obrigatoriedade de uti em hospital com mais de 100 leitos, uma vez que a previsão do edital é para 100 leitos de UTI;
- b) Posto de enfermagem será por conjuntode leito e não de quartos ou área coletiva;
- c)Área de prescrição médica proporcional ao número de leitos e não limitada a 1,5 metros.
- d)Todos os pacientes ficarão em isolamento pela natureza da própria população atendida;
- e) Sala de higienização dimensionada aos100 leitos de UTI e voltada para o material ventilatório;
- f) Sala de entrevista junto com a parte administrativa, já prevista salas de utilidades nos ambientes de apoio;
- g) Sala de espera para acompanhante não se aplica em razão do isolamento necessário do paciente;
- h) O quarto de plantão, a secretaria, rouparia, depósito de material e equipamentos, copa, banheiro para quarto de plantão, sanitários e vestiários masculinos e femininos para profissionais e pacientes já estarão previstos na estrutura;
- i) Todas as distâncias necessárias da acomodação serão aplicadas conforme orientação técnica;
- j) Lavatórios coletivos para leitos de "isolamento não se aplica", pois todos os leitos serão de isolamentos;
- k) Lavatórios para berços não se aplica;
- l)Instalação de gases apenas para UTI adulto, 2 para cada leito, pois não previsto no edital leitos de UTI para pediatria e neonatal.
- m) Serviços odontológico não se aplica em razão da gravidade dos pacientes e, caso necessário, será realizado por parecerista, valendo tal regra para ortopedia, urologia e gastroenterologia, oftalmologia, otorrinolaringologia e ginecologia, pois não é comum tais tratamentos em UTI voltada para covid190;
- n) Assistência de Terapia Ocupacional e reabilitação não se aplicam ao caso;



- o) Cirurgião pediátrico não se aplica;
 - p) Sala cirúrgica para pequenos procedimentos;
 - q) Inaplicável radiologia intervencionista, o buco áxilo e ressonância magnética;
 - r) Ventilador será previsto um por leito em razão da necessidade dos pacientes com covid19;
- Esclarece-se, ainda, que há no projeto técnico, item 3.19 dos custos complementares, previsão de reserva técnica que, em caso de necessidade real dos serviços não detalhados serão utilizados para essa finalidade, inexistindo prejuízo à Administração Pública contratante. Dessa forma, para a presente proposta, levou-se em consideração os itens necessários e indispensáveis ao funcionamento do objeto do edital, de modo a observar o princípio da economicidade e eficiência tão exigíveis para o presente momento.
- Por fim, caso haja necessidade de algum apontamento por nós entendido como incompatível, repita-se que esta Entidade Interessada optou por definir uma linha de despesa titulada como reserva técnica, para despesas não previstas anteriormente.

No entanto, o edital não permite às licitantes alterarem o escopo do objeto proposto, nem fazerem considerações alternativas em suas propostas. Isso pode trazer vantagens indevidas em detrimento da melhor proposta para a Administração.

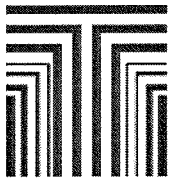
Como não constam dos autos comprovações de que a Defesa Civil tenha avaliado essa questão na proposta vencedora, isso pode representar quebra da isonomia do certame, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, a proposta ganhadora é passível de reavaliação para conferência da pertinência aos requisitos do edital.

- 3.1.3. No item 7.1 - Equipe Médica da proposta, está consignada quantidade de 2 (dois) infectologistas, com carga mensal de 720 horas, valor bruto horário de R\$ 20,16, perfazendo um salário bruto com insalubridade de R\$ 14.516,13.

Primeiramente, chama atenção a considerável diferença, para menos, do valor horário dessa especialidade médica (R\$ 20,16) em relação às demais, com valores R\$ 65,00 a R\$ 145,00. Tal



discrepância deveria ter sido objeto de análise da comissão de licitação por ensejar preço inexequível.

Outra observação diz respeito a possível erro de multiplicação, pois a proposta considerou para fins de cálculo apenas 1 (um) infectologista, e não 2 (dois) como indicado. Isso significa que o preço total ofertado estaria errado e deveria ser corrigido, elevando a proposta em R\$ 14.516,13 por mês. Tal consideração interfere, inclusive, na definição da empresa vencedora do certame.

Novamente, não se verifica nos autos atuação da comissão que conduziu a dispensa de licitação na verificação dessa questão, fundamental para avaliar a pertinência da proposta apresentada.

Diante do exposto, considerando-se ainda que se trata de uma análise sumária das propostas apresentadas, entende-se possível identificar falhas de formulação e de análise das propostas que apontam ilegalidades quanto ao conteúdo do edital da Cotação de Preços n. 001/2020, com graves riscos para a Administração Pública.

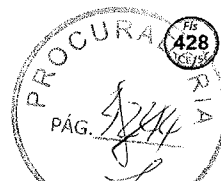
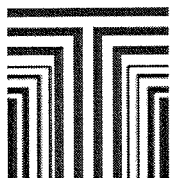
No entanto, ainda existem outros apontamentos a serem considerados, abaixo indicados.

3.4 Qualificação técnica

O edital prevê no item 1.4.7 que a capacidade técnica será comprovada mediante "Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa contratada executou serviços compatíveis com o objeto".

A previsão de comprovação de qualificação técnica deve prever quais as parcelas de maior relevância técnica e econômica que devem compor os atestados a serem apresentados, principalmente quando o objeto possui uma enorme gama de serviços e equipamentos a serem fornecidos.

A ausência dessa previsão impõe um risco elevado de se contratar empresas ou entidades não aptas a cumprir com o previsto no contrato, e contraria o disposto no art. 30, §2º da Lei 8.666/93.



3.5 Forma de pagamento e garantia do fornecimento dos ventiladores pela contratada

O edital prevê, no item 2.1, a forma de pagamento após a entrega de todos os itens, portanto, em função da complexidade da contratação, das atuais condições de mercado e do reduzido prazo de execução, é possível que a contratada não consiga entregar todo o objeto de uma só vez. Por isso, seria interessante que o edital trouxesse medições parciais, de acordo com a entrega.

Traz preocupação, ainda, a ausência de previsão ou de eventual garantia para a hipótese de a vencedora não conseguir adquirir no mercado os ventiladores necessários para equipar os 100 leitos de UTI. Ou ainda, de adquiri-los em valores superiores ao previsto na planilha, ensejando um possível pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em face do mercado posto no momento.

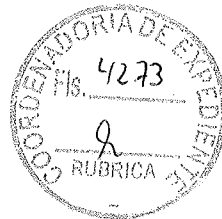
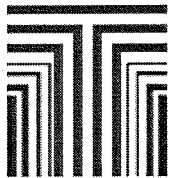
Sabe-se que os ventiladores são equipamentos essenciais para o atendimento dos pacientes que utilizarão o hospital de campanha, e a sua não entrega ou tardio fornecimento pode ensejar o não atendimento do interesse público pretendido com a contratação.

Ainda, quanto aos ventiladores, não há parecer técnico acerca da sua adequação para o caso que se pretende enfrentar, pois, sabe-se que a descrição técnica já foi motivo de questionamentos nas compras pretendidas pelo Estado de Santa Catarina.

3.6 Do não atendimento aos requisitos da Lei 13.979/2020, IN SEA 06/2020, Orientações Técnicas da CGE e Check List do TCE/SC

Na fase de planejamento da contratação pública, verifica-se que não foram utilizados para a elaboração do instrumento convocatório o “Guia de Controle de Riscos da CGE” ou as Orientações deste Tribunal de Contas, publicada em seu sítio eletrônico, fato levou inexoravelmente a um edital com falhas e lacunas.

Com efeito, tais manuais orientativos, em harmonia com a disciplina do art. 4º-E da Lei 13.979/2020 e do art. 4º da IN SEA n. 6/2020, dispõem expressamente sobre a necessidade de o termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado conter, no mínimo, os seguintes elementos: declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação; descrição resumida da solução apresentada; requisitos



da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas de preços; e, adequação orçamentária e programação financeira.

3.7 Da REP 20/00144556

Tramita no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a representação n. REP 20/00144556, impetrada em 13 de abril de 2020, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, segunda classificado na cotação de preços que ora se analisa.

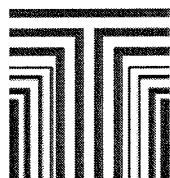
O Representante alega a ilegalidade na sua desclassificação, por ter sido perpetrada após a reabertura da fase de classificação das propostas, determinada pela decisão liminar da Des^a. Vera Lucia Copetti, em 10 de abril, no Mandado de Segurança n. 5008252-63.2020.8.24.0000, em afronta ao art. 43, § 5º da Lei n. 8.666/93.

Aduz, ainda, que os motivos levantados para essa decisão (ausência de detalhamento de serviços, custos, profissionais e encargos, e informações do Anexo I e I-A; e ausência de preço global) são improcedentes, por afrontarem o princípio da vinculação do instrumento convocatório, preceituado no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, argumenta o Representante que as exigências de detalhamento não constam no edital da Cotação de Preços n. 001/2020 e que a indicação equivocada do preço global na proposta apresentada configura mero erro formal, capaz de ser sanado mediante simples diligência. Segundo a representante, caso fosse superado esse erro, a proposta apresentada representaria uma economia de mais de R\$ 2.000.000 para os cofres do Estado.

Por esses motivos, o Representante postula a suspensão liminar do procedimento licitatório no estado em que se encontra e, ao final, a anulação dos atos administrativos considerados irregulares.

Inicialmente, registre-se que, a princípio, as alegações da Representante parecem ter fundamento, uma vez que a proposta de preços foi apresentada consoante a planilha de composição de custos. Além disso, o erro quanto ao preço global caracteriza-se como falha formal, incapaz de produzir o efeito de desclassificação, por ser passível de correção, conforme já identificado no item 3 deste relatório.



Contudo, não obstante a possível configuração de irregularidade na desclassificação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, que será analisada no processo específico, é de se avaliar a legalidade do próprio instrumento convocatório, especialmente quanto ao conteúdo do edital da Cotação de Preços n. 001/2020, ante as considerações acima realizadas.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

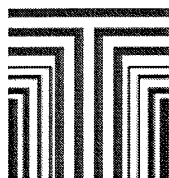
Como já mencionado, as situações de emergência decorrentes da COVID-19 demandam ações céleres e efetivas por parte do Estado. Para isso, a Lei Federal n. 13.979/2020 flexibilizou a legislação aplicável, criando uma nova (e temporária) hipótese de dispensa de licitação, dando condições a esse atendimento.

Contudo, é necessário um mínimo de planejamento para que a solução adotada seja a mais adequada para a Administração e esteja apta a resolver o problema público. Em época de recursos escassos e necessidades ilimitadas, tão importantes quanto a agilidade na tomada de decisão são os cuidados para garantir a qualidade dos gastos, sob pena de terem efeito reverso, causando prejuízos ao erário e ao interesse público.

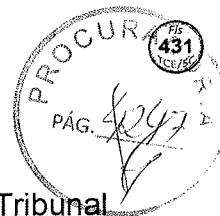
Frisa-se que as circunstâncias transcendem a eventual prejuízo a interesse privado. A motivação da contratação e da solução adotada, a qualificação técnica adequada, a correta definição do objeto e obrigações contratuais, a apresentação de propostas em planilhas com custos unitários definidos, o prazo adequado para formulação de propostas e outras tantas exigências, muito mais do que formalidades legais, são medidas que dão maior segurança à Administração, tanto para obter a proposta mais vantajosa como para ter condições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

Nesse sentido, o intuito do presente relatório é contribuir para o aprimoramento da contratação pública, e embora não se ignore os esforços da Administração Estadual para trazer as melhores soluções para a emergência enfrentada, os termos da cotação de preços e a decorrente contratação demandam uma análise mais apurada, levando em conta os possíveis riscos envolvidos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Por fim, como referenciado, há a tramitação de representação no Tribunal de Contas, a qual ainda não foi examinada à exaustão, processo que pode aprofundar as questões abordadas neste parecer e adentrar em outras com a aquiescência do Relator, o Conselheiro César Filomeno Fontes, cujos resultados poderão ser encaminhados à Comissão de Proteção Civil a título de informações complementares à presente demanda.



Florianópolis, 13 de abril de 2020.

MARCELO BROGNOLI DA COSTA

Diretor-Geral de Controle Externo

ANNA CLARA LEITE PESTANA

Auditora Fiscal de Controle Externo

CAROLINE DE SOUZA

Coordenadora da CAJU/DLC

ROGÉRIO LOCH

Coordenador da COSE/DLC

DENISE REGINA STRUECKER

Diretora



PROCESSO Nº:	@REP 20/00144556
UNIDADE GESTORA:	Defesa Civil
RESPONSÁVEL:	João Batista Cordeiro Júnior
INTERESSADOS:	Defesa Civil INCS – INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
ASSUNTO:	Irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19 (equipamentos/pessoal/estrutura física)
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6
RELATÓRIO Nº:	DLC - 281/2020

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação (fls. 2-21), encaminhada a esta Corte de Contas com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, art. 66 da Lei Complementar 202/2000 e Instrução Normativa TC nº 21/20015, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, associação civil inscrita no CNPJ sob nº 09.268.215/0001-62.

A exordial noticia supostas irregularidades no Processo Administrativo SDC nº 1262/2020 (Dispensa de Licitação nº 004/SDC/2020) formalizado pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil, com o objetivo de promover a Cotação de Preços nº 001/2020, na modalidade Dispensa de Licitação, pelo menor Preço Global, para o “fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação”, com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e no art. 26-A do Decreto Estadual nº 525 de 23 de março de 2020 (redação acrescida pelo Decreto nº 548, de 06 de abril de 2020).

A Representante alega, em síntese, a ilegalidade na sua desclassificação, bem como a apresentação de proposta de preços economicamente mais vantajosa ao erário, representada por uma diferença de R\$ 2,3 milhões em relação à ofertada pela Mahatma Gandhi, ao final sagrada vencedora.

Por esses motivos, a Representante postula a suspensão liminar do procedimento de contratação, no estado em que se encontra, e do contrato assinado para, ao final, requerer a anulação dos atos administrativos considerados irregulares.

2. ANÁLISE

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Na mesma linha, o art. 65 c/c parágrafo único do art. 66, da Lei Complementar 202/00, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Ainda, o art. 22 da IN TC-21/2015, em seu art. 22, parágrafo único, prevê:

Art. 22. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do §1º do art. 113 da lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, em face de irregularidades em licitações, contratos e instrumentos congêneres.

Parágrafo Único. As denúncias e representações que tratem das irregularidades previstas no caput deste artigo serão recepcionadas como Representação, nos termos do art.113, §1º, da Lei n. 8.666/93.

O art. 24 da referida Instrução Normativa n. TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No caso, verifica-se que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade e contém o nome legível e assinatura da representante, sua qualificação e endereço.

A representante, a associação civil Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, apresentou seu número de CNPJ (fl. 50), seu respectivo ato constitutivo (fls. 35-49), procuração a demonstrar os poderes de representação (fl. 22) e documento oficial com foto de seu representante, João Gilberto Rocha Gonzalez (fl. 61).

Pode-se afirmar, portanto, que a presente Representação está em condições de ser recebida e analisada por esta Corte.

2.2. MÉRITO

2.2.1. Da Cronologia da Contratação

O processo administrativo foi aberto no dia 7 de abril às 15h21. Em seguida, o edital e o termo de referência foram encaminhados por e-mail a algumas entidades privadas na manhã do dia 8 de abril, solicitando a apresentação de propostas de preços até às 15h do dia seguinte.

Três associações apresentaram proposta de preço: o Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, Hospital Psiquiátrico

Espírita - Mahatma Gandhi e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS

No dia 9 de abril, foi publicado o resultado da cotação de preços, no qual constava o Hospital Mahatma Gandhi como vencedor.

O resultado da classificação foi apresentado na seguinte ordem:

1	Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI	R\$ 76.944.253,58
2	INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde	R\$ 76.944.253,60
3	Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS	R\$ 91.820.000,00

Ante a constatação de envio da proposta com erro formal, a Representante alertou a Defesa Civil acerca do ocorrido, por e-mail. Contudo, diante da negativa de correção, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde pleiteou ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina a reforma da referida decisão administrativa.

Essa decisão foi retificada pelo TJSC em sentença proferida pela Desembargadora Vera Lucia Copetti em 10 de abril no Mandado de Segurança nº 5008252-63.2020.8.24.0000.

Entretanto, após a reanálise das propostas, a Diretoria de Administração e Finanças da Defesa Civil desclassificou a proposta da Representante, por ausência de detalhamento de serviços, custos, profissionais e encargos; inexistência de informações dos Anexos I e I-A; e ausência de preço global.

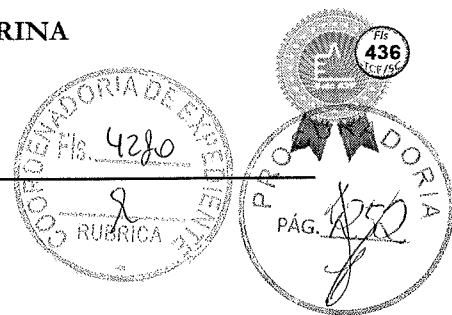
Com a confirmação da declaração de vencedor ao Hospital Mahatma Gandhi, o contrato foi assinado no dia 9 de abril (Contrato de Prestação de Serviços n. 007/DC/2020 – SDC 1262/2020), e já houve o empenhamento global da despesa (2020NE000434).

No dia 15/04/2020 o representante ingressou com novo Mandado de Segurança, de nº 5008318-43.2020.8.24.0000/SC, tendo sido deferida liminar para:

[...] determinar às autoridades impetradas que suspendam a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, e reavaliem as propostas, inclusive a do impetrante, sem exigir, nesta fase, detalhamento de custos além daqueles apresentados na proposta, sendo certo que o Atestado de Capacidade Técnica previstos no subitem 1.4.7, do edital, e demais documentos, somente serão exigidos da proposta vencedora, determinando a suspensão do contrato.

O referido processo administrativo está disponível no portal SGPE, da Secretaria de Estado da Administração, com o número SDC 1262/2020.

Registra-se ainda que, em 15/04/2020, a Defesa Civil encaminhou a este Tribunal de Contas, por e-mail, o Ofício nº 255/DC/GABC/2020 tal SGPE, a título de cumprimento das exigências da Instrução Normativa n. TC-21/2015 (fls. 363-409).



2.2.2. Das Alegações da Representante

A Representante alega a ilegalidade na sua desclassificação, por ter sido perpetrada após superada a fase de classificação, momento em que restaria precluso o poder de a Administração Pública examinar a conformidade das propostas com os requisitos do edital, consoante o art. 43, § 5º da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, argumenta que, embora a decisão liminar emitida pela Desembargadora Vera Lucia Copetti, em 10 de abril, no Mandado de Segurança nº 5008252-63.2020.8.24.0000, tenha apenas determinado a reanálise das propostas, a unidade gestora teria reaberto a fase de classificação das ofertas para desclassificar a requerente.

Alega, ainda, que os motivos levantados para essa decisão (ausência de detalhamento de serviços, custos, profissionais e encargos; inexistência de informações dos Anexos I e I-A; e ausência de preço global) são improcedentes, por afrontarem o princípio da vinculação do instrumento convocatório, preceituado no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Aduz a requerente que as exigências de detalhamento não constam no edital da Cotação de Preços nº 001/2020 e que a indicação equivocada do preço global na proposta apresentada configura mero erro formal, capaz de ser sanado mediante simples diligência.

Por fim, argumenta que sua proposta de preços é R\$ 2,3 milhões mais econômica do que a apresentada pela Mahatma Gandhi, ao final sagrada vencedora, de modo que a contratação efetuada infringiu o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consubstanciada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Por esses motivos, a Representante postula a suspensão liminar do procedimento de contratação SDC 1262/2020, no estado em que se encontra, e do contrato eventualmente assinado para, ao final, requerer a anulação dos atos administrativos considerados irregulares.

2.2.3. Da irregular desclassificação da Representante

A partir da análise preliminar do Processo Administrativo SDC nº

1262/2020 para cotação de preços, com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e no art. 26-A do Decreto Estadual nº 525 de 23 de março de 2020, tecem-se as considerações a seguir.

Registre-se que, a princípio, as alegações da Representante aparentam ter fundamento, uma vez que a documentação trazida aos autos indica que a desclassificação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, efetuada pela Diretoria de Administração e Finanças da Defesa Civil, não está amparada em exigências consignadas no instrumento convocatório.

Em relação à preclusão do poder de a Administração Pública desclassificar a proposta da Representante, é relevante reiterar que, após a publicação do resultado final, o Instituto Nacional de Ciências da Saúde pleiteou ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina a reforma da decisão administrativa que classificou a requerente em segundo lugar.

Desse modo, no momento em que o INCS ingressou com o pleito judicial, já estavam superadas as fases de abertura das propostas, análise da sua conformidade com os requisitos do edital, e classificação de acordo com os critérios de avaliação constantes do instrumento convocatório, seguindo o regramento do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Por isso, entende-se pertinente a análise da decisão liminar da Desembargadora Vera Lucia Copetti, no Mandado de Segurança nº 5008252-63.2020.8.24.0000, a qual dispõe:

[...] merece ser deferido o pleito liminar, para suspender a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi e **para que sejam reanalisadas as propostas apresentadas**, promovendo diligências e/ou solicitando informações complementares se constatada a necessidade de esclarecimento e/ou eventual erro passível de correção. (grifou-se)

Da leitura da decisão, verifica-se que foi determinada a reanálise das propostas apresentadas pelas interessadas. Ao deliberar nestes termos, a Exma. Desembargadora autorizou a unidade gestora a efetuar novamente a avaliação das propostas, atividade que inclui não somente ordenação das ofertas por menor preço, mas também o exame de sua aceitabilidade em relação às condições do edital.

Essa interpretação condiz com o teor da deliberação judicial, que, ao determinar a reanálise das propostas, destacou a possibilidade de a Administração Pública promover diligências e solicitar informações complementares, procedimentos

que correspondem à fase de exame da conformidade da proposta ao edital.

A corroborar tal entendimento, transcrevem-se os termos do edital (fl. 63) que regram a possibilidade de se efetuar diligências, quando do exame da aceitabilidade das propostas:

3 – DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

3.4 - Na apreciação das propostas poderão ser solicitadas informações complementares, a fim de obter maiores informações sobre o produto e/ou serviço ofertado, o que deverá ser providenciado no prazo estabelecido pela Gerência solicitante, sob pena de desclassificação;

[...]

3.6 - A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do Processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

3.7 - Releva erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação da proponente, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da lei 8.666/93;

Desse modo, considerando o teor da decisão em sede de mandado de segurança, bem como o regramento dos itens 3.4, 3.6 e 3.7 do edital, não assiste razão à Representante quanto à ocorrência de preclusão na desclassificação de sua proposta.

Em relação às falhas na proposta de preços da Representante que motivaram a sua desclassificação, assim foi justificada na reanálise da Secretaria de Estado da Defesa Civil:

2.3. O INCS – Instituto Nacional De Ciências Da Saúde – CNPJ n. 09.268.215/0001-62 deixou de apresentar informações que deveriam constar de sua proposta, caracterizando vícios insanáveis, nos termos do art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93, quais sejam:

- a) Ausência de detalhamento dos serviços, custos, profissionais e demais encargos;
- b) Ausentes informações do Anexo I e I-A;

2.3.1. O edital prevê que a empresa cotadora deverá cumprir as exigências contidas na Orientação Técnica Anexo I-A no que couber, conforme item II – 001 leitos de UTI do Termo de referência.

2.3.2. O Anexo I-A traz uma série de pré-requisitos, além daqueles previstos em planilha que deveriam ser inseridos na proposta referentes ao projeto

técnico a ser entregue como infraestrutura e profissionais (recursos humanos) que irão compor a equipe administrativa de apoio e equipe de profissionais técnicos e médicos e demais custos complementares, que não fora cumprimentos o INCS.

2.4. O edital já no seu preâmbulo é claro ao prever:

(...) neste edital de cotação de preços para aquisição na modalidade dispensa de licitação pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, desde que atenda às especificações contidas no Termo de Referência –Anexo I

1.7.1.2. O edital na sua íntegra assim prevê:

(...)

1.2 -A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

2.5. Conforme reanálise não só deixou de apresentar preço global, mas também deixou de apresentar quaisquer informações sobre o objeto, instalações e operacionalização, equipe técnica, sequer informa a quantidade de profissionais médicos, enfermeiros e demais profissionais, ou seja, deixou de apresentar as condições mínimas previstas no Anexo I e I-A, conforme será detalhado nos itens a seguir expostos e que são vícios insanáveis.

Registre-se, no entanto, que o item 1 do edital estabeleceu as condições de apresentação das propostas, inclusive a de preços, por parte das empresas interessadas, nos seguintes termos (fl. 61):

1 - PROPOSTA

1.1 - A PROPOSTA deverá ser encaminhada, exclusivamente até o prazo acima estipulado por correio eletrônico para gelic@defesacivil.sc.gov.br;

1.1.1 - A PROPOSTA não poderá ter emendas, rasuras ou entrelinhas; deve estar datada, conter nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço completo, telefone e e-mail e deve estar assinada pelo representante legal da empresa;

1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão serem moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

1.3 - A PROPOSTA deverá ter validade não inferior a 60 (sessenta) dias; [...] (grifou-se)

Já o item 3 do mesmo documento estabelece que a simples apresentação de proposta acarreta aceitação, pela proponente, das condições estabelecidas no instrumento convocatório, citado a seguir:

3 – DISPOSIÇÕES GERAIS 3.1 – A participação na presente cotação de preços implica na aceitação integral e irrevogável de todas as condições exigidas neste edital e dos documentos que dele fazem parte, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor;

Ainda no tocante ao regramento das propostas, o edital trouxe a “Proposta / Planilha de Custos” no Anexo IV (fls. 95-97), indicando o quadro descritivo dos custos para o atendimento emergencial do Hospital de Campanha, a ser preenchido pelas entidades interessadas. Os itens que compõem a referida planilha correspondem integralmente àqueles constantes no orçamento juntado aos autos pela Defesa Civil para fins de estimativa de custos da contratação.

Nesse sentido, da análise da proposta da Representante (fls. 188-189), verifica-se que esta entidade apresentou a planilha de composição dos custos do Anexo IV do edital, preenchida com os valores correspondentes à sua oferta de preços, nos termos do item 1 do edital, fato que, a princípio, seria suficiente para o atendimento da exigência do instrumento convocatório.

Registre-se que nesse sentido foi a decisão liminar exarada no Mandado de Segurança nº 5008318-43.2020.8.24.0000/SC, no dia 15/04/2020.

Contudo, em que pese a possível configuração de inobservância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, preceituado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, devem ser feitas algumas considerações.

De início, registre-se que a “Proposta / Planilha de Custos” no Anexo IV (fls. 95-97) apresenta itens genéricos, por categoria de despesa, não havendo detalhamento suficiente para se identificar a composição de todos os custos unitários. Além disso, a planilha não exige o dimensionamento dos quantitativos de cada categoria (recursos humanos, insumos, medicamentos, equipamentos, entre outros), solicitando apenas a informação dos custos.

Em adição, no Termo de Referência, Anexo I do edital (fls. 64-65), consta a indicação dos itens que compõem o objeto, com a referência expressa à necessidade de atendimento às exigências da Orientação Técnica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC), que corresponde ao Anexo I-A do instrumento convocatório:

II - DOS ITENS

LOT E	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE E
I - Hospital de Campanha			

Item	DESCRIÇÃO	Und	Quantidade
001	Leitos de UTI adulto	unidade	100

Item 001 – Leitos de UTI

Deverá cumprir as exigências contidas na Orientação Técnica (UTI e leitos de internação) da SES/SC, de 03 de abril de 2020 - ANEXO I-A), no que couber.

Em consulta ao Anexo I-A (fls. 66-92), que dispõe sobre a Orientação Técnica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES/SC), constata-se que este traz os requisitos para a execução do objeto, a serem seguidos pela empresa contratada e que servem de parâmetros para a fiscalização do contrato.

Por certo, são condições que devem ser levadas em conta não somente para a execução, mas também para a elaboração das propostas por parte das empresas participantes.

Ademais, do cotejo das propostas de preços enviadas pelas interessadas, verifica-se que a Representante, por ter se restringido ao preenchimento do Anexo IV do edital, não apresenta proposta tão pormenorizada quanto à enviada pela entidade vencedora.

Da análise da proposta de preços do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi (fls. 135-164), verificou-se a indicação detalhada dos custos da equipe médica (carga horária mensal, valor bruto da hora, salário base e insalubridade para cada categoria profissional) e da equipe multiprofissional (carga horária semanal, salário base individual, insalubridade/periculosidade e adicional noturno para cada categoria profissional), bem como a especificação do quantitativo, do custo unitário e do custo total de cada item dos investimentos. Ainda, na planilha consolidada, foram indicados, para cada categoria de despesa, o valor mensal e o valor total.

Por outro lado, a proposta do Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS (fls. 186-190) e do Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS (fls. 120-132) limitaram-se a indicações genéricas dos preços totais, relativos a cada categoria de despesa constante da planilha, sem fazer referência aos valores unitários ou aos quantitativos.

Assim, de modo geral, todas as propostas que foram apresentadas nos termos do Anexo IV – Proposta/Planilha de Custos, atenderam o exigido no edital,

conforme item 1 e 3 dos termos do edital, acima transcritos, tendo sido irregular a desclassificação da INCS, ora representante.

As irregularidades, portanto, estão nas inconsistências do próprio edital, do termo de referência e da proposta/planilha de custos elaboradas pela Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Em linhas gerais, a fixação de prazo demasiadamente curto para apresentação das propostas de preços (24 horas), bem como a edição de modelo de planilha de custos (Anexo IV) genérica, sem indicação de quantitativo unitário de custos, são fatores que certamente contribuíram para a apresentação de propostas sintéticas pelas interessadas. Tais situações serão detalhadas em item abaixo.

No entanto, é de se considerar que tanto o orçamento elaborado pela unidade gestora quanto a proposta de preços elaborada pelas interessadas são de suma importância por possibilitar mensurar possíveis acréscimos ou supressões contratuais e prevenir eventual jogo de planilhas na proposta da interessada, e também viabilizar posterior fiscalização e liquidação da despesa. Desse modo, a ausência dessas informações, requer providências da Secretaria de Estado da Defesa Civil para suprir a lacuna do presente edital e nos futuros.

Quanto ao erro na indicação do preço global, constata-se que o Instituto Nacional de Ciências da Saúde apresentou proposta no valor de R\$ 74.588.328,94, o que representa uma quantia de R\$ 2.355.924,66 a menor em relação à apresentada pela entidade vencedora.

No entanto, ao preencher a planilha, o INCS indicou, como resultado da soma do valor do investimento com o valor do custeio, a cifra de R\$ 27.832.375,60 (valor que corresponde ao orçamento de referência), ao invés de R\$ 27.439.721,49 (valor realmente proposto nos itens da proposta que compõe o custeio).

Eis os dados retirados das propostas e também do orçamento estimado.

Orçamento estimado	Mês 01 R\$	Mês 02 R\$	Mês 03 R\$	Mês 04 R\$	Mês 05 R\$	Mês 06 R\$
Investimento	18.010.000,00					
Custeio	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total mensal	27.832.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total 6 meses	76.944.253,60					

Proposta Mahatma Gandhi	Mês 01 R\$	Mês 02 R\$	Mês 03 R\$	Mês 04 R\$	Mês 05 R\$	Mês 06 R\$
Investimento	18.010.000,00					
Custeio	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total mensal	27.832.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60	9.822.375,60
Total 6 meses	76.944.253,60					

Proposta INCS	Mês 01 R\$	Mês 02 R\$	Mês 03 R\$	Mês 04 R\$	Mês 05 R\$	Mês 06 R\$
Investimento	18.010.000,00					
Custeio	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49
Total mensal	27.439.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49	9.429.721,49
Total 6 meses	74.588.328,94					

A referida falha no preenchimento da planilha da proposta de preços levou a Representante à seguinte classificação:

1	Hospital Psiquiátrico Espirita - MAHATMA GANDHI	R\$ 76.944.253,58
2	INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde	R\$ 76.944.253,60
3	Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS	R\$ 91.820.000,00

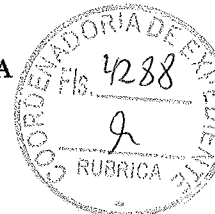
Não obstante a presença de omissões e equívocos no preenchimento da proposta de preços, entende-se que, em homenagem ao interesse público e à busca pela proposta mais vantajosa, não se deve desclassificar um participante por mero erro formal, capaz de ser sanado sem prejuízo para as partes.

Com efeito, o excesso de formalismo compromete o atendimento do fim a que se destina o procedimento: suprir as demandas da Administração Pública por serviços e bens pelo preço mais vantajoso, pois restringe a competitividade e compromete a eficiência.

Assim, eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta podem ser sanados mediante diligência para a regularização do erro, possibilitando o ajuste da proposta apresentada.

Nesse sentido, têm-se os julgados do Tribunal de Contas da União:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).



A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 – Plenário)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014 – Plenário)

A corroborar tal entendimento, transcrevem-se os termos do edital (fl. 63) que regram a possibilidade de se efetuar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como a orientação para escusar erros formais quando irrelevantes e não prejudiquem o entendimento da proposta:

3 – DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

3.4 - Na apreciação das propostas poderão ser solicitadas informações complementares, a fim de obter maiores informações sobre o produto e/ou serviço ofertado, o que deverá ser providenciado no prazo estabelecido pela Gerência solicitante, sob pena de desclassificação;

[...]

3.6 - A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do Processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

3.7 - Releva erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação e classificação da proponente, desde que sejam irrelevantes, não prejudiquem o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da lei 8.666/93.

Assim, nos termos fixados pelo edital, é de se considerar irregular a desclassificação da proposta do Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS pelos motivos justificados na Reanálise de Propostas da Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Contudo, não obstante a possível configuração de irregularidade na desclassificação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, devem ser feitas algumas considerações em relação ao caso em análise, especialmente quanto ao conteúdo do edital da Cotação de Preços nº 001/2020.

2.2.4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES acerca do edital da Cotação de Preços nº 001/2020 e Contrato de Prestação de Serviços nº 007/DC/2020 - SDC 1262/2020

Primeiramente convém registrar que o edital e o contrato possuem várias irregularidades que não são objeto da presente representação. Tais apontamentos foram levantados no Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020, encaminhado para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Na análise técnica preliminar anexada aos autos, constatou-se a presença de indícios de falhas no edital pertinentes à motivação da contratação e da solução adotada, à qualificação técnica adequada, à correta definição do objeto e obrigações contratuais, à apresentação de propostas em planilhas com custos unitários definidos e ao prazo adequado para formulação de propostas.

Na fase de planejamento da contratação pública, não foram utilizados para a elaboração do instrumento convocatório o “Guia de Controle de Riscos” da Controladoria-Geral do Estado Santa Catarina ou o rol de perguntas e respostas intitulado “Coronavírus – O que pode ser feito pelo gestor público”, publicado por este Tribunal de Contas, em seu sítio eletrônico, fato que levou inexoravelmente a um edital com falhas e lacunas.

Tais constatações indicam que esses possíveis vícios no edital supostamente levaram à apresentação de propostas com níveis de detalhamento diferentes, em afronta à isonomia entre as empresas e à escolha da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º caput e §1º, I, da Lei 8.666/93.

Além disso, na Justificativa da Dispensa de Licitação nº 0004/DC/2020 - SGP-e SDC 1262/2020 utilizou-se como fundamento da dispensa tanto o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 como o art. 4º, §1º, da Lei 13.979/2020. Tal situação é irregular, pois os citados dispositivos tratam de modalidades distintas de dispensa de licitação, com formalidades e procedimentos que não se confundem.

Acrescente-se ainda que, no procedimento de análise dos preços cotados, implementou-se um “julgamento” de propostas, com classificação de proponentes e outros procedimentos alheios ao legítimo processo de dispensa de licitação. Tal situação gera embaraço e pode até configurar modalidade não existente de licitação.



Assim, é de se determinar que em outras compras emergenciais com fundamento no COVID-19 seja adotado um dos procedimentos previstos na Lei 13.979/2020, dispensa (art. 4º) ou pregão (art. 4º G).

Por fim, a Lei nº 13.979/2020, com vistas a assegurar a necessária transparência, exige expressamente a imediata disponibilização das contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesse normativo em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º).

Ressalte-se que o referido diploma legal remete ao art. 8º, § 3º da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), que prevê a obrigação de todos os entes federativos manterem páginas na internet para transparência ativa de informações de interesse coletivo ou geral.

Não obstante a existência dessa obrigatoriedade, a Secretaria de Estado da Defesa Civil, em resposta às recomendações da Controladoria Geral do Estado, informou apenas a publicação no Diário Oficial do Estado do resultado da cotação (edição nº 21.242 de 09/04/2020) e do extrato do contrato (edição nº 21.247 de 14/04/2020), procedimento que não atende integralmente à exigência de transparência da Lei nº 13.979/2020, por restringir a divulgação de informações pertinentes à contratação.

Eis os apontamentos:

2.2.4.1. Motivação da contratação

No que se refere à excepcionalidade do caso não há o que se discutir, pois se trata de uma pandemia de importância internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, sendo possível a compra direta com fundamento na Lei (federal) 13.979/2020. No entanto, carecem de justificativas duas questões: a) a escolha da solução adotada - quais as razões técnicas e econômicas que motivaram a escolha do fornecimento de leitos de UTI, em detrimento, por exemplo, de se equipar leitos já existentes na região, transformando-os em leitos de UTI, e contratando o fornecimento de leitos normais; e, b) os motivos da escolha da região da Foz do Itajaí para a construção desse tipo de hospital, bem como o local para a sua execução.



Em resposta às recomendações da Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, a Secretaria da Defesa Civil justificou a escolha da macrorregião de Foz do rio Itajaí nos seguintes termos:

A escolha da região fora realizada pela Secretaria de Estado da Saúde e definida em reunião realizada com o Chefe da Defesa Civil, assim, visando a formalização da escolha, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou Ofício n. 246.2020 à fl. 335 deste SGP-e com o devido registro dos motivos da escolha da região Foz do Rio Itajaí.

Em consulta aos autos do processo SGP-e SDC 1262/2020, constatou-se o Ofício nº 246/2020, de 09 de abril de 2020, emitido pelo Secretário de Estado de Saúde, o Sr. Helton de Souza Zeferino, e destinado ao Chefe da Defesa Civil, o Sr. João Batista Cordeiro Jr., informando as justificativas para a escolha do local:

Apresentamos a seguir as justificativas da Secretaria de Estado da Saúde para a escolha da Foz do Rio Itajaí para a instalação de hospital de campanha (leitos de UTI):

- Região com muitos modais de transporte (rodovias, portos, aeroportos) que sinaliza com população muito exposta;
- População de maior risco devido aos agravos de saúde pré-existent;
- Região de fácil acesso para transporte de pacientes de outras regiões, em caso de necessidade.

Em que pese a indicação dos motivos que determinaram a escolha da região de Foz do Rio Itajaí (população de maior risco e fácil acesso para transporte de pacientes), não foram apresentados dados ou estudos a corroborar essas assertivas.

É salutar a exposição dos dados relativos à região de Foz do Rio Itajaí – especialmente quanto à vulnerabilidade da população, em termos de idade e de histórico de internações e óbitos por doenças respiratórias –, os quais, em cotejo com outras regiões do Estado, a torna apropriada para atender satisfatoriamente à necessidade pública.

Contudo, as justificativas apresentadas restringem-se a afirmativas vagas e sem suporte documental, incapazes de conferir segurança para uma adequada escolha por parte da Administração Pública.

Outra questão relativa à motivação da contratação se refere à ausência da demonstração da necessidade objetiva dos quantitativos de leitos de UTI a serem fornecidos, ou seja, se estão limitados à parcela necessária para o atendimento da situação emergencial de saúde pública ocasionada pela pandemia, mediante



apresentação de estudos de projeção de demanda e necessidades. Tal requisito é previsto no art. 4º-B, IV, da Lei nº 13.979/2020.

A motivação administrativa é condição de validade dos atos administrativos, mesmo aqueles exarados sob o manto da discricionariedade ou em situações emergenciais.

Além disso, a Lei nº 13.979/2020, mesmo ao estabelecer a possibilidade de termo de referência simplificado, prevê no seu art. 4º-E, § 1º, II, a necessidade de “fundamentação simplificada da contratação”.

Assim, entende-se que a ausência das justificativas acima indicadas tornam o objeto da licitação sem clareza quanto aos seus motivos, necessidade de quantitativos objetivamente demonstradas, e condições de execução, afrontando o disposto nos arts. 40, I, e 55, I, da Lei n. 8.666/93 e o princípio da motivação dos atos administrativos, corolário do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de não atender ao disposto nos arts. 4º-B, IV e 4º-E, § 1º, II da Lei 13.979/2020.

2.2.4.2. Prazo de apresentação das propostas

O edital de Cotação de Preços n. 001/2020 foi divulgado no dia 08/04/2020, tendo sido enviado e-mail para possíveis proponentes no mesmo dia. No entanto, a data para entrega das cotações de preços on line ficou prevista para o dia 09/04/2020, até às 15h. Portanto, o período para elaboração das propostas pelas interessadas foi, em alguns casos, de menos de 24h. Cabe frisar que na minuta recebida pela DLC no dia 08 de abril constava como prazo de apresentação de propostas a data de 13 de abril.

Tal prazo (24h), no entendimento da área técnica, não é seguro nem suficiente para a elaboração de uma proposta complexa, com custos unitários. Registre-se que o Anexo I-A – Orientação Técnica, com aproximadamente 25 páginas, possui inúmeros requisitos mínimos de estrutura física, equipamentos, recursos humanos, insumos, e outros detalhes técnicos para a composição da proposta.

Como parâmetro, registre-se que o prazo para apresentação de propostas no pregão, contados a partir da publicação do edital, é de até 8 dias úteis, reduzidos pela metade com a Lei (federal) 13.979/2020. Registre-se ainda que tal modalidade é utilizada, por regra, para compras e serviços comuns.

Portanto, um prazo de 24 horas para apresentação de proposta para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI é demasiadamente curto e tende a ferir a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei 8666/93.

2.2.4.3. Termo de referência e Orientação Técnica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (Anexos I e I-A)

A Lei nº 13.979/2020 assim prevê:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

Analizando o edital da Cotação de Preços nº 001/2020, da Defesa Civil, constata-se **que o Termo de Referência**, constante no **Anexo I**, indica o objeto da licitação, a quantidade de leitos, a região do fornecimento (Foz do Rio Itajaí), sem especificar o exato local, o prazo de implantação e forma de recebimento do objeto.

O **Anexo I – A**, que dispõe sobre **Orientação Técnica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina**, mais se assemelha àquilo que deveria constar em termo de referência, mas de maneira incompleta e com informações divergentes e não-justificadas. Por exemplo, na parte “Acesso a recursos assistenciais”: exige-se que a contratada disponibilize: assistência fonoaudiológica, assistência odontológica, assistência clínica urológica, assistência oftalmológica, assistência ginecológica, entre outras.



Cita-se, ainda, as seguintes exigências:

O hospital em que a UTI está inserida deve dispor, na própria estrutura hospitalar, dos seguintes serviços diagnósticos e terapêuticos:

- I - centro cirúrgico;
- II - serviço radiológico convencional;
- III - serviço de ecodopplercardiografia.

Deve ser garantido acesso aos seguintes serviços diagnósticos e terapêuticos, no hospital onde a UTI está inserida ou em outro estabelecimento, por meio de acesso formalizado:

- I- cirurgia cardiovascular,
- II- cirurgia vascular;
- III- cirurgia neurológica; I
- V- cirurgia ortopédica;
- V- cirurgia urológica;
- VI- cirurgia buco-maxilo-facial

Na parte “Equipamentos”, existe descrição para UTI adulto e UTI pediátrica. Porém, não existe no edital qualquer justificativa e identificação de quantidades de UTIs pediátricas.

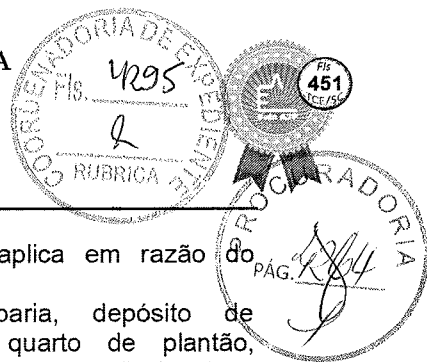
Existe ainda, no mesmo documento, o descritivo de infraestrutura física e de recursos humanos para “Leitos de Internação”, contendo previsão de salas de curativos, quarto de adolescente, área de recreação, sala de aula. Também não se encontra no edital as justificativas técnicas para tais ambientes de apoio.

Tais situações também não estão identificadas ou detalhadas na proposta/planilha de custos.

Registre-se ainda que a própria empresa vencedora e contratada, ao final da sua proposta, fez as seguintes considerações quanto ao termo de referência e Orientação Técnica:

[...] Assim, em observância ao que dispõe a legislação vigente e a compatibilidade de serviços necessários para o seu funcionamento, destacamos, na sequência, exigências que contradiz o objeto final da cotação, que em verdade é o funcionamento de um hospital de Campanha, com 100 leitos de UTI. Registre-se os seguintes apontamentos que ora foram entendidos como incompatíveis com o projeto:

- a) Obrigatoriedade de uti em hospital com mais de 100 leitos, uma vez que a previsão do edital é para 100 leitos de UTI;
- b) Posto de enfermagem será por conjunto de leito e não de quartos ou área coletiva;
- c) Área de prescrição médica proporcional ao número de leitos e não limitada a 1,5 metros.
- d) Todos os pacientes ficarão em isolamento pela natureza da própria população atendida;
- e) Sala de higienização dimensionada aos 100 leitos de UTI e voltada para o material ventilatório;
- f) Sala de entrevista junto com a parte administrativa, já prevista salas de utilidades nos ambientes de apoio;



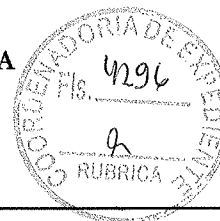
- g) Sala de espera para acompanhante não se aplica em razão do isolamento necessário do paciente;
- h) O quarto de plantão, a secretaria, rouparia, depósito de material e equipamentos, copa, banheiro para quarto de plantão, sanitários e vestiários masculinos e femininos para profissionais e pacientes já estarão previstos na estrutura;
- i) Todas as distâncias necessárias da acomodação serão aplicadas conforme orientação técnica;
- j) Lavatórios coletivos para leitos de "isolamento não se aplica", pois todos os leitos serão de isolamentos;
- k) Lavatórios para berços não se aplica;
- l) Instalação de gases apenas para UTI adulto, 2 para cada leito, pois não previsto no edital leitos de UTI para pediatria e neonatal.
- m) **Serviços odontológico não se aplica em razão da gravidade dos pacientes e, caso necessário, será realizado por parecerista, valendo tal regra para ortopedia, urologia e gastroenterologia, oftalmologia, otorrinolaringologia e ginecologia, pois não é comum tais tratamentos em UTI voltada para covid19;**
- n) Assistência de Terapia Ocupacional e reabilitação não se aplicam ao caso;
- o) Cirurgia pediátrica não se aplica;
- p) Sala cirúrgica para pequenos procedimentos;
- q) Inaplicável radiologia intervencionista, o buco áxilo e ressonância magnética;
- r) Ventilador será previsto um por leito em razão da necessidade dos pacientes com covid19; (grifos no original)

Tais apontamentos denotam a ausência de clareza e precisão do Termo de Referência e da Orientação Técnica (Anexos I e I-A), bem como a falta de indicação de elementos essenciais para a formulação da proposta, execução e fiscalização contratual, sequer podendo enquadrá-los como termo de referência simplificado, caracterizando descumprimento do disposto no art. 4º-E, §1º, I, II, III, IV da Lei (federal) nº 13.979/2020 e arts. 40, I, 55, I, da Lei 8.666/93. Além disso, tais documentos ensejaram a apresentação de propostas com níveis de detalhamento diferentes, em afronta à isonomia entre as empresas e à escolha da proposta mais vantajosa, contrariando os termos dos arts. 3º caput §1º, I, da Lei 8.666/93.

2.2.4.4. Proposta/planilha de custos

O item 1 do edital de cotação de preços n. 001/2020, da Defesa Civil, estabeleceu as condições de apresentação das propostas, inclusive a de preços, por parte das empresas interessadas, nos seguintes termos:

- 1 - PROPOSTA 1.1 - A PROPOSTA deverá ser encaminhada, exclusivamente até o prazo acima estipulado por correio eletrônico para gelic@defesacivil.sc.gov.br;



1.1.1 - A PROPOSTA não poderá ter emendas, rasuras ou entrelinhas; deve estar datada, conter nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço completo, telefone e e-mail e deve estar assinada pelo representante legal da empresa; 1.2 - A PROPOSTA deverá conter preço unitário e total dos itens e preço global. Estes deverão ser em moeda nacional, computados os tributos de qualquer natureza incidentes sobre o material/serviço e a venda a ser realizada, bem como, o custo de transporte, inclusive carga e descarga, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora.

1.3 - A PROPOSTA deverá ter validade não inferior a 60 (sessenta) dias.

A Proposta/Planilha de Custos a ser apresentada pela interessada, constante no Anexo IV do edital, assim como a Planilha do Orçamento de Referência, apresentam itens genéricos, por categoria de despesa, não havendo detalhamento suficiente para se identificar a composição de todos os custos unitários. Além disso, a planilha não exige o dimensionamento dos quantitativos de cada categoria, recursos humanos, insumos, medicamentos, equipamentos, etc.

Sabe-se que a planilha detalhada e com custos unitários é de suma importância para a avaliação pela Administração dos preços de mercado ofertados, para mensurar possíveis acréscimos ou supressões contratuais e também para prevenir eventual jogo de planilhas na proposta da interessada.

Ademais, a Lei n. 8.666/93, no seu art. 40, X, dispõe que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

A dimensão da importância de planilha orçamentária detalhada e em custos unitários para o caso ora analisado está demonstrada no item 3.3.1 do Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020, já apontando um possível jogo de planilha. Veja-se:

Há diversos itens cotados valores muito superiores aos da referência elaborado pela Defesa Civil, ao tempo em que outros estão abaixo, ensejando a possibilidade de prática do chamado jogo de preços. Como exemplo, cita-se o item 01.01 – Salário Bruto, estimado em R\$ 735.352,62 por mês e que foi cotado em R\$ 1.130.179,80, expressivos 54% de diferença.

Para possibilitar essa elevação, mantendo o valor total estimado, foram reduzidos outros itens, como por exemplo o item 03.19 – Reserva Técnica / Outros custos não previstos anteriormente, estimado em R\$ 200.000,00 e cotado a R\$ 99.319,60, com redução de 50%.

Apesar de o critério de pagamento considerar o valor global, o fato é que isso altera as condições da proposta por ocasião de um termo aditivo contratual, ferindo o princípio constitucional da economicidade.

Também é possível destacar a hipótese de o orçamento elaborado pela Administração não representar os verdadeiros preços do mercado, permitindo às empresas manejar para elevar sua rentabilidade em detrimento dos cofres públicos.

Essa situação poderia ser resguardada se o edital tivesse contemplado o critério de aceitabilidade de preços máximos e unitários estabelecido no art. 40, X da Lei 8.666/93, [...]

E da mesma forma contemplado no Prejulgado n. 2009 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado:2009

1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

2. Nas obras de licitação de menor preço global deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para preços unitários. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global.

3. Quando a Administração fixa preços unitários máximos em seu edital, as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previamente fixados devem ser desclassificadas, sendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade não justificam o descumprimento das normas editalícias.

4. É recomendável que sejam definidos critérios de aceitabilidade para os preços unitários apresentados pelo licitante, a fim de viabilizar a contratação de proposta que contenha preços unitários superiores aos estimados pela Administração, mas compatíveis com os praticados pelo mercado, visando à contratação pelo menor preço global e ao atendimento aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade.

5. Não é recomendável estipular como único critério de aceitabilidade dos preços unitários o valor máximo constante da planilha de preços elaborada pela Administração, sob o risco de se descumprir o princípio da economicidade e de não se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração.

6. O edital deve prever os custos unitários dos recursos minerais necessários para a execução da obra como despesas diretas, bem como as indiretas representadas pelo acréscimo do percentual correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI que deverá estar demonstrado na proposta do licitante, conforme critérios definidos no próprio edital e demais regulamentos aplicáveis.

6.1. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 3º do Decreto-lei n. 227/67, não caberá pagamento pelo material extraído se for utilizado exclusivamente na obra pública, ressaltado o direito a indenização por danos causados à área de extração (sem grifo no original).

Dessa forma, verifica-se que o edital deixou de cumprir requisito fundamental emanado na lei de licitações, assim como a proposta vencedora carrega vícios que permitem prejuízos ao erário;

[...]

No item 7.1 - Equipe Médica da proposta, está consignada quantidade de 2 (dois) infectologistas, com carga mensal de 720 horas, valor bruto horário de R\$ 20,16, perfazendo um salário bruto com insalubridade de R\$ 14.516,13. Primeiramente, chama atenção a considerável diferença, para menos, do valor horário dessa especialidade médica (R\$ 20,16) em relação às demais, com valores R\$ 65,00 a R\$ 145,00. Tal discrepância deveria ter sido objeto de análise da comissão de licitação por ensejar preço inexequível. Outra observação diz respeito a possível erro de multiplicação, pois a proposta considerou para fins de cálculo apenas 1 (um) infectologista, e não 2 (dois) como indicado. Isso significa que o preço total ofertado estaria errado e deveria ser corrigido, elevando a proposta em R\$ 14.516,13 por mês. Tal consideração interfere, inclusive, na definição da empresa vencedora do certame. Novamente, não se verifica nos autos atuação da comissão que conduziu a dispensa de licitação na verificação dessa questão, fundamental para avaliar a pertinência da proposta apresentada. Dessa forma, verifica-se que o edital deixou de cumprir requisito fundamental emanado na lei de licitações, assim como a proposta vencedora carrega vícios que permitem prejuízos ao erário;

Como visto, a exigência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, com a definição de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global é uma exigência da Lei nº. 8.666/93, e é indispensável, mesmo nas contratações emergenciais.

A propósito, a Lei nº 13.979/2020, no seu art. 4º-E, §1º, VI, prevê a necessidade de que a estimativa de preços tenha sido elaborada com base em, no mínimo, um dos parâmetros elencados nas alíneas "a" até "e" do seu inciso VI; o que também não foi informado nos autos do processo administrativo SDC 1262/2020, referente à cotação de preços 001/2020, da Defesa Civil.

Assim, entende-se que tanto a planilha elaborada pela Administração para a formação do orçamento referencial, como a Proposta/Planilha de Custos do Anexo IV do edital de Cotação de Preços n. 001/2020, não atendem ao disposto no art. 4º-E, §1º, VI, da Lei nº 13.979/2020 e no art. 40, X e §2º, II, da Lei n. 8.666/93, havendo grave risco de jogo de planilhas, principalmente em razão do dimensionamento dos recursos humanos e ausência de quantitativos estimados para os medicamentos e materiais hospitalares.

2.2.4.5. Qualificação técnica

Primeiramente convém ressaltar que não obstante a previsão do art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020, que faculta ao gestor dispensar o cumprimento de um ou



mais requisitos de habilitação, a exigência de atestados de capacidade técnica é recomendável para o caso em análise, haja vista a materialidade e a complexidade do objeto a ser contratado.

O edital prevê no item 1.4.7 que a capacidade técnica será comprovada mediante “Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa contratada executou serviços compatíveis com o objeto”.

A previsão de comprovação de qualificação técnica deve prever quais as parcelas de maior relevância técnica e econômica que devem compor os atestados a serem apresentados, principalmente quando o objeto possui uma enorme gama de serviços e equipamentos a serem fornecidos. A ausência dessa previsão impõe um risco elevado de se contratar empresas ou entidades não aptas a cumprir com o previsto no contrato.

Assim, muito embora tenha acertado o gestor em prever a necessidade de a empresa comprovar a sua capacidade técnicas, não foram especificadas as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, contrariando o disposto no art. 30, II, §2º da Lei 8.666/93.

2.2.4.6. Forma de medição e pagamento do contrato

O edital prevê, no item 2.1, a forma de pagamento após a entrega de todos os itens, portanto, em função da complexidade da contratação, das atuais condições de mercado e do reduzido prazo de execução, é possível que a contratada não consiga entregar todo o objeto de uma só vez. Por isso, seria interessante que o edital trouxesse medições parciais, de acordo com a entrega e com a prestação efetiva do serviço.

Convém esclarecer que os custos foram divididos em Investimentos e Custeio, sendo o investimento pago no primeiro mês, juntamente com a primeira parcela do custeio, e nos 5 meses subsequentes serão pagas as demais parcelas de custeio, conforme tabela já apresentada neste Relatório.

O item 5.5. do Contrato prevê:

5.5. O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento e aceitação definitiva do(s) produto(s) pelo fiscal/comissão de fiscalização do contrato, constatada no verso da nota fiscal/fatura.

5.5.1. Por se tratar de ação de caráter preventivo, o valor mensal não estará condicionado ao número de atendimento de pacientes, desde que a

CONTRATADA mantenha estrutura, equipamentos, insumos e pessoal à disposição da CONTRATANTE

Registre-se que nos moldes em que se encontra a contratação, mesmo que a situação emergencial não se estenda pelo período de 180 dias, não havendo mais a necessidade de se manter o referido hospital de campanha, os pagamentos de custeio serão devidos, pois não há medição por serviço prestado.

Outro fato que denota preocupação é o previsto no item 2.5.1 do contrato, nos seguintes termos:

2.5.1. Todos os equipamentos, insumos que não forem utilizados, estruturas tipo hospital de campanha, investimentos em estruturas físicas em edificações públicas estaduais comporão no final da execução do contrato o patrimônio público estadual.

Não parece razoável e até mesmo contrário à regular liquidação da despesa pública que haja pagamentos por equipamentos e insumos não utilizados.

A Lei nº 4.320/64, em seu art. 63, §1º, II, e §2º, III, dispõe que:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ademais, a Lei nº 13.979/2020 prevê no seu art. 4º-D a necessidade de gerenciamento de riscos da contratação durante a gestão do contrato,

Assim, entende-se que a forma de medição e pagamento prevista no edital e no contrato não atende o disposto no art. 40, XIV da Lei n. 8.666/93, além de não caracterizar contratação vantajosa para a Administração Pública nos termos do art. 3º, caput, da mesma Lei; afrontando ainda a regra da liquidação da despesa pública prevista no art. 63, §1º, II, e §2º, III, da Lei nº 4.320/64 e o disposto no art. 4º-D da Lei nº 13.070/2020.

2.2.4.7 Garantia do contrato, principalmente o fornecimento dos ventiladores e EPI's

Outro ponto que traz preocupação é a ausência de garantia do contrato, ou, ao menos para a hipótese de a vencedora não conseguir adquirir no mercado os ventiladores e os equipamentos de proteção individuais - EPI's necessários para equipar os 100 leitos de UTI e atender aos profissionais da saúde que nele irão desempenhar suas atividades. Ou ainda, de adquiri-los em valores superiores ao previsto na planilha, ensejando um possível pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em face do mercado posto no momento.

Sabe-se que os ventiladores e os EPI's são equipamentos essenciais para o atendimento dos pacientes que utilizarão o hospital de campanha, e a sua não entrega ou tardio fornecimento pode ensejar o não atendimento do interesse público pretendido com a contratação.

Ainda, quanto aos ventiladores, não há parecer técnico acerca da sua adequação para o caso que se pretende enfrentar, pois, sabe-se que a descrição técnica já foi motivo de questionamentos nas compras pretendidas pelo Estado de Santa Catarina.

Assim, entende-se que a ausência de garantia do contrato, considerando a materialidade da contratação e o atual mercado de fornecimento de ventiladores pulmonares e EPI's, afronta o disposto no art. 56, §2º, da Lei n. 8.666/93, além de não cumprir o disposto no art. 4º-D Lei nº 13.979/2020 que determina o gerenciamento de riscos da contratação durante a gestão do contrato.

2.3. DO PEDIDO DA MEDIDA CAUTELAR

Consoante o art. 29 da IN TC 21/2015 o relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* remete ao indício ou aparência do bom direito. Já o *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

2.3.1. *Fumus boni iuris*

Quanto ao *fumus boni iuris*, entende-se restar presente.

Consoante o exposto no item 2.2. deste Relatório, as alegações da Representante têm fundamento, uma vez que a documentação trazida aos autos indica que a desclassificação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, efetuada pela Diretoria de Administração e Finanças da Defesa Civil, não está amparada em exigências consignadas no instrumento convocatório, em afronta ao art. 43, § 5º da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, preceituado no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Além disso, como já relatado, deve-se considerar que os possíveis vícios no edital e no contrato – consistentes na ausência de clareza e precisão, bem como na falta de indicação de elementos essenciais – supostamente levaram à apresentação de propostas com níveis de detalhamento diferentes. Tais apontamentos estão no item 3 deste Relatório, e demonstram que há irregularidades a serem corrigidas.

2.3.2. *Periculum in mora*

Quanto ao *periculum in mora*, embora haja a irregularidade na desclassificação da proposta, deve ser considerada a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), que trouxe a necessidade de adoção de medidas urgentes com vistas ao seu enfrentamento.

Além disso, o contrato já foi assinado no dia 9 de abril (Contrato de Prestação de Serviços n. 007/DC/2020 – SDC 1262/2020), e, na data de hoje (15/04/2020) encontra-se suspenso por determinação judicial.

Assim, é de se avaliar o *periculum in mora* reverso, evitando-se produzir um efeito lesivo mais grave do que o que pretende evitar.

Por outro lado, entende-se que os termos do edital e do contrato possuem irregularidades graves e que trazem riscos de dano ao erário que podem ir além da

diferença apurada entre a primeira e segunda colocada, a qual, na verdade, apresentou preço inferior à vencedora da cotação, em aproximadamente 2,3 milhões de reais, conforme exposto no item 2.2.4 deste Relatório.

Assim, muito embora esteja prejudicada a decisão cautelar de suspensão do contrato, o que já foi efetivado pela liminar no Mandado de Segurança nº 5008318-43.2020.8.24.0000/SC, é de se determinar de forma cautelar a anulação dos atos administrativos de análise e reanálise das propostas, com a concomitante determinação de ajuste prévio à nova apreciação e declaração da vencedora do termo de referência, da planilha de custos e da previsão de medição e pagamento.

Entende-se que o *periculum in mora* se caracterize na ausência dessas informações no edital e contrato, vitais para a execução, fiscalização e liquidação das despesas, pois a contratação sem esses elementos, mesmo com menor preço global apresentado, não atenderá aos preceitos legais e apresentará riscos elevados de dano ao erário.

3. CONCLUSÃO

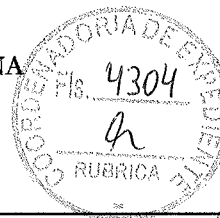
Considerando que o processo analisado apresenta diversas outras possíveis irregularidades, além daquelas apontadas pelo representante, e que transcendem o interesse privado;

Considerando que os vícios apontados, em sua maioria, têm origem nas inconsistências do próprio edital de cotação, do termo de referência, da proposta/planilha de custos elaborada pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, e do contrato;

Considerando que mesmo as contratações emergenciais firmadas com base na Lei Federal n. 13.979/2020 não dispensam um mínimo de planejamento, possibilitando identificar a solução mais adequada para o problema público;

Considerando que o objeto deverá estar clara e suficientemente descrito, qualitativa e quantitativamente, possibilitando a formulação de propostas, a fiscalização da execução contratual e a correta liquidação das despesas;

Considerando que a fixação de prazo demasiadamente curto para apresentação das propostas de preços (24 horas), bem como a edição de modelo de planilha de custos (Anexo IV) genérica, sem indicação de quantitativo unitário de custos, são fatores que certamente contribuíram para a apresentação de propostas



sintéticas pelas interessadas, impedindo sua correta avaliação e, futuramente, os pagamentos e fiscalização do contrato;

Considerando que somente um orçamento corretamente elaborado pela unidade gestora possibilita mensurar possíveis acréscimos ou supressões contratuais e prevenir eventual jogo de planilhas na proposta da interessada, bem como viabilizar posterior fiscalização e liquidação da despesa;

Considerando que a mera reavaliação das propostas não sanaria as demais irregularidades, que remontam ao início do procedimento;

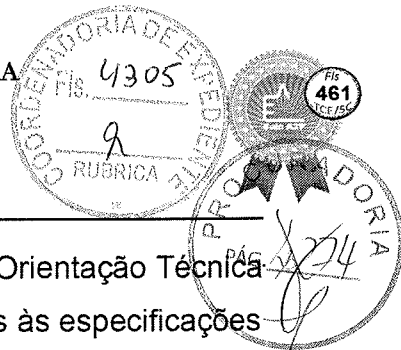
Considerando que a continuidade da execução contratual, nos moldes em que foi firmada, apresenta sérios riscos ao erário e ao efetivo atendimento do interesse público;

Considerando a necessária celeridade na análise do processo SDC1262/2020 e na adoção de medidas corretivas, tendo em vista a natureza e objetivos da contratação;

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da representação apresentada pela associação civil Instituto Nacional de Ciências da Saúde, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. Determinar, com fundamento no art. 29, da IN TC nº 21/2015, ao Cel. BM João Batista Cordeiro Júnior, Chefe da Defesa Civil, portador do CPF/MF nº 743.216.849-00, a sustação do procedimento licitatório da Cotação de Preços nº 001/2020 (SDC 1262/2020) - Dispensa de Licitação nº 004/DC/2020, no estado em que se encontra, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, adotando-se as seguintes medidas corretivas como condição para o prosseguimento da Cotação de Preços nº 001/2020 (SDC 1262/2020), ou anule o procedimento de cotação, se for o caso, comprovando a medida adotada a esta Corte de Contas:



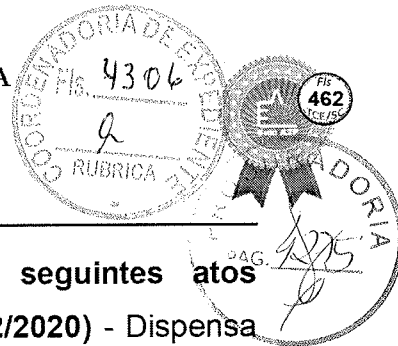
3.2.1. Revisão e ajustes no Termo de Referência e na Orientação Técnica (Anexos I e I-A), excluindo as incompatibilidades técnicas relativas às especificações quantitativas e qualitativas dos requisitos mínimos de estrutura física, equipamentos, recursos humanos, recursos assistenciais e insumos para fins de instalação e funcionamento de leitos de UTI, a exemplo dos relatados no item 2.2.4.3 deste Relatório, e também apontados na proposta do Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI, em atenção ao disposto no art. 4º-E, §1º, I, II, III, IV da Lei (federal) nº 13.979/2020 e arts. 40, I, 55, I, da Lei 8.666/93; submetendo os respectivos documentos à aprovação de responsável técnico da área da saúde (item 2.2.4.3 do presente Relatório)

3.2.2. Revisão e ajustes na Planilha Orçamentária referencial, detalhando-se os itens que constam em cada “descrição/categoria de despesa”, com os respectivos dimensionamentos quantitativos, custos unitários e critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, em atenção ao disposto no art. 4º-E, §1º, VI, da Lei nº 13.979/2020 e no art. 40, X e §2º, II, da Lei n. 8.666/93, visando ainda mitigar risco de jogo de planilhas, principalmente em razão do dimensionamento dos recursos humanos e ausência de quantitativos estimados para os medicamentos e materiais hospitalares (item 2.2.4.4 do presente Relatório).

3.2.3. Revisão e ajustes no edital e no contrato quanto à forma de medição e pagamento pelos serviços prestados, especialmente os itens 2.5.1., 5.5 e 5.5.1 do contrato, considerando-se os investimentos e o custeio mensal, em atenção ao disposto nos arts. 3º, caput, e 40, XIV da Lei n. 8.666/93, bem como na regra da liquidação da despesa pública prevista no art. 63, §1º, II, e §2º, III, da Lei nº 4.320/64 e ao que prevê o art. 4º-D da Lei nº 13.070/2020 (item 2.2.4.6 do presente Relatório).

3.2.4. Revisão e ajustes no edital e no contrato quanto à garantia do contrato, considerando a materialidade da contratação e o alto risco nas aquisições de ventiladores pulmonares e equipamentos de proteção individuais - EPI's no atual mercado, em atenção ao disposto no art. 56, §2º, da Lei n. 8.666/93 e ao disposto no art. 4º-D Lei nº 13.979/2020 que determina o gerenciamento de riscos da contratação durante a gestão do contrato (item 2.2.4.7 do presente Relatório).

3.3. Determinar, em especial, com fundamento no art. 29, da IN TC nº 21/2015, ao Cel. BM João Batista Cordeiro Júnior, Chefe da Defesa Civil,



portador do CPF/MF nº 743.216.849-00 a **sustação dos seguintes atos administrativos da cotação de preços nº 001/2020 (SDC 1262/2020)** - Dispensa de Licitação nº 004/DC/2020, tendo em vista possíveis nulidades, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

3.3.1. Resultado da Cotação de Preços, haja vista o erro da grade de preços quanto ao menor preço global apresentado nas propostas do Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI e do INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde.

3.3.2. Justificativa da Dispensa de Licitação nº 004/DC/2020 - SGP-e SDC 1262/2020, haja vista a incorreta identificação da proposta de menor preço global, e as divergência no fundamento da dispensa, a qual foi embasada tanto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, como no art. 4º, §1º, da Lei 13.979/2020, pois tratam de modalidades distintas de dispensa de licitação, com formalidades e procedimentos que não se confundem.

3.3.3. Relatório de Homologação da Dispensa de Licitação nº 004/DC/2020 - SGP-e SDC 1262/2020, haja vista a incorreta identificação da proposta de menor preço global.

3.3.4. Reanálise de Propostas (Mandado de Segurança nº 5008252-63.2020.8.24.0000/SC), haja vista a incorreta identificação da proposta de menor preço global e a indevida desclassificação do INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde;

3.3.5. Contrato de Prestação de Serviços nº 007/DC/2020, haja vista a incorreta identificação da proposta de menor preço global e a indevida desclassificação do INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde.

3.4. Alertar ao Cel. BM João Batista Cordeiro Júnior, Chefe da Defesa Civil, portador do CPF/MF nº 743.216.849-00:

3.4.1. que a não correção das irregularidades apontadas nos itens da 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4 desta Conclusão poderão ocasionar prejuízos danos ao erário, dificultar a execução e fiscalização/gestão do contrato, bem como a liquidação da despesa, colocando em risco o atendimento da demanda que se pretende atender com a medida.

3.5. Recomendar ao Cel. BM João Batista Cordeiro Júnior, Chefe da Defesa Civil, portador do CPF/MF nº 743.216.849-00, considerando a natureza emergencial e específica da demanda, que nas próximas contratações para o mesmo objeto, já noticiadas na mídia, sejam adotadas as seguintes medidas corretivas:

3.5.1. revisões e ajustes indicados no item 3.3 desta Conclusão, relativamente ao Termo de Referência - Anexo I do edital, Orientações Técnicas da Secretaria de Estado da Saúde - Anexo I-A, Planilha do Orçamento referencial e proposta, e ajustes no edital e contrato quanto medição, forma de pagamento;

3.5.2. disponibilizar as contratações ou aquisições realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020 em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, em atenção ao disposto no art. 4º, § 2º, da referida Lei, bem como para cumprir o art. 8º, § 3º da Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação - (item 2.2.4 deste Relatório);

3.5.3. motivar o ato administrativo quanto a escolha da solução adotada, principalmente em relação as razões técnicas e econômicas da conduziram à opção do fornecimento de leitos de UTI, em detrimento, por exemplo, de se equipar leitos já existentes na região, transformando-os em leitos de UTI, e contratando o fornecimento de leitos normais; e, quanto à escolha da região e local de instalação do hospital de campanha; visando o atendimento ao disposto nos arts. 40, I, e 55, I, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos, corolário do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2.4.1 do presente Relatório);

3.5.4. motivar as compras realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020 quanto à necessidade objetiva dos quantitativos de leitos de UTI a serem fornecidos (ou outros objetos), demonstrando se estão limitados à parcela necessária para o atendimento da situação emergencial de saúde pública ocasionada pela pandemia, mediante apresentação de estudos de projeção de demanda e necessidades, em atenção ao que prevê o art. 4º-B, IV, da Lei nº 13.979/2020 (item 2.2.4.1 do presente Relatório);

3.5.5. adotar prazo razoável para a formulação das propostas, haja vista que 24 horas para apresentação de proposta para fornecimento de hospital de

campanha com 100 leitos de UTI é demasiadamente curto e tende a ferir a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei 8666/93; ou adotar o pregão previsto na Lei n. 13.979/2020 (item 2.2.4.2 do presente Relatório);

3.5.6. especificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto a ser executado, para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa, em atenção ao disposto no art. 30, II, e §2º da Lei 8.666/93 (item 2.2.4.5 do presente Relatório).

3.5.7. na hipótese de se adotar a Lei n. 13.979/2020 para compra direta, fundamentar e seguir os procedimentos e as formalidades nela previstos, ou regulamentados em normas específicas, evitando-se adotar formas de julgamento de outros tipos licitatórios, a exemplo do ocorrido na Cotação de Preços nº 01/2020, da Defesa Civil (SDC 1262/2020), **OU** adotar o Pregão previsto na mesma Lei 13.979/2020 (item 2.2.4 do presente Relatório)

3.5.8. adotar na fase de planejamento da contratação pública o “Guia de Controle de Riscos da CGE” e as Orientações deste Tribunal de Contas, publicada em seu sítio eletrônico, visando mitigar os riscos da elaboração do edital, análise das propostas e gestão contratual (item 2.2.4 do presente Relatório);

3.5.9. elaborar o gerenciamento de risco da gestão contratual, nos termos determinados pelo art. 4º-D da Lei n.º 13.979/2020 (itens 2.2.4.6 e 2.2.4.7 do presente Relatório).

3.6. Converter o presente processo em exame de edital de licitação (LCC), como definido na Portaria nº TC-0189/2014, para viabilizar as determinações relativas às questões não apontadas na representação, bem como dar continuidade na análise da Cotação de Preços nº 001/2020, autuada no Processo Administrativo SDC nº 1262/2020 e promovida pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil, e respectivo contrato, após o cumprimento da cautelar e respectivas determinações.

3.7. Após as providências cautelares e conversão em LCC, determinar a audiência do Cel. BM João Batista Cordeiro Júnior, Chefe da Defesa Civil, portador do CPF/MF nº portador do CPF/MF nº 743.216.849-00, subscritor do edital e seus anexos, do Sr. Felipe Gelain, Diretor de Gestão de

Riscos da Casa Civil, portador do CPF/MF sob o nº 041.413.739-66, elaborador do Termo de Referência - Anexo I e da Planilha Orçamentária, e do **Sr. André Motta Ribeiro**, portador do CPF/MF nº 674.539.290-91, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, elaborador da Orientação Técnica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – Anexo I-A, para apresentarem alegações de defesa em relação às restrições apontadas nos itens 3.2 e 3.5 desta Conclusão.

3.8. Após as providências cautelares e a conversão em LCC, oportunizar o contraditório do Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI, CNPJ nº 47.078.019/0001-14, haja vista possível anulação do Contrato de Prestação de Serviços nº 007/DC/2020.

3.9. Dar ciência deste Relatório e da Decisão ao representante, ao responsável, à Controladoria Geral do Estado e à ALESC.

É o Relatório.

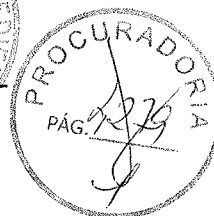
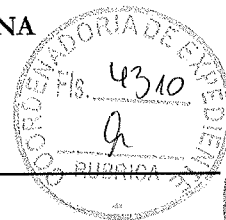
Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 16 de abril de 2020.

ANNA CLARA LEITE PESTANA
Auditora Fiscal de Controle Externo

CAROLINE DE SOUZA
Coordenadora

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora



PROCESSO Nº: @REP 20/00144556
UNIDADE GESTORA: Defesa Civil
RESPONSÁVEL: João Batista Cordeiro Júnior
INTERESSADOS: Defesa Civil, INCS –INSTITUTO NACIONAL DE
CIÊNCIAS DA SAÚDE
ASSUNTO: Irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para
fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-
19 (equipamentos/pessoal/estrutura física)
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 320/2020

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Representação formulada pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS, por meio de seu Procurador – Sr. Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, comunicando supostas irregularidades no Processo Administrativo nº SDC 1262/2020 (Dispensa de Licitação nº 004/SDC/2020), formalizado pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil, com o objetivo de promover a Cotação de Preços nº 001/2020, para o “fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação”.

O Representante oferece arrazoado em que sustenta a ilegalidade na sua desclassificação por:

a) interpretação equivocada da Comissão, que não observou a existência de erro formal de lançamento na sua planilha, dispensando proposta de preço economicamente mais vantajosa ao erário, representada por uma diferença de 2,3 milhões em relação à ofertada pelo Hospital Psiquiátrico Espírita - Mahatma Gandhi;

b) obrigatoriedade de apresentação de detalhamento de serviços, custos, profissionais e encargos e de informações dos Anexos I e I-A, não exigidos no Edital de Cotação de Preços nº 001/2020, e

c) mero erro formal quanto à ausência de preço global, capaz de ser sanado mediante simples diligência.

Por entender haver direcionamento do processo em favor do Hospital Mahatma Gandhi, pede a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento.

Seguindo a tramitação regimental, os autos foram encaminhados à DLC, que exarou o Relatório nº 281/2020 (fls.432/465), opinando pelo conhecimento da Representação, pela sustação do procedimento licitatório da Cotação de Preços nº 001/2020/SDC 1262/2020) – Dispensa de Licitação nº 004/SDC/2020; emissão de alertas e recomendações ao Chefe da Defesa Civil; a conversão do processo em LCC, possibilitando viabilizar as determinações relativas às questões não apontadas na Representação, e, após as providências cautelares e de conversão do processo, a audiência dos Responsáveis e o chamamento do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, para o contraditório e a ampla defesa.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas¹ cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015² possibilita ao Relator, por meio de despacho monocrático, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar, a DLC aduz que foram comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

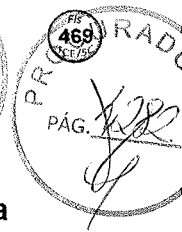
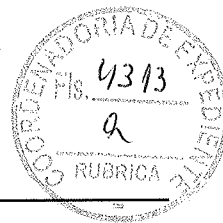
Todavia, durante o trâmite processual, tomou-se conhecimento da informação, confirmada posteriormente pela mídia³, de que o Governo do Estado havia cancelado o procedimento de Cotação de Preços nº 001/2020/SDC 1262/2020, optando pela realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, não apenas para o Hospital de Campanha de Itajaí, mas para outras 10 unidades desse tipo.

Diante dessa informação, a Assessoria de Gabinete, em contato com a Diretora de Administração e Finanças da Defesa Civil de Santa Catarina – Sra. Janine Silveira dos Santos Siqueira, confirmou que o procedimento foi cancelado e que toda formalização estaria sendo dada mediante o processo SDC 1262/2020.

1 Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução N.TC-131/2016 – DOTC-e de 19.12.2016)

2 Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

3 <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/04/16/sc-tem-30-mortes-por-coronavirus-e-926-casos-confirmados-gh.html>



A desconstituição do procedimento de que tratam os autos resulta na perda do objeto da Representação, dando por prejudicado o aludido pedido de cautelar suspensiva.

Todavia, considerando que, para a devida instrução do processo, faz-se necessária a comprovação nos autos da devida anulação, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, DECIDO:

a) Conhecer da Representação formulada pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/00 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

b) Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Representante, ante a perda do seu objeto.

c) Determinar a realização de diligência à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia do ato anulatório do procedimento de Cotação de Preços nº 001/2020/SDC 1262/2020 e da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

d) Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

e) Dar ciência da Decisão ao Representante, por meio dos Procuradores legalmente constituídos nos autos, à Defesa Civil, à Controladoria Geral do Estado e à ALESC.

Publique-se.

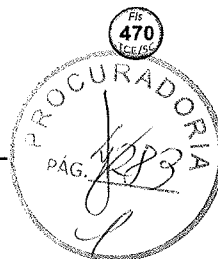
Florianópolis, em 21 de abril de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. CONS. CÉSAR FILOMENO FONTES



CONSELHEIRO RELATOR



Processo: @REP 20/00144556 – Despacho: GAC/CFE - 320/2020

5
4505891

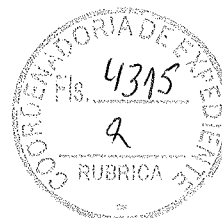


Esse documento foi assinado digitalmente por Cesar Filomeno Fontes

Para verificar a autenticidade acesse <http://salavirtual.tce.sc.gov.br> e informe o numero do processo: 2000144556 e o codigo: B8DF6



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 5186/2020

Florianópolis, 23/04/2020



Senhor ,

Comunico a V.Sa que o(a) Exmo(a). Sr. Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, quando do exame do Processo n. @REP 20/00144556 - Origem Defesa Civil, que trata de Irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 2920BBFE-1, Processo: 2000144556

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

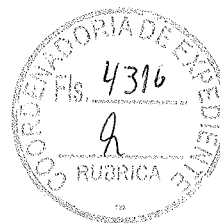
Senhor
Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani
Rua Emiliano Perneta, 822, s. 707, Centro, CEP 80420080, Curitiba, PR



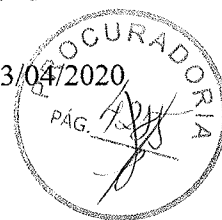


ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL

Of. TCE/SEG Nº 5182/2020



Florianópolis, 23/04/2020



Senhor Gestor,

Comunico a V. Sa. que o(a) Exmo(a). Sr. Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, quando do exame do Processo n. @REP 20/00144556 - Origem Defesa Civil, que trata de Irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

Notifico V. Sa. para, no prazo fixado, a contar do recebimento deste, apresentar a este Tribunal de Contas as informações e/ou documentos solicitados em atendimento à Diligência determinada.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#!/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 6D23AC3A-5, Processo: 2000144556

Atenciosamente,

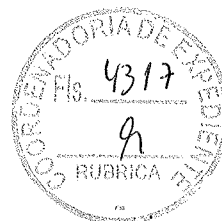
MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhor Gestor
João Batista Cordeiro Júnior
Avenida Governador Ivo Silveira, 2320, Capoeiras, CEP 88085001, Florianópolis, SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG N° 5185/2020

Florianópolis, 23/04/2020



Senhor Controlador-Geral do Estado,

Comunico a V. Sa. que o(a) Exmo(a). Sr. Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, quando do exame do Processo n. @REP 20/00144556 - Origem Defesa Civil, que trata de Irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#!/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 49DAA7F4-C, Processo: 2000144556

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

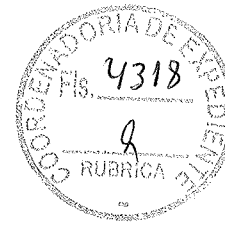
Senhor Controlador-Geral do Estado
Luiz Felipe Ferreira

Rodovia José Carlos Daux - SC 401 Km 5, 5500, Square Corporate - Torre Campeche B - 3° Andar
sala 323, Saco Grande, CEP 88032005, Florianópolis, SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. TCE/GAP/SEG Nº 5180/2020

Florianópolis, 23/04/2020



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico que o Excelentíssimo Sr. Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes deste Tribunal de Contas apreciou o Processo n. @REP 20/00144556 da Defesa Civil que trata de irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet:
<http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: D3BDD2E4-0, Processo: 2000144556

Atenciosamente,

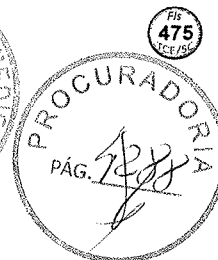
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina
Assinado eletronicamente

Excelentíssimo Senhor Presidente
Julio César Garcia
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, A/C Gabinete 107, Centro, CEP 88020900, Florianópolis, SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL – SEG



Certidão de ratificação de deliberação de medida cautelar

PROCESSO Nº : @REP 20/00144556
UNIDADE GESTORA : Defesa Civil
RESPONSÁVEL : João Batista Cordeiro Júnior
INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina -
ALESC, Controladoria-Geral da Assembléia Legislativa do
Estado de Santa Catarina, Controladoria-Geral do Estado,
Defesa Civil, INCS –Instituto Nacional de Ciências da
Saúde, Julio César Garcia
ASSUNTO : Representação acerca de supostas irregularidades relativas
ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital
de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-
19 (equipamentos/pessoal/estrutura física)
RELATOR : Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA : Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 27/04/2020, nos termos do §1º do Art. 114- A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou a presente deliberação de medida cautelar, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/04/2020, exarada no processo nºs: @REP 20/00144556, pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 22/04/2020, Decisão Singular GAC/CFF - 320/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/04/2020.

Florianópolis, 29 de Abril de 2020

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral



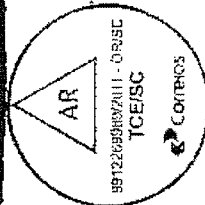


AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

CDIP/DR-SC
28/04/2020
LOTE 766

TCE-SC



DESTINATÁRIO:

Paulo Virgílio de Carvalho
Cantergiani
Rua Emiliano Pernetá, nº 822 complemento:
s. 707 - Centro
Curitiba PR
80420-080

AR145074085KZ



TENTATIVAS DE ENTREGA

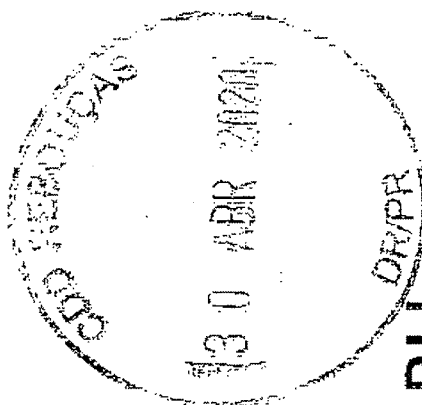
1ª / / h
2ª / / h
3ª / / h

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- ☐ 1 Mudou-se ☐ 5 Recusado
☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 6 Não Procurado
☐ 3 Não Existe o Número ☐ 7 Ausente
☐ 4 Desconhecido ☐ 8 Falecido
☐ 9 Outros

ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA
Fis 476
TCE/SC



BH

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

Ofício: 5186/2020 - Processo: 2000144556

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Andressa Santos

DATA DE ENTREGA

30/4/2020

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

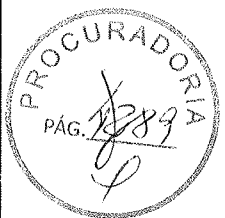
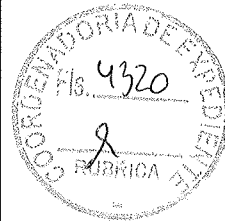
63571062-6

JOSÉ M. BOUTIER

Agente de Correios/Carteiro

Matrícula 8.561.519-5

CDIP-ENS





AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

DESTINATÁRIO:

Defesa Civil
Avenida Governador Ivo Silveira, nº 2320
- Capoeiras
Florianópolis SC
88085-001

AR145074068KZ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

ASSINATURADO RECEBEDOR

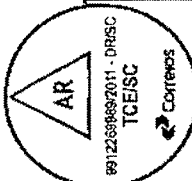
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Laurel Benardes

CDIP/DR-SC
28/04/2020
LOTE 766



TCE-SC



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____ h
2ª ____/____/____ : ____ h
3ª ____/____/____ : ____ h

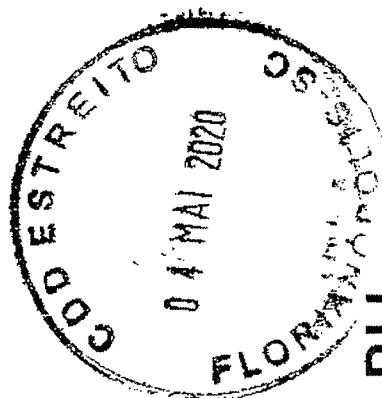
ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- ☐ 1 Mudou-se ☐ 5 Recusado
☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 6 Não Procurado
☐ 3 Não Existe o Número ☐ 7 Ausente
☐ 4 Desconhecido ☐ 8 Falecido
☐ 9 Outros

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
Ofício: 5182/2020 - Processo: 2000144556

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

MARCELO K. B. RIBEIRO
Matr. 37.06.712-0
Carteiros - Dist. Colônia
CDIP FINE/SC

CDIP FNE





AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

DESTINATÁRIO:

Julio César Garcia
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, nº 310 complemento:
A/C ALESC - Gabinete 107 - Centro
Florianópolis SC
88020-900

AR145074054KZ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

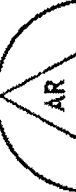
ASSINATURA DO RECEBEDOR

Julio Cesar Garcia

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR



CDIP/DR-SC
28/04/2020
LOTE 766



AR
95122888/2011 - DRSC
TCE/SC
Correios

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____h
2ª ____/____/____ : ____h
3ª ____/____/____ : ____h

ATENÇÃO:

Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- ☐ 1 Mudou-se ☐ 5 Recusado
☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 6 Não Procurado
☐ 3 Não Existe o Número ☐ 7 Ausente
☐ 4 Desconhecido ☐ 8 Falecido
☐ 9 Outros

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
Ofício: 5180/2020 - Processo: 2000144556

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

MARCOS GABRIEL
MATRÍCULA 510838 0
Florianópolis

Fis
478
TCE/SC

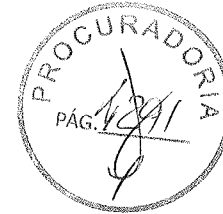
CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

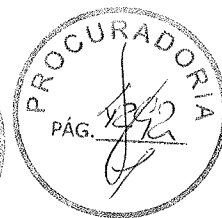
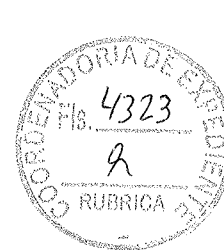
CDIP FLORIANÓPOLIS

04 MAI 2020

BH SC

CDIP FNS





Protocolo nº 14152/2020

Informamos para os devidos fins que no dia 15/05/2020 as 15:31, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documentos(s) protocolado(s) sob o nº 14152/2020.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.



Responder a todos | Excluir | Usar Eletrônico | Pesquisar

ENC. Ofício 328-2020



SECRETARIA-GERAL - TCE/SC

Em 15/05/2020

Para: DISTRIBUIÇÃO DE PROTOCOLO - SEG - TCE/SC

Ofício 328-2020 assinado.pdf
2 MB

De: PRESIDÊNCIA - TCE/SC <presidencia@tce.sc.br>

Enviado: quinta-feira, 14 de maio de 2020 16:43

Para: SECRETARIA-GERAL - TCE/SC <seg@tce.sc.br>

Assunto: Ofício 328-2020

Marquinhos,

A pedido da Juliana Chetle de Gabinete, encaminho o Of. nº 328/GABCO/DCO/2020, da Defesa Civil de SC, o qual encaminha documentos comprobatórios da anulação do processo administrativo de contratação: • Parecer Jurídico; • Decisão de anulação; • Termo de rescisão unilateral do contrato e publicação; e, • Publicação de anulação, em atendimento ao Of. TCE/SEG nº 51332/2020 datado de 23 de abril do corrente ano, que informa a decisão do Processo nº @REP 20/00144556, referente irregularidades relativas ao processo SOC 1262/2020 para o fornecimento de hospital de campanha para o tratamento de pacientes com COVID-19, para junta da.

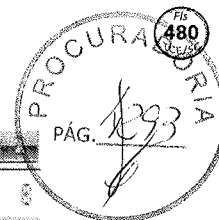
Atenciosamente,



Lucia Borte Mey Wensing

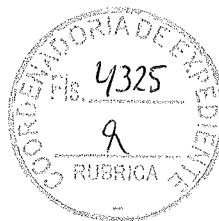
Chefe da Secretaria de Suporte às Presidências

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina





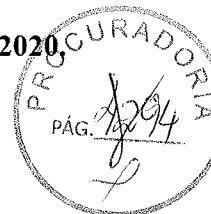
**ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO CHEFE**



Fis.
481
TCE/SC

Of. nº 328/GABC/DC/2020.

Florianópolis, 11 de maio de 2020.



Senhor Secretário Geral,

Em atenção ao Of. TCE/SEG nº 5182/2020, datado de 23 de abril do corrente ano, que informa a decisão do Processo nº @REP 20/00144556, que trata de irregularidade relativas ao processo SDC 1262/2020 para o fornecimento de hospital de campanha para o tratamento de pacientes com COVID-19, vimos por meio deste encaminhar os seguintes documentos comprobatórios da anulação do processo administrativo de contratação supramencionado:

- Parecer Jurídico;
- Decisão de anulação;
- Termo de rescisão unilateral do contrato e publicação;
- Publicação da anulação;

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Cel BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR
Chefe de Estado da Defesa Civil

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado

DEFESA CIVIL DE SANTA CATARINA
Avenida Governador Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88.085-001 | Florianópolis - SC
www.defesacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer Jurídico nº 080/DC/COJUR/2020
Processo nº SDC 1262/2020
Interessado: Diretoria Administrativa e Financeira

Florianópolis, 17 de abril de 2020.



Ementa: Análise do procedimento de cotação de preços n. 001/2020 – SDC 1262/2020.

I - Relatório

Aportou nesta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, sobre os procedimentos a serem adotados em face: a) da decisão exarada nos autos Mandado de Segurança nº 5008318-43.2020.8.24.0000/SC, do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC); e b) dos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE), em resposta ao Ofício n. 001/2020, encaminhado pelo Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Proteção Civil da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

Dito isso, importante trazer um breve histórico do processo de cotação de preços e os litígios envolvidos:

Esta Pasta iniciou processo de Dispensa de Licitação (cujo procedimento dispensa publicação de edital), com celeridade, em razão do objeto da licitação, e dos problemas acarretados pela pandemia do Covid-19, sem impossibilitar, por sua vez, a garantia de oportunizar a apresentação de propostas por interessados. Assim, publicou no Diário Oficial de Santa Catarina, em 08/04/2020, edital de cotação de preços n. 001/2020, concedendo prazo de 24 horas para que interessados apresentassem propostas. Ato contínuo, a Defesa Civil recebeu 04 propostas, sendo 03 encaminhadas no prazo previsto pelo edital e uma apresentada intempestivamente. Após análise das propostas, declarou-se vencedora, pelo critério de menor preço global, o Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi.

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capociras | CEP 88085-00 | Florianópolis – SC
Fone: (48) 3664-7004 - www.defesacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Outro interessado, INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde, recorreu da decisão, informando erro em sua proposta, o que supostamente redundaria em valor menor do que a soma apresentada.

Inconformado, o INCS impetrou mandado de segurança sob o nº 5008252-63.2020.8.24.0000, e obteve liminar para que fosse reanalisada a sua proposta.

Atendeu-se a ordem judicial, mas foi mantida a desclassificação, por não ter a empresa, no momento da apresentação da sua proposta, informado acerca do objeto, das instalações e operacionalização, da equipe técnica, bem como não informar a quantidade de profissionais médicos, enfermeiros e demais profissionais, ou seja, entendeu o julgador que o recorrente deixou de cumprir integralmente as condições mínimas previstas no Anexo I e I-A, conforme será detalhado nos itens a seguir expostos, caracterizadas como vícios insanáveis, já que o aceite da proposta na forma apresentada, iria de encontro ao disposto no art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93.

Por sua vez, após a reanálise das propostas, às fls. 306/309, a Defesa Civil classificou a proposta apresentada pelo Hospital Psiquiátrico Espírita -MAHATMA GANDHI - CNPJ n. 47.078.019/0001-14, e desclassificou as propostas do Instituto Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde –IDEAS –CNPJ n. 24.006.302/0004-88 e do INCS –Instituto Nacional De Ciências Da Saúde –CNPJ n. 09.268.215/0001-62.

Ciente da decisão da desclassificação, o INCS, por emenda à petição inicial, requereu nova liminar nos autos de mandado de segurança nº 5008252-63.2020.8.24.0000, mas o seu pedido foi indeferido, pelo fato de o Estado ter comprovado nos autos que a liminar concedida foi cumprida integralmente e, que a insurgência do impetrante não poderia ser apreciada no mesmo mandado de segurança, por se tratar de novo pedido.

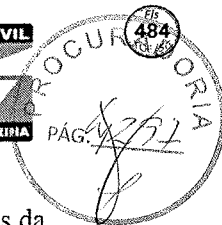
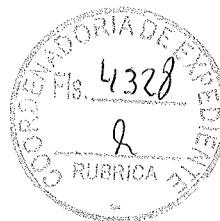
Inconformado, mais uma vez, o INCS impetrou nova ação mandamental, autuada sob nº 5008318-432020.8.24.0000/SC, com pedido de liminar deferido, por despacho proferido pelo Desembargador Jaime Ramos, determinando que as autoridades impetradas:

[...] suspendam a contratação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, e reavaliem as propostas, inclusive a do impetrante, sem exigir, nesta fase, detalhamento de custos além daqueles apresentados na proposta, sendo certo que o Atestado de Capacidade Técnica previstos no

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88085-00 | Florianópolis – SC
Fone: (48) 3664-7004 - www.defesacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



subitem 1.4.7, do edital, e demais documentos, somente serão exigidos da proposta vencedora.” (fls. 405/413).

Por fim, sobreveio às fls. 417/434, manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), contendo os seguintes questionamentos: a) que o prazo de 24h concedido não é seguro e nem suficiente para a elaboração de uma proposta complexa, conforme o edital analisado; b) que, tanto a planilha elaborada pela Administração para a formação do orçamento referencial, como a planilha constante do Anexo IV do edital de Cotação de Preços n. 001/2020, não atendem ao disposto no art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93; c) que o Anexo 1- A – Orientações Técnicas – apresenta informações divergentes e não justificadas para a contratação que se pretende realizar; d) apontou ainda a necessidade de previsão para comprovação de qualificação técnica, prevendo quais as parcelas de maior relevância técnica e econômica que devem compor os atestados a serem apresentados, e principalmente, quando o objeto possui uma enorme gama de serviços e equipamentos a serem fornecidos; e e) ausência de parecer técnico quanto aos equipamento “ventiladores”.

É o relatório.

II – Da Análise

Destaca-se inicialmente que o TJSC, por meio da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5008318-43.2020.8.24.0000/SC, determinou que fosse procedida a reanálise de proposta **“sem exigir, nesta fase, detalhamento de custos além daqueles apresentados na proposta, sendo certo que o Atestado de Capacidade Técnica previstos no subitem 1.4.7, do edital, e demais documentos, somente serão exigidos da proposta vencedora”**. E, noutro lado, há o TCE/SC tecendo inúmeros apontamentos em relação ao edital e ao termo de referência, sinalizando deficiências que poderão dificultar a fiscalização e/ou ocasionar danos aos cofres públicos, em detrimento do interesse público.

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capociras | CEP 88085-00 | Florianópolis – SC
Fone: (48) 3664-7004 - www.defesacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Dito isso, após análise detida dos fatos, dos documentos colacionados aos autos, notadamente das decisões judiciais e do Parecer exarado pelo TCE-SC, necessária a manifestação desta Consultoria Jurídica.

O procedimento de cotação deflagrado pela Defesa Civil, encontra amparo na legislação em vigor para fundamentar a dispensa de licitação, de acordo com o art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93, Lei federal nº 13.979/2020 e Medida Provisória nº 926/2020, motivo pelo qual, fica dispensada a publicação de edital e/ou limite mínimo de prazo para a apresentação de propostas. Inexiste óbice, é verdade, em adotar-se como analogia, o disposto no art. 4-G, da MP 926/2020.

Quanto aos apontamentos feitos em relação à planilha de preços (ANEXO IV), no sentido de que pode implicar em jogo de planilhas, importante asseverar que estamos diante de prestação de serviço mensal, onde o fiscal e/ou comissão de fiscalização, deverão verificar se os serviços/operacionalização e equipamentos guardam a efetiva consonância com o oferecido na proposta e especificado no Anexo I-A. E nesse contexto, não teria como qualquer interessado proceder esse jogo de planilhas com o fim de faturar em itens mais valorosos e em maior quantidade.

De todo modo, o Tribunal de Contas da União (TCU), acerca do tema, assim se posicionou: "Nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação para serviços complexos, compostos por itens diversos, a contratante deve, sempre que possível, fazer constar dos respectivos processos a planilha de custos dos itens unitários, em respeito ao que dispõem o art. 7º, § 2º, inciso II e o § 9º do mesmo artigo, todos da Lei 8.666/1993. Acórdão 690/2012-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES-ÁREA: Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 93"

E, diante da jurisprudência da Corte de Contas da União, é prudente reconhecer que a manifestação do TCE-SC está em sintonia com o TCU, quanto às divergências e inadequação do termo de referência ao objeto que se pretende contratar.

O Termo de Referência Anexo – I menciona que as propostas deverão atender às orientações Técnicas Anexos I-A, **no que couber**. Embora literalmente possa se entender que sendo o objeto da licitação a contratação de 100 leitos de UTI para adultos, não se nega que a ausência de clareza, suscita dúvidas e cria subjetividade para a formulação das propostas quando estabelece requisitos de UTI neonatal, por exemplo, e

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88085-00 | Florianópolis – SC
Fone: (48) 3664-7004 - www.defesacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



este não é o escopo da contratação, tanto que essas questões foram levantadas pelo Magistrado nos autos de Mandado de Segurança nº 5008318-43.2020.8.24.0000/SC.

De fato, necessário se faz construção de um Termo de Referência específico para leitos de UTI e que neste esteja previsto quais e quantos equipamentos são necessários para o leito, bem como outros itens que deverão integrá-lo, com o fim de se alcançar um julgamento objetivo das propostas.

Aponta também a Corte de Contas como relevante a exigência de atestado de capacidade técnica, tendo considerado essa a parcela de maior relevância. Nesse caso, esta Consultoria entende como necessário o estabelecimento, por exemplo, de capacidade de operacionalização de até 50% (como entendimento do TCU) considerando o número de leitos.

Entre outros apontamentos, é significativo o item relacionado à ausência de parecer técnico dos equipamentos, especificações, etc.

Não obstante entenda esta Consultora pela legalidade e lisura dos procedimentos até então adotados, há de reconhecer que os apontamentos exarados pelo TCE-SC poderão implicar em problemas futuros à Administração Pública, especialmente, dificuldades na fiscalização do contrato. E, considerada a urgência e relevância da contratação, indiscutível que o procedimento seja aperfeiçoado e esteja em sintonia com as orientações dos órgãos de controle externo e interno, notadamente pela Administração Pública estadual, e pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nesse norte, dentre as prerrogativas conferidas à Administração, está a possibilidade de, unilateralmente, declarar a nulidade dos contratos que tenha firmado.

O controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, do poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que devidamente respeite-se o interesse público, o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos destinatários, conforme preconiza a Súmula 346 e 473 do STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

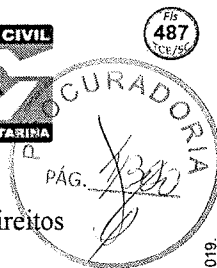
Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capociras | CEP 88085-00 | Florianópolis - SC

Fone: (48) 3664-7004 - www.defesacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Lei Federal nº 8.666/93 traz a disciplina do desfazimento dos processos licitatórios, no artigo 49:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

De acordo com Marçal Justen Filho: “A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)”.¹

Na hipótese dos autos, tem-se que o vício está presente no Ato convocatório, especialmente, no seu termo de referência, e demais anexos, e o interesse público deve ser salvaguardado sempre. O objetivo da Administração Pública é garantir a qualidade, a eficiência, e a economicidade da futura contratação, satisfazendo o interesse público. Os vícios apontados podem acarretar riscos e o gestor tem obrigação de evita-los, especialmente neste momento de incertezas e consequências, sem precedentes, causadas pela pandemia do Covid-19.

A competitividade em tão importante contratação ou a probabilidade de desrespeitar-se o princípio da isonomia, da legalidade ou de outros que integram o ordenamento jurídico, não podem ser relevados, e, para evitar maiores prejuízos, em prol do interesse público, é razoável que seja promovida a anulação do procedimento licitatório e dos efeitos deles decorrente.

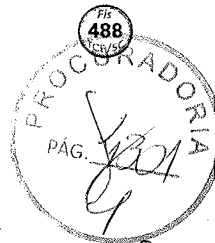
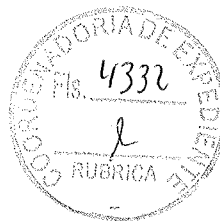
O citado art. 49, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, ao mencionar o art. 59, ressalva a possibilidade de gerar indenização ao licitante vencedor, em caso de revogação. A anulabilidade do procedimento, verificado vício de ilegalidade, devidamente justificado, não acarreta o dever de indenizar, notadamente porque, em razão das liminares concedidas

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 668.





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



suspendendo o contrato, nenhum efeito foi produzido até o momento, no que concerne à sua execução. É o que dispõe o art. 59, da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Destaca-se ainda que o advento da Lei 13.655/18 potencializa a preocupação que já decorreria do bom senso traduzido no princípio da razoabilidade. A referida lei, em seu art. 21, ordena que o administrador público promova a análise das consequências dos impactos da sua decisão, de modo a considerar repercussões sociais, financeiras, econômicas, estruturais, administrativas, políticas, sobretudo antes de decisões aptas a gerar invalidação de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

Extrai-se, por fim, que a anulação do processo é medida útil e célere para que o Estado possa de fato promover o enfrentamento da pandemia, já que com a celeuma criada, a manutenção do processo poderá ensejar em prejuízos ao sistema público estadual de saúde para atendimento à demanda eminente.

III - Conclusão

Ante ao exposto, considerando os apontamentos procedidos pelo TCE-SC; as demandas judiciais questionando o procedimento deflagrado por esta Pasta; considerando os fundamentos constantes das decisões judiciais exaradas nos mandados de segurança sob os nºs 5008252-63.2020.8.24.0000 e 5008318-43.2020.8.24.0000/SC que suspenderam a

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capociras | CEP 88085-00 | Florianópolis - SC
Fone: (48) 3664-7004 - www.defesacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



contratação; considerando que a Secretaria de Estado da Saúde publicou em 16/04/2020 edital de Chamada Pública nº 842/2020 - PSES 37365/2020 para “Credenciamento de serviços hospitalares de internação em Unidade de Terapia Intensiva Adulto, destinados às pessoas acometidas por COVID-19/SRAG e que essa medida propicia o tempo necessário aos ajustes necessários à deflagração de novo procedimento; considerando os termos da recente Orientação Técnica n. 002/2020 da CGE em 07/04/2020; sugere esta Consultoria a anulação e o reconhecimento do vício do ato administrativo, na forma exposta neste parecer, com o fim de desfazer o ato e os seus efeitos.

Ao Chefe para decisão. Após, se for o caso, proceder à notificação, nos termos do Parágrafo Único do art. 78 da Lei n. 8.666/93.

É o parecer.

(Assinado digitalmente)

Déborah Regina Vieira Trevisan
Consultora Jurídica
OAB/SC nº 50.207
Matrícula nº 999.151-4-1

De acordo com o Parecer Jurídico

(Assinado digitalmente)

CEL BM João Batista Cordeiro Júnior
Chefe da Defesa Civil

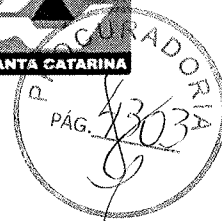
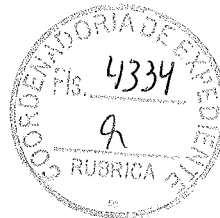
DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capociras | CEP 88085-00 | Florianópolis – SC
Fone: (48) 3664-7004 - www.defesacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL
GABINETE DO CHEFE



Fls.
490
TCE/SC

DESPACHO

PARA: Janine Silveira Dos Santos Siqueira Diretora de Administração e Finanças	DATA: 17/04/2020
ASSUNTO: Anulação do processo SDC 1262/2020.	
Senhora Diretora, Em virtude do Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e Parecer Jurídico nº 080/DC/COJUR/2020, de 17 de abril do corrente ano, RESOLVO: a) anular o presente processo, em razão que os apontamentos expostos pelo TCE-SC poderão implicar em problemas futuros à Administração Pública, especialmente, dificuldades na fiscalização do contrato; b) que seja realizada a comunicação ao contratado, possibilitando contraditório e ampla defesa. Atenciosamente, (Assinado digitalmente) CEL BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR Chefe de Estado da Defesa Civil	

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Avenida Governador Ivo Silveira, nº 2320 – Capociras – CEP 88.085-001 – Florianópolis/SC
www.defesacivilsc.gov.br





GOVERNO DE SANTA CATARINA
DEFESA CIVIL



Fis.
491
TCE/SC

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 007/DC/2020
EDITAL DE COTAÇÃO DE PREÇOS N. 01/2020.



O ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DC/SC, com sede na Avenida Ivo Silveira, 2320, Bairro Capoeiras - Florianópolis-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 13.586.957/0001-03, com recursos provenientes do Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC, inscrito no CNPJ sob o nº 04.426.883/0001-57, neste ato representado pelo seu Chefe, Sr. João Batista Cordeiro Júnior, portador do CPF nº 743.216.849-00, resolve **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO** n. 007/DC/2020 firmado em 09/04/2020, decorrente do Contrato Emergencial oriundo do Edital de Cotação de Preços n. 001/2020 firmado com o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA GANDHI com sede na Rua Duartina, n. 1.311, Bairro Vila Soto, CEP. 15.810-150, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente termo é a rescisão unilateral do contrato referido no preâmbulo, conforme dispõe o do art. 79, inciso I da Lei nº 8.666/1993 e em conformidade com a cláusula nona do Contrato nº 007/DC/2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DO MOTIVO

O motivo da presente rescisão unilateral é a anulação do processo de cotação de preços, bem como da dispensa de licitação e do contrato em comento, conforme o Processo SDC 1262/2020.

Florianópolis, 30 de abril de 2020.

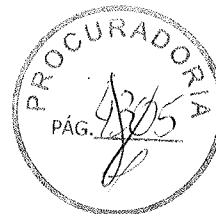
(Assinado digitalmente)

CEL. BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR
Chefe da Defesa Civil

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Av. Governador Ivo Silveira, 2320 - Capoeiras | CEP 88085-001 | Florianópolis – SC
Fone: (48) 3664-7004 - www.defesacivil.sc.gov.br





I, V e VI. FLAME COMÉRCIO DE GÁS LTDA – Lotes: II e III. EMPRESA VENCEDORA: WALDEVINO ESTEVES MARTINS EIRELI EPP – Lote: IV. CIG: 27986/2020.

Cod. Mat.: 667275

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Secretário de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde torna público o Resultado da Licitação nº 0160/2020 na modalidade: Pregão Eletrônico, cujo objeto é: Registro de Preços para Aquisição de órteses, próteses e materiais especiais com cedência de equipamentos em regime de comodato para as Unidades da SES. Resolve: ADQUIRIR O LOTE: MENOR PREÇO: Lote: LEMPRESA VENCEDORA: Trier Med Produtos Hospitalares Eireli – Lote: I. CIG: SES 8893/2020

Cod. Mat.: 667318

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 003/2019. Objeto: Aquisição de mobiliário: armário, mesas, gaveteiro, estação de trabalho. (Convênio SENASP 823702/2015). REVOGADO, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Processo SGP-e: SSP 3657/2018. Protocolo CIG: SSP 3279/2019

Cod. Mat.: 667236

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 007/2019. Objeto: Aquisição de mobiliário: cadeiras. (Convênio SENASP 823702/2015). REVOGADO, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Processo SGP-e: SSP 0404/2019. Protocolo CIG: SSP 3271/2019.

Cod. Mat.: 667238

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 096/2018. Objeto: Aquisição de notebooks. (Convênio SENASP 823702/2015). REVOGADO, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Processo SGP-e: SSP 686/2018. Protocolo CIG: SSP 3277/2019.

Cod. Mat.: 667256

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 098/2018. Objeto: Aquisição de sistema de gerenciamento de videowall. (Convênio SENASP 823702/2015). REVOGADO, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Processo SGP-e: SSP 688/2018. Protocolo CIG: SSP 8187/2018.

Cod. Mat.: 667260

Fundações Estaduais

AVISO DE PAGAMENTO Nº 042/2020. Objeto: Pagamento de Bolsa de Iniciação Científica referente a pesquisa "Calibração de Modelos Forward de Reservatórios com Dados de Poços". CESFI/ UDESC. Valor: R\$ 1.560,00. Fornecedor: Bruno Mateus Bazzo. Referente Maio/Junho/2020. Contrato 149/2019. SGP-e 8191/2020. Valor: R\$ 1.560,00. Fornecedor: João Vitor Lotin Boing. Referente Maio/Junho/2020. Contrato 149/2019. SGP-e 8191/2020. Fundamentação: Não aplicável a Lei 8.666/93. Florianópolis, 30 de abril de 2020. Dilar Baretta – Reitor UDESC.

Cod. Mat.: 667222

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0474/2020. Objeto: Aquisição de material de consumo (burimetro e rolha cônica) a serem utilizados no projeto de pesquisa "Composição, atividade antioxidante e análise sensorial do leite e do iogurte fabricado com leite de vacas Holandesas alimentadas com silagem de milho ou subproduto da banana", coordenado pela Profª. Ana Luiza Bachmann Schogor. CONVÊNIO PROAP 817436/2015-PPGCTA. Valor: R\$ 398,00. Fornecedor: Qualivíduos Distribuidora Ltda. Fundamentação: Art. 24, XXI, c/cart. 6º, inc. XX, da Lei nº 8.666/93. Chapecó, 24 de abril de 2020. Silvana dos Santos Zanotelli – Diretora Geral Pro-tempore da UDESC Oeste.

Cod. Mat.: 667240

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA REITORIA AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 0533/2020 - menor preço por lote.

Objeto: Aquisição de materiais (permanente e consumo) para a Clínica Escola de Fisioterapia do CEFID/UEDESC. Início da entrega de propostas: às 08:00 horas do dia 06/05/2020. Fim da entrega de propostas: às 14:00 horas do dia 20/05/2020. Abertura da sessão: a partir das 14:00 horas do dia 20/05/2020. O Edital e seus anexos estão disponíveis no site www.portaldecompras.sc.gov.br. Informações sobre o edital serão prestadas através do e-mail licita@udesc.br, ou no seguinte endereço: Avenida Madre Benvenuta, nº 2007, CEP 88035-001, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC, no horário das 13:00 às 19:00, em dias úteis. Processo: UDESC 00007171/2020.

Cod. Mat.: 667252

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Referência: PR nº 0213/2020. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA A UDESC. Vigência: 04/05/2020 a 03/05/2021. Unidade Gerenciadora: Reitoria/UEDESC. Endereço eletrônico: contratos@udesc.br. Lote 01 - Item 1: R\$3,58, Item 2: R\$658,38. Empresa: LUATUR TURISMO EIRELI. CNPJ: 04.047.851/0001-40. Lote 02 - Item 3: R\$5,01, Item 4: R\$432,42. Lote 04 - Item 7: R\$3,99. Item 8: R\$477,87. Lote 05 - Item 9: R\$2,98, Item 10: R\$299,05. Empresa: ROTEIROS DO SUL AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME. CNPJ: 19.536.198/0001-50. Lote 03 - Item 5: R\$4,70. Item 6: R\$500,00. Empresa: REUNIDAS TRANSPORTES S/A. CNPJ: 04.176.082/0001-80. Florianópolis, 04 de maio de 2020. Dilar Baretta – Reitor da UDESC.

Cod. Mat.: 667334

Economias Mistas

CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - Procedimento de Licitação Presencial Fechado nº 20/00204. Objeto: Contratação de Empresa para Execução das Obras e Serviços de Engenharia de Deslocamento e Reforma da Rede de Distribuição de Energia Elétrica, no município de Pescaria Brava, de acordo com as especificações técnicas, constantes do Projeto Básico/Termo de Referência (Anexo I). Despacho: Suspensão. Motivo: Determinação da Diretoria. Informações Adicionais: "mailto:dvlit@celesc.com.br" dvlit@celesc.com.br.

AVISO DE LANÇAMENTO DE LICITAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 20/00198. Objeto: Aquisição de conectores. www.celesc.com.br – link: "fornecedores". Dúvidas: pregoeiro@celesc.com.br.

Cod. Mat.: 667289

SC PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S.A. - SCPAR EDITAL Nº 006/2020 - AVISO DE RETOMADA Modalidade: Pregão Presencial. Acha-se aberta na SCPAR a retomada da etapa de licitação na modalidade pregão nº 006/2020 cujo objeto é contratar de empresa fornecedora de serviços de natureza continuada de segurança e vigilância patrimonial para atender a SCPAR – Terminal Pesqueiro de Laguna, pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses, em todo o território nacional (Plano Nacional). Abertura da retomada de etapa será dia 15/05/2020 a partir das 14 horas, na sede da SCPAR, Rodovia SC 401, Km 5, nº 4600, Saco Grande, Cep 88032-005, Florianópolis/SC. Florianópolis, 04 de maio de 2020. Diego da Rocha Piazza Pregoeiro Oficial

Cod. Mat.: 667325

SC PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S.A. - SCPAR

AVISO DE LICITAÇÃO

Licitação: Edital nº 009/2020

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Tipo: Menor Preço

Data de entrega das propostas até: 18/05/2020

Horário: até as 14 horas

Local de entrega: SC PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S.A., sito à Rodovia SC-401, Km 5, nº 4600 – Bloco 4 – Bairro Saco Grande, CEP 88.032-005 – Florianópolis-SC

Objeto: contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustível para veículos usados exclusivamente pela SC Participações e Parcerias S.A.

Abertura: 18/05/2018, às 14h15min, na sala de reuniões da SC PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S/A, no endereço acima.

Local para obtenção do Edital: www.scpa.sc.gov.br ou pregoeiro@scpa.sc.gov.br

Diogo da Rocha Piazza

Pregoeiro Oficial da SCPAR

Cod. Mat.: 667363

Contratos e Aditivos

Gabinete do Governador

DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL.

Partes: O Estado de Santa Catarina, por intermédio de sua Defesa Civil Estadual - DC/SC rescinde unilateralmente o contrato administrativo nº 007/DC/2020, decorrente da Dispensa de Licitação Emergencial nº 004/DC/2020 oriunda do Edital de Cotação de Preços nº 001/2020 firmado com o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA GANDHI, conforme dispõe do art. 79, inciso I da Lei nº 8.666/1993. Assinaturas: João Batista Cordeiro Júnior pela DC/SC.

Cod. Mat.: 667263

Secretarias de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA - SAP

Diretoria da Penitenciária Agrícola de Chapecó

Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Contratante: FUNDO ROTATIVO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE CHAPECÓ – CNPJ Nº 00.710.515/0001-45

Origem: Registro de Preços – PE nº 0066/SAP-PACH/2019.

Objeto: Aquisição de materiais de costura, tecidos, aviamentos e materiais de serigrafia para atender a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa do Estado de Santa Catarina (SAP), objetivando o Registro de Preços.

AF Nº 2020AF000001 – CIG SJC 32411/2020.

Contratada: CONFECÇÕES GURI LTDA - CNPJ Nº 81.025.249/0001-53.

Item 034: Tecido Felpa Laranja – Quant.: 300 Kg - Preço Total R\$ 8.931,00.

Valor Contratado: R\$ 8.931,00.

Crédito Orçamentário: 33.90.30-23 - Fonte: 0.240

Assinatura: 29.04.2020.

Descrição dos itens no Processo SGP-e: SJC 76700/2019. Protocolo CIG SGP-e: SJC 79805/2019.

Pela Contratada: Osmar José Cassol

Pelo Contratante: Jaison Roberto Moretto – Gerente de Apoio Operacional

Cod. Mat.: 667333

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA

7º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 0071/2018/SAP-FP-SC. Concorrência Pública nº 0023/SJC/2017. Contratada: Icatu Engenharia e Saneamento LTDA. Objeto: "Ampliação da Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários do Complexo Penitenciário de São de Alcântara". O termo aditivo tem como objeto o acréscimo de prazo em mais 60 dias, passando para 480 dias o prazo de execução. Data da Ass.: 20/04/2020. Processo SJC 27596/2020

Cod. Mat.: 667345

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA

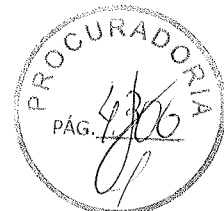
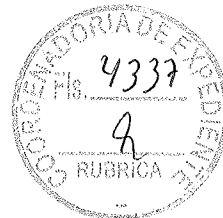
2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 0001/SAP/2020. Pregão Eletrônico nº 058/SAP/2019. Contratada: Azimute Engenharia LTDA. Objeto: "Prestação de serviços técnicos de engenharia e/ou arquitetura, com comprovada qualificação técnica, destinados à elaboração de Projetos Básicos, Executivos e Complementares para a construção de Presídio/ Penitenciária Padrão". O termo aditivo tem como objeto o acréscimo de prazo em mais 60 dias, passando para 120 dias o prazo de execução. Data da Ass.: 27/04/2020. Processo SJC 27620/2020

Cod. Mat.: 667362

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 167/2019 – TP 156/2019 – SED 8758/2020. CIG: 11011/2020.

CONTRATADA: SINAL CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. OBJETO: prorrogação do prazo de vigência e execução de serviço do Contrato 167/2019 – CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, com o acréscimo de 120 dias para a execução de serviços e 118 dias para a vigência do contrato, com início de prorrogação do prazo de execução dos



sessão de lances: www.licitacoes-e.com.br. Informações adicionais: e-mail: pregoeiro@celesc.com.br. Edital no site www.celesc.com.br. br - link "Portal de fornecedores".

AVISO DE LANÇAMENTO DE LICITAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 20/00286. Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de redes de distribuição de energia elétrica urbanas e rurais desenergizadas, nas tensões até 34,5 kV, no Núcleo Sul, de acordo com as especificações técnicas, constantes do Termo de Referência (Anexo I). Limite do acolhimento de propostas: até às 9h do dia 02/06/2020. Sessão de lances: www.licitacoes-e.com.br. Edital: www.celesc.com.br - link "Fornecedores". Dúvidas: pregoeiro@celesc.com.br.

Cod. Mat.: 667733

CELESC GERAÇÃO.

AVISO DE LANÇAMENTO DE LICITAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 20/00064. Objeto: Contratação de Empresa para Realizar os Serviços de Engenharia para Execução dos Programas Ambientais contínuos requisitados como condicionantes das Licenças Ambientais de Operação - LAO, de acordo com as Especificações Técnicas, constantes do Termo de Referência (Anexo I). Limite do acolhimento de propostas: até 09h de 01/06/2020. Sessão de lances: www.licitacoes-e.com.br. Edital: www.celesc.com.br - link "Fornecedores". Dúvidas: pregoeiro@celesc.com.br.

Cod. Mat.: 667740

Contratos e Aditivos**Gabinete do Governador****CASA CIVIL
EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2020-SCC**

CONTRATANTE: Casa Civil.
CONTRATADA: TELEFONICA BRASIL S.A.
OBJETO: prestação de serviços de telefonia móvel para atendimento das necessidades da Casa Civil, por até 180 dias, ou até que se conclua processo licitatório, conforme Dispensa 028/2020-SEA - processo SEA 2614/2020.
DATA DE ASSINATURA: 23/04/2020.
VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).
VIGÊNCIA: de até 180 (cento e oitenta) dias, a iniciar-se em 01/05/2020, ou até que se conclua o processo licitatório.
ASSINADO POR: Douglas Borba, Chefe da Casa Civil, Wellington Xavier da Costa e Carlota Braga de Assis Lima, representantes da empresa TELEFONICA BRASIL S.A.
SCC 5958/2020
Florianópolis, 06 de maio 2020.

Cod. Mat.: 667724

**CASA CIVIL
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 002/2017-GVG**

CONTRATANTE: Casa Civil.
CONTRATADA: Gente Seguradora S.A.
OBJETO: prorrogação da vigência do contrato de seguro de veículos e exclusão de veículo da apólice.
DATA DE ASSINATURA: 30/04/2020
VALOR GLOBAL: R\$ 5.908,17 (cinco mil novecentos e oito reais e dezessete centavos).
VIGÊNCIA: de 04/05/2020 a 03/05/2021.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39 (Prestação de Serviços).
ASSINADO POR: Douglas Borba, Chefe da Casa Civil e Marcelo Wais, representante da empresa Gente Seguradora S.A.
SCC 6337/2020
Florianópolis, 06 de maio de 2020.

Cod. Mat.: 667725

**DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EXTRATO DE ANULAÇÃO DO EDITAL DE COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 001/2020.**

O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil - DC/SC anula o Edital de Cotação de Preço nº 001/2020, bem como todos os seus efeitos, compreendendo a Dispensa de Licitação nº 004/DC/2020, e o contrato administrativo nº 007/DC/2020, firmado com o HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPIRITA - MAHATMA GANDHI, conforme dispõe do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 473 do STF.

Cod. Mat.: 667811

Secretarias de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 544/2020
PSES 11630/20 - PE 305/20 - CIG: 55688/20. Empresa: **Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda.** Objeto: Medicamentos - Gejud. Valor total R\$ 1.050.696. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667699

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 512/2020
PSES 9485/2020 - PE 240/2020 - CIG: 55974/2020. Empresa: **Biohosp Produtos Hospitalares SA.** Objeto: Medicamentos - GEB-ER. Valor total R\$ 22.458,00. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667700

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 598/2020
PSES 10624/2020 - PE 241/2020 - CIG: 55670/2020. Empresa: **SG Tecnologia Clínica Ltda.** Objeto: Materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 19.063,80. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667701

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 600/2020
PSES 20391/2020 - PE 415/2020 - CIG: 56067/2020. Empresa: **Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.** Objeto: Medicamentos - GEJUD. Valor total R\$ 8.763,84. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667702

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 545/2020
PSES 11630/20 - PE 305/20 - CIG: 55693/20. Empresa: **Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.** Objeto: Medicamentos - Gejud. Valor total R\$ 13.386,24. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667703

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 604/2020
PSES 20391/2020 - PE 415/2020 - CIG: 55970/2020. Empresa: **Victória Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** Objeto: Medicamentos - GEJUD. Valor total R\$ 21.168,00. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667704

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 546/2020
PSES 11630/20 - PE 305/20 - CIG: 55697/20. Empresa: **Licimed Distribuidora de Medicamentos Correlatos e Produtos Médicos Hospitalares Ltda.** Objeto: Medicamentos - Gejud. Valor total R\$ 1.134,00. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667707

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: Contrato 256/2020
PSES 34422/2020. Edital CD 952/2020. Contratada: Equilíbrio da Forma Sociedade Simples ME. Vig. 18/05/2020 a 13/11/2020. Objeto: hidroterapia individual. Total R\$ 5.200,00. CIG: 56033/2020.
Cod. Mat.: 667713

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 540/2020
PSES 112534/19 - PE 2538/19 - CIG: 56077/20. Empresa: **Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.** Objeto: materiais de enfermagem - GEBER. Valor total R\$ 57.493,476. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667730

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: Contrato 228/2020
PSES 4721/2020. Edital CD 779/2020. Contratada: Equilíbrio da Forma Sociedade Simples - ME. Vig. 30/03/2020 a 25/09/2020. Objeto: Serviços de Pilates, Acupuntura, Hidroterapia. Total R\$ 7.020,00. CIG: 55780/2020.
Cod. Mat.: 667742

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 499/2020
PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 54981/20. Empresa: **1000Medic Distribuidora Importadora Exportadora de Medicamentos Ltda.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 31.777,20. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667756

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 501/2020
PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 53779/20. Empresa: **Asli Comercial Eireli.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 38.387,16. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667758

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo ao Contrato 098/2020 - PSES 70175/2019 Edital PE 2468/19. Contratada: Cristiano Becker Fisioterapia Neuropediatria Ltda. EPP. PSES 32090/2020 - Prorrogação de 04/05/2020 até 31/12/2020. Valor total R\$ 15.225,00. CIG: 54943/2020
Cod. Mat.: 667759

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 502/2020
PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 53784/20. Empresa: **CEI - Comércio Exportação e Importação de Materiais Médicos Ltda.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 22.763,16 Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667760

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 509/2020
PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 53784/20. Empresa: **Central Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ME.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 1.284,00. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667761

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 516/2020
PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 53805/20. Empresa: **Maxvida Comércio de Equipamentos e Materiais Médicos Hospitalar Ltda.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 24.117,00. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667762

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo - PSES 44429/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 12 - **ATA 917/2019** - PE 694/19 - PSES 6980/19 Empresa: **A.P Tortelli Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.** Valor Aditado: R\$ 1.125,00 CIG: 56111/2020 Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667763

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 517/2020
PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 53813/20. Empresa: **Olmed Material Hospitalar Ltda.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 3.175,20. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667764

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: ATA 518/2020
PSES 134204/19 - PE 2916/20 - CIG: 53818/20. Empresa: **Promedon Porto Alegre Produtos Médico-Hospitalar Ltda.** Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia - GEBER. Valor total R\$ 1.560,00. Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667765

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo - PSES 44433/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 6 - **ATA 1016/2019** - PE 150/19 - PSES 50200/18 Empresa: **Jusimed Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda.** Valor Aditado: R\$ 3.147,66. CIG: 56127/2020 Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667766

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 2º Termo Aditivo - PSES 44418/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 18 - **ATA 695/2019** - PE 419/19 - PSES 2090/19 Empresa: **Pooltex Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Eireli Epp.** Valor Aditado: R\$ 3.239,88. CIG: 56136/2020 Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667767

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES Rescisão do Contrato 681/2020. Contratada: Charles da Silva Borba. Objeto: Serviços de fisioterapia domiciliar. PSES 100620/2019. CD 2502/2019. Ordem Judicial. Rescisão a partir de 01/06/2020, tendo em vista conclusão do processo licitatório.
Cod. Mat.: 667768

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES Rescisão do Contrato 668/2019. Contratada: Naimar Bristot Bressan de Oliveira Me. Objeto: psicopedagogia. PSES 88048/2019. CD 2413/2019. Ordem Judicial. Rescisão a partir de 01/06/2020, tendo em vista conclusão do processo licitatório.
Cod. Mat.: 667773

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FES: 1º Termo Aditivo - PSES 50381/2020 - Acréscimo de 25% no quantitativo do item 06 - **ATA 1373/2019** - PE 1726/19 - PSES 75132/19 Empresa: **Victória Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** Valor Aditado: R\$ 51.108,15. CIG: 54787/2020 Inteiro teor: www.sgpe.sea.sc.gov.br.
Cod. Mat.: 667788





AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

DESTINATÁRIO:

Controladoria-Geral do Estado
Rodovia José Carlos Daux - SC 401 Km 5,
nº 5500 complemento: Square Corporate - Saco Grande
Florianópolis SC
88032-005

AR145074071KZ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

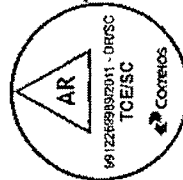
ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

CDIP/DR-SC
28/04/2020
LOTE 766



TCE-SC



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____h
2ª ____/____/____ : ____h
3ª ____/____/____ : ____h

ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- ☐ 1 Mudou-se
☐ 2 Endereço Insuficiente
☐ 3 Não Existe o Número
☐ 4 Desconhecido
☐ 5 Recusado
☐ 6 Não Procurado
☐ 7 Ausente
☐ 8 Falecido
☐ 9 Outros

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

Ofício: 5185/2020 - Processo: 2000144556

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

CDN NORTE

08 MAI 2020

BH
Fpolis

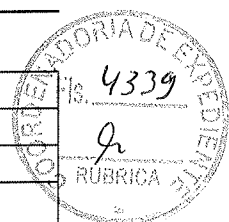
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Claudete Camargo da Silva
Mat.: 8.707.549-0

CDIP FNS



PROCESSO Nº:	@REP 20/00144556
UNIDADE GESTORA:	Defesa Civil
RESPONSÁVEL:	João Batista Cordeiro Júnior
INTERESSADOS:	Julio César Garcia Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC Defesa Civil Controladoria-Geral do Estado Controladoria-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde
ASSUNTO:	Representação acerca de supostas irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19 (equipamentos/pessoal/estrutura física)
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6
RELATÓRIO Nº:	DLC - 362/2020

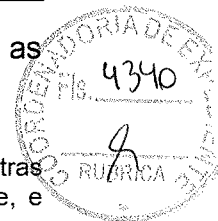


1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação (fls. 2-21), encaminhada a esta Corte de Contas com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e Instrução Normativa TC n. 21/20015, pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, associação civil inscrita no CNPJ sob n. 09.268.215/0001-62.

A exordial noticia supostas irregularidades no Processo Administrativo SDC n. 1262/2020 (Dispensa de Licitação n. 004/SDC/2020) formalizado pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil, com o objetivo de promover a Cotação de Preços n. 001/SDC/2020, na modalidade Dispensa de Licitação, pelo menor Preço Global, para o “fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação”, com fundamento no art. 4º da Lei n. 13.979/2020 e no art. 26-A do Decreto Estadual n. 525 de 23 de março de 2020 (redação acrescida pelo Decreto n. 548, de 06 de abril de 2020).

Foi emitido o Relatório n. DLC 281/2020 (fls. 432-465), sugerindo as seguintes providências:



Considerando que o processo analisado apresenta diversas outras possíveis irregularidades, além daquelas apontadas pelo representante, e que transcendem o interesse privado;

Considerando que os vícios apontados, em sua maioria, têm origem nas inconsistências do próprio edital de cotação, do termo de referência, da proposta/planilha de custos elaborada pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, e do contrato;

Considerando que mesmo as contratações emergenciais firmadas com base na Lei Federal n. 13.979/2020 não dispensam um mínimo de planejamento, possibilitando identificar a solução mais adequada para o problema público;

Considerando que o objeto deverá estar clara e suficientemente descrito, qualitativa e quantitativamente, possibilitando a formulação de propostas, a fiscalização da execução contratual e a correta liquidação das despesas;

Considerando que a fixação de prazo demasiadamente curto para apresentação das propostas de preços (24 horas), bem como a edição de modelo de planilha de custos (Anexo IV) genérica, sem indicação de quantitativo unitário de custos, são fatores que certamente contribuíram para a apresentação de propostas sintéticas pelas interessadas, impedindo sua correta avaliação e, futuramente, os pagamentos e fiscalização do contrato;

Considerando que somente um orçamento corretamente elaborado pela unidade gestora possibilita mensurar possíveis acréscimos ou supressões contratuais e prevenir eventual jogo de planilhas na proposta da interessada, bem como viabilizar posterior fiscalização e liquidação da despesa;

Considerando que a mera reavaliação das propostas não sanaria as demais irregularidades, que remontam ao início do procedimento;

Considerando que a continuidade da execução contratual, nos moldes em que foi firmada, apresenta sérios riscos ao erário e ao efetivo atendimento do interesse público;

Considerando a necessária celeridade na análise do processo SDC1262/2020 e na adoção de medidas corretivas, tendo em vista a natureza e objetivos da contratação;

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da representação apresentada pela associação civil Instituto Nacional de Ciências da Saúde, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. Determinar, com fundamento no art. 29, da IN TC nº 21/2015, ao Cel. BM João Batista Cordeiro Júnior, Chefe da Defesa Civil, portador do CPF/MF nº 743.216.849-00, a sustação do procedimento licitatório da Cotação de Preços nº 001/2020 (SDC 1262/2020) - Dispensa de Licitação nº 004/DC/2020, no estado em que se encontra, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, adotando-se as seguintes medidas corretivas como condição para o prosseguimento da Cotação de Preços nº 001/2020 (SDC 1262/2020),

ou anule o procedimento de cotação, se for o caso, comprovando a medida adotada a esta Corte de Contas:

3.2.1. Revisão e ajustes no Termo de Referência e na Orientação Técnica (Anexos I e I-A), excluindo as incompatibilidades técnicas relativas às especificações quantitativas e qualitativas dos requisitos mínimos de estrutura física, equipamentos, recursos humanos, recursos assistenciais e insumos para fins de instalação e funcionamento de leitos de UTI, a exemplo dos relatados no item 2.2.4.3 deste Relatório, e também apontados na proposta do Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI, em atenção ao disposto no art. 4º-E, §1º, I, II, III, IV da Lei (federal) nº 13.979/2020 e arts. 40, I, 55, I, da Lei 8.666/93; submetendo os respectivos documentos à aprovação de responsável técnico da área da saúde (item 2.2.4.3 do presente Relatório)

3.2.2. Revisão e ajustes na Planilha Orçamentária referencial, detalhando-se os itens que constam em cada "descrição/categoria de despesa", com os respectivos dimensionamentos quantitativos, custos unitários e critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, em atenção ao disposto no art. 4º-E, §1º, VI, da Lei nº 13.979/2020 e no art. 40, X e §2º, II, da Lei n. 8.666/93, visando ainda mitigar risco de jogo de planilhas, principalmente em razão do dimensionamento dos recursos humanos e ausência de quantitativos estimados para os medicamentos e materiais hospitalares (item 2.2.4.4 do presente Relatório).

3.2.3. Revisão e ajustes no edital e no contrato quanto à forma de medição e pagamento pelos serviços prestados, especialmente os itens 2.5.1., 5.5 e 5.5.1 do contrato, considerando-se os investimentos e o custeio mensal, em atenção ao disposto nos arts. 3º, caput, e 40, XIV da Lei n. 8.666/93, bem como na regra da liquidação da despesa pública prevista no art. 63, §1º, II, e §2º, III, da Lei nº 4.320/64 e ao que prevê o art. 4º-D da Lei nº 13.070/2020 (item 2.2.4.6 do presente Relatório).

3.2.4. Revisão e ajustes no edital e no contrato quanto à garantia do contrato, considerando a materialidade da contratação e o alto risco nas aquisições de ventiladores pulmonares e equipamentos de proteção individuais - EPI's no atual mercado, em atenção ao disposto no art. 56, §2º, da Lei n. 8.666/93 e ao disposto no art. 4º-D Lei nº 13.979/2020 que determina o gerenciamento de riscos da contratação durante a gestão do contrato (item 2.2.4.7 do presente Relatório).

3.3. Determinar, em especial, com fundamento no art. 29, da IN TC nº 21/2015, ao Cel. BM João Batista Cordeiro Júnior, Chefe da Defesa Civil, portador do CPF/MF nº 743.216.849-00 a sustação dos seguintes atos administrativos da cotação de preços nº 001/2020 (SDC 1262/2020)
- Dispensa de Licitação nº 004/DC/2020, tendo em vista possíveis nulidades, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

3.3.1. Resultado da Cotação de Preços, haja vista o erro da grade de preços quanto ao menor preço global apresentado nas propostas do Hospital Psiquiátrico Espírita - MAHATMA GANDHI e do INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde.

3.3.2. Justificativa da Dispensa de Licitação nº 004/DC/2020 - SGP-e SDC 1262/2020, haja vista a incorreta identificação da proposta de menor preço global, e as divergências no fundamento da dispensa, a qual foi embasada tanto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, como no art. 4º, §1º, da Lei 13.979/2020, pois tratam de modalidades distintas de dispensa de licitação, com formalidades e procedimentos que não se confundem.

3.3.3. Relatório de Homologação da Dispensa de Licitação nº 004/DC/2020 - SGP-e SDC 1262/2020, haja vista a incorreta identificação da proposta de menor preço global.

3.3.4. Reanálise de Propostas (Mandado de Segurança nº 5008252-63.2020.8.24.0000/SC), haja vista a incorreta identificação da proposta de menor preço global e a indevida desclassificação do INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde;

3.3.5. Contrato de Prestação de Serviços nº 007/DC/2020, haja vista a incorreta identificação da proposta de menor preço global e a indevida desclassificação do INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde.

3.4. Alertar ao Cel. BM João Batista Cordeiro Júnior, Chefe da Defesa Civil, portador do CPF/MF nº 743.216.849-00:

3.4.1. que a não correção das irregularidades apontadas nos itens da 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4 desta Conclusão poderão ocasionar prejuízos danos ao erário, dificultar a execução e fiscalização/gestão do contrato, bem como a liquidação da despesa, colocando em risco o atendimento da demanda que se pretende atender com a medida.

3.5. Recomendar ao Cel. BM João Batista Cordeiro Júnior, Chefe da Defesa Civil, portador do CPF/MF nº 743.216.849-00, considerando a natureza emergencial e específica da demanda, que nas próximas contratações para o mesmo objeto, já noticiadas na mídia, sejam adotadas as seguintes medidas corretivas:

3.5.1. revisões e ajustes indicados no item 3.3 desta Conclusão, relativamente ao Termo de Referência - Anexo I do edital, Orientações Técnicas da Secretaria de Estado da Saúde - Anexo I-A, Planilha do Orçamento referencial e proposta, e ajustes no edital e contrato quanto medição, forma de pagamento;

3.5.2. disponibilizar as contratações ou aquisições realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020 em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, em atenção ao disposto no art. 4º, § 2º, da referida Lei, bem como para cumprir o art. 8º, § 3º da Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação - (item 2.2.4 deste Relatório);

3.5.3. motivar o ato administrativo quanto a escolha da solução adotada, principalmente em relação as razões técnicas e econômicas da conduziram à opção do fornecimento de leitos de UTI, em detrimento, por exemplo, de se equipar leitos já existentes na região, transformando-os em leitos de UTI, e contratando o fornecimento de leitos normais; e, quanto à escolha da região e local de instalação do hospital de campanha; visando o atendimento ao disposto nos arts. 40, I, e 55, I, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos, corolário do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2.4.1 do presente Relatório);

3.5.4. motivar as compras realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020 quanto à necessidade objetiva dos quantitativos de leitos de UTI a serem fornecidos (ou outros objetos), demonstrando se estão limitados à parcela necessária para o atendimento da situação emergencial de saúde pública ocasionada pela pandemia, mediante apresentação de estudos de projeção de demanda e necessidades, em atenção ao que prevê o art. 4º-B, IV, da Lei nº 13.979/2020 (item 2.2.4.1 do presente Relatório);

3.5.5. adotar prazo razoável para a formulação das propostas, haja vista que 24 horas para apresentação de proposta para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI é demasiadamente curto e tende a ferir a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei 8666/93; ou adotar o pregão previsto na Lei n. 13.979/2020 (item 2.2.4.2 do presente Relatório);

3.5.6. especificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto a ser executado, para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa, em atenção ao disposto no art. 30, II, e §2º da Lei 8.666/93 (item 2.2.4.5 do presente Relatório).

3.5.7. na hipótese de se adotar a Lei n. 13.979/2020 para compra direta, fundamentar e seguir os procedimentos e as formalidades nela previstos, ou regulamentados em normas específicas, evitando-se adotar formas de julgamento de outros tipos licitatórios, a exemplo do ocorrido na Cotação de Preços nº 01/2020, da Defesa Civil (SDC 1262/2020), **OU** adotar o Pregão previsto na mesma Lei 13.979/2020 (item 2.2.4 do presente Relatório)

3.5.8. adotar na fase de planejamento da contratação pública o "Guia de Controle de Riscos da CGE" e as Orientações deste Tribunal de Contas, publicada em seu sítio eletrônico, visando mitigar os riscos da elaboração do edital, análise das propostas e gestão contratual (item 2.2.4 do presente Relatório);

3.5.9. elaborar o gerenciamento de risco da gestão contratual, nos termos determinados pelo art. 4º-D da Lei n.º 13.979/2020 (itens 2.2.4.6 e 2.2.4.7 do presente Relatório).

3.6. Converter o presente processo em exame de edital de licitação (LCC), como definido na Portaria nº TC-0189/2014, para viabilizar as determinações relativas às questões não apontadas na representação, bem como dar continuidade na análise da Cotação de Preços nº 001/2020, autuada no Processo Administrativo SDC nº 1262/2020 e promovida pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil, e respectivo contrato, após o cumprimento da cautelar e respectivas determinações.

3.7. Após as providências cautelares e conversão em LCC, determinar a audiência do Cel. BM João Batista Cordeiro Júnior, Chefe da Defesa Civil, portador do CPF/MF nº portador do CPF/MF nº 743.216.849-00, subscritor do edital e seus anexos, do **Sr. Felipe Gelain**, Diretor de Gestão de Riscos da Casa Civil, portador do CPF/MF sob o nº 041.413.739-66, elaborador do Termo de Referência - Anexo I e da Planilha Orçamentária, e do **Sr. André Motta Ribeiro**, portador do CPF/MF nº 674.539.290-91, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, elaborador da Orientação Técnica da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – Anexo I-A, para apresentarem alegações de defesa em relação às restrições apontadas nos itens 3.2 e 3.5 desta Conclusão.

3.8. Após as providências cautelares e a conversão em LCC, oportunizar o contraditório do Hospital Psiquiátrico Espirita - MAHATMA GANDHI, CNPJ nº 47.078.019/0001-14, haja vista possível anulação do Contrato de Prestação de Serviços nº 007/DC/2020.

3.9. Dar ciência deste Relatório e da Decisão ao representante, ao responsável, à Controladoria Geral do Estado e à ALESC.

Contudo, ante a informação do cancelamento da Cotação de Preços n. 001/SDC/2020, o Exmo. Sr. Relator, por meio da Decisão Singular n. GAC/CFF - 320/2020 (fls. 466-470), decidiu nos seguintes termos:

a) Conhecer da Representação formulada pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/00 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

b) Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Representante, ante a perda do seu objeto.

- c) Determinar a realização de diligência à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia do ato anulatório do procedimento de Cotação de Preços nº 001/2020/SDC 1262/2020 e da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.
- d) Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.
- e) Dar ciência da Decisão ao Representante, por meio dos Procuradores legalmente constituídos



Foi enviado o Ofício n. 5186/2020 (fl. 471) ao Sr. Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, procurador legalmente constituído nos autos do Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, com AR às fls. 476, notificando o Representante do conteúdo da decisão singular.

Em seguida, expediu-se o Ofício n.º 5182/2020 (fl. 472) ao Sr. João Batista Cordeiro Júnior, Secretário de Estado da Defesa Civil, com AR às fls. 477, notificando a Defesa Civil da diligência determinada pela decisão singular.

Encaminhou-se ainda o Ofício n.º 5185/2020 (fl. 473) ao Sr. Luiz Felipe Ferreira, Controlador-Geral do Estado, com AR às fls. 494, notificando a CGE/SC do conteúdo da decisão singular.

Por fim, foi enviado o Ofício n.º 5180/2020 (fl. 473) ao Sr. Julio César Garcia, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com AR às fls. 478, notificando a ALESC do conteúdo da decisão singular.

O gestor público apresentou resposta à diligência às fls. 481-493, as quais passam a ser objeto de análise no presente Relatório.

2. ANÁLISE

1.1. MÉRITO

No Relatório n. DLC 281/2020 (fls. 432-465), verificou-se que as alegações da Representante tinham fundamento, uma vez que a documentação trazida aos autos indica que a desclassificação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde, efetuada pela Diretoria de Administração e Finanças da Defesa Civil, não estava amparada em exigências consignadas no instrumento convocatório, em afronta ao art. 43, § 5º da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, preceituado no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Apurou-se ainda diversas outras irregularidades no edital e no contrato, além daquelas apontadas pelo representante, e que transcendem o interesse

privado, pertinentes à motivação da contratação e da solução adotada, à qualificação técnica adequada, à correta definição do objeto e obrigações contratuais, à apresentação de propostas em planilhas com custos unitários definidos e ao prazo adequado para formulação de propostas.

Tais constatações levam esta Diretoria Técnica a sugerir a sustação da Cotação de Preços n. 001/SDC/2020, com a emissão de alertas e recomendações ao Chefe da Defesa Civil; a conversão do processo em LCC, com vistas a viabilizar as determinações relativas às questões não apontadas na Representação; seguida da audiência dos Responsáveis e da notificação do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi para o contraditório.

Contudo, ante a informação do cancelamento da Cotação de Preços n. 001/SDC/2020, o Exmo. Sr. Relator, por meio da Decisão Singular n. GAC/CFF - 320/2020 (fls. 466-470), determinou a realização de diligência à Defesa Civil para que o envio de cópia do ato anulatório do procedimento e da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Em resposta (fl. 481), a Defesa Civil reiterou a informação de que a Cotação de Preços n. 001/SDC/2020 foi anulada.

Para corroborar o informado, foi enviado Parecer Jurídico (fls. 482-489), a Decisão de Anulação (fl. 490), o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato n. 007/DC/2020 (fl. 491) e as Publicações no Diário Oficial do Estado nos dias 05/05/2020 e 07/05/2020 (fls. 492-493).

Em razão da anulação da Cotação de Preços n. 001/SDC/2020, informada e comprovada documentalmente pela unidade gestora, deve-se reconhecer a perda do objeto da Representação em exame.

Contudo, é imperioso ressaltar que, no dia 16/04/2020, o Governo de Santa Catarina havia anunciado a contratação de até 10 hospitais de campanha com expectativa de mil leitos de UTI disponíveis para atender pacientes com coronavírus no Estado, amplamente noticiada nos meios de comunicação¹, fato que, ao menos na época, indicava a intenção da Administração Estadual de prosseguir com essa

¹ Governo de SC anuncia contratação de até 10 hospitais de campanha para pacientes de coronavírus. Diário Catarinense. 16 abr. 2020. Disponível em <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/governo-de-sc-anuncia-contratacao-de-ate-10-hospitais-de-campanha-para-pacientes-de>>. Coronavírus em SC: Governo do Estado lança novo edital para contratação de hospitais de campanha. Governo de Santa Catarina. 16 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.sc.gov.br/noticias/temas/coronavirus/coronavirus-em-sc-governo-do-estado-lanca-novo-edital-para-contratacao-de-hospitais-de-campanha>>.

estratégia para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Desse modo, diante da possibilidade de que venham a ser deflagrados processos licitatórios ou procedimentos de contratação direta para a aquisição do mesmo objeto, o qual, frise-se, possui natureza bastante específica e visa ao atendimento de demanda emergencial, entende-se pertinente o encaminhamento à Secretaria de Estado da Defesa Civil das recomendações expedidas no Relatório n. DLC 281/2020.

Ante o exposto, considerando a necessidade de orientar a Administração Estadual nas futuras contratações de mesmo objeto, mas ciente da perda do objeto desta Representação, sugere-se ao Exmo. Sr. Relator encaminhar à Defesa Civil as recomendações elencadas no Relatório n. DLC 281/2020, e, com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-21/2015, determinar o arquivamento do processo.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, associação civil inscrita no CNPJ sob n. 09.268.215/0001-62, contra possíveis irregularidades no Processo Administrativo SDC n. 1262/2020 (Dispensa de Licitação n. 004/SDC/2020) formalizado pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil, com o objetivo de promover a Cotação de Preços n. 001/SDC/2020, na modalidade Dispensa de Licitação, pelo menor Preço Global, para o fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19;

Considerando a informação da Defesa Civil acerca da anulação da Cotação de Preços n. 001/SDC/2020;

Considerado a possibilidade de que venham a ser deflagrados processos licitatórios ou procedimentos de contratação direta para a aquisição do mesmo objeto, que possui natureza bastante específica e visa ao atendimento de demanda emergencial;

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:



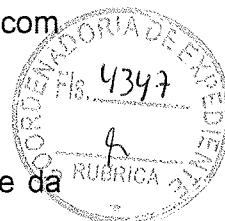
3.1. Reconhecer a perda do objeto da Representação, que trata de supostas irregularidades no Processo Administrativo SDC n. 1262/2020 (Dispensa de Licitação n. 004/SDC/2020) formalizado pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil, com o objetivo de promover a Cotação de Preços n. 001/SDC/2020, na modalidade Dispensa de Licitação, pelo menor Preço Global, para o fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19.

3.2. Recomendar ao Cel. BM João Batista Cordeiro Júnior, Chefe da Defesa Civil, portador do CPF/MF nº 743.216.849-00, e à Comissão Especial de Licitação para Planejamento de Compras Destinadas ao Enfrentamento da COVID-19, instituída pela Portaria SEA 162/2020, na pessoa que a Preside, Sra. Karen Sabrina Bayestorff Duarte, servidora da Secretaria de Estado da Administração, matrícula nº 950.005-7-01, considerando a natureza emergencial e específica da demanda, que nas próximas contratações para o mesmo objeto sejam adotadas as seguintes medidas corretivas:

3.2.1. revisões e ajustes indicados no item 3.3 do Relatório n. DLC 281/2020, relativamente ao Termo de Referência - Anexo I do edital, Orientações Técnicas da Secretaria de Estado da Saúde - Anexo I-A, Planilha do Orçamento referencial e proposta, e ajustes no edital e contrato quanto medição, forma de pagamento;

3.2.2. disponibilizar as contratações ou aquisições realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020 em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, em atenção ao disposto no art. 4º, § 2º, da referida Lei, bem como para cumprir o art. 8º, § 3º da Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação - (item 2.2.4 do Relatório n. DLC 281/2020);

3.2.3. motivar o ato administrativo quanto a escolha da solução adotada, principalmente em relação as razões técnicas e econômicas da conduziram à opção do fornecimento de leitos de UTI, em detrimento, por exemplo, de se equipar leitos já existentes na região, transformando-os em leitos de UTI, e contratando o fornecimento de leitos normais; e, quanto à escolha da região e local de instalação



do hospital de campanha; visando o atendimento ao disposto nos arts. 40, I, e 55, I, da Lei n. 8.666/93 e ao princípio da motivação dos atos administrativos, corolário do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2.4.1 do Relatório n. DLC 281/2020);

3.2.4. motivar as compras realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020 quanto à necessidade objetiva dos quantitativos de leitos de UTI a serem fornecidos (ou outros objetos), demonstrando se estão limitados à parcela necessária para o atendimento da situação emergencial de saúde pública ocasionada pela pandemia, mediante apresentação de estudos de projeção de demanda e necessidades, em atenção ao que prevê o art. 4º-B, IV, da Lei nº 13.979/2020 (item 2.2.4.1 do Relatório n. DLC 281/2020);

3.2.5. adotar prazo razoável para a formulação das propostas, haja vista que 24 horas para apresentação de proposta para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI é demasiadamente curto e tende a ferir a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei 8666/93; ou adotar o pregão previsto na Lei n. 13.979/2020 (item 2.2.4.2 do Relatório n. DLC 281/2020);

3.2.6. especificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto a ser executado, para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa, em atenção ao disposto no art. 30, II, e §2º da Lei 8.666/93 (item 2.2.4.5 do Relatório n. DLC 281/2020).

3.2.7. na hipótese de se adotar a Lei n. 13.979/2020 para compra direta, fundamentar e seguir os procedimentos e as formalidades nela previstos, ou regulamentados em normas específicas, evitando-se adotar formas de julgamento de outros tipos licitatórios, a exemplo do ocorrido na Cotação de Preços nº 01/2020, da Defesa Civil (SDC 1262/2020), **OU** adotar o Pregão previsto na mesma Lei 13.979/2020 (item 2.2.4 do Relatório n. DLC 281/2020)

3.2.8. adotar na fase de planejamento da contratação pública o “Guia de Controle de Riscos da CGE” e as Orientações deste Tribunal de Contas, publicada em seu sítio eletrônico, visando mitigar os riscos da elaboração do edital, análise das propostas e gestão contratual (item 2.2.4 do Relatório n. DLC 281/2020);

3.2.9. elaborar o gerenciamento de risco da gestão contratual, nos termos determinados pelo art. 4º-D da Lei n.º 13.979/2020 (itens 2.2.4.6 e 2.2.4.7 do Relatório n. DLC 281/2020).

3.3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-21/2015;

3.4. Dar ciência do Relatório e da Decisão do Relator ao Representante, à Defesa Civil, ao Governador do Estado de Santa Catarina, à Secretaria de Estado da Administração (SEA) e à Controladoria-Geral do Estado.

É o Relatório.



Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 29 de maio de 2020.

ANNA CLARA LEITE PESTANA
Chefe da Divisão

De acordo:

CAROLINE DE SOUZA
Coordenadora

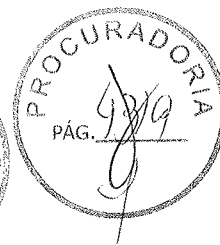
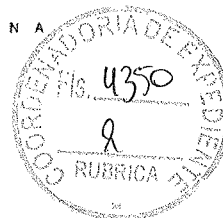
Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Senhor Relator Cesar Filomeno Fontes, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA

Fis
506
TCE/SC



Parecer n°: MPC/AF/955/2020

Processo n°: @REP-20/00144556

Origem: Defesa Civil

Assunto: Supostas irregularidades relativas ao processo n° @SDC-1262/2020, visando à contratação de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes da COVID-19 (equipamentos/pessoal/estrutura física)

Número Unificado: MPC-SC 2.1/2020.892

Cuida-se de Representação autuada com arrimo no art. 113, § 1º, da Lei n° 8.666/93,¹ formulada pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS, suscitando possíveis irregularidades no processo n° @SDC-1262/2020, referente à Dispensa de Licitação n° 4/SDC/2020, lançada pela Defesa Civil com o objetivo de promover a Cotação de Preços n° 1/2020, com vistas ao "fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte e quatro) horas por dia, de casos de

1 Art. 113 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

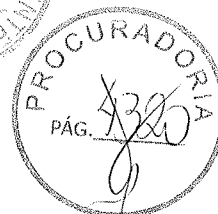




MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS
SANTA CATARINA



Fls.
507
TCE/SC



coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação”.

Conforme informação prestada por auditores da Diretoria de Licitações e Contratações - DLC,² o certame foi anulado.³

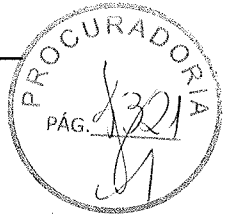
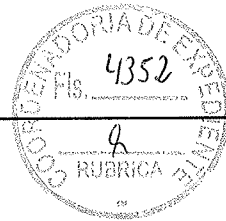
Neste passo, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, opino pela EXTINÇÃO do PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da ANULAÇÃO da COTAÇÃO DE PREÇOS nº 1/2020, lançada pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil, com RECOMENDAÇÕES ao gestor da Unidade e à Comissão Especial de Licitação para Planejamento de Compras Destinadas ao Enfrentamento da COVID-19, para fins de balizamento de futuras contratações análogas, em linha com os itens 3.2.1 a 3.2.9 da proposta de encaminhamento técnico de fls. 503/504, com o consequente ARQUIVAMENTO do feito.

Florianópolis, 16 de junho de 2020.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas

² Relatório nº DLC-362/2020, de fls. 495/505.

³ Consoante se infere do extrato de anulação publicado no DOE/SC nº 21263, em 7-5-2020, p. 13. Disponível em: <<http://www.doe.sea.sc.gov.br/Portal/VisualizarJornal.aspx?tp=pap&cd=2389>>. Acesso em: 15-6-2020 (fl. 493 dos autos).



PROCESSO Nº: @REP 20/00144556
UNIDADE GESTORA: Defesa Civil
RESPONSÁVEL: João Batista Cordeiro Júnior
INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Controladoria Geral do Estado, Controladoria-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Defesa Civil, INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde, Julio César Garcia
ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19 (equipamentos/pessoal/estrutura física)
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6
DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 596/2020

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Representação formulada pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde - INCS, por meio de seu Procurador – Sr. Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, comunicando supostas irregularidades no Processo Administrativo nº SDC 1262/2020 (Dispensa de Licitação nº 004/SDC/2020), formalizado pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil. Referido procedimento teve como objetivo promover a Cotação de Preços nº 001/2020, para o “fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, incluindo equipamentos, pessoal, estruturas físicas (com as adequações necessárias de locais preexistentes ou em estruturas completas), manutenção, operacionalização, insumos e outros para um período de funcionamento de até 180 (cento e oitenta) dias, em regime de 24 (vinte quatro) horas por dia, de casos de coronavírus e/ou síndromes respiratórias agudas que necessitem de internação”.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) examinou a representação, tendo elaborado o Relatório nº 281/2020 (fls.432/465), opinando pelo conhecimento da Representação, pela sustação do procedimento licitatório da Cotação de Preços nº 001/2020/SDC – Dispensa de Licitação nº 004/SDC/2020; emissão de alertas e recomendações ao Chefe da Defesa Civil; a conversão do processo em LCC, possibilitando viabilizar as determinações relativas

às questões não apontadas na Representação, e, após as providências cautelares e de conversão do processo, a audiência dos Responsáveis e o chamamento do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi para o contraditório e a ampla defesa.

Durante o trâmite processual, tomou-se conhecimento de que o Governo do Estado havia cancelado o procedimento de Cotação de Preços nº 001/2020/SDC, optando pela realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, não apenas para o Hospital de Campanha de Itajaí, mas para outras 10 (dez) unidades desse tipo.

Diante dessa informação, a Assessoria de Gabinete, em contato com a Diretora de Administração e Finanças da Defesa Civil de Santa Catarina – Sra. Janine Silveira dos Santos Siqueira, obteve a confirmação do cancelamento.

Considerando a desconstituição do procedimento, este Relator, por meio da Decisão Singular nº GAC/CFF nº 320/2020 (fls. 466/470), entendeu por conhecer da Representação, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar por perda de objeto e pela realização de diligência para que a Defesa Civil do Estado apresentasse a cópia do ato anulatório do procedimento de Cotação de Preços e respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

À fl. 475 consta certidão de ratificação de deliberação de medida cautelar pelo Plenário desta Corte de Contas.

A diligência foi formalizada por meio Ofício TCE/SEG nº 5182/2020 (fl. 472), tendo o Responsável encaminhado as justificativas e documentos de fls. 481/493.

Após analisar os documentos encaminhados, a DLC elaborou o Relatório nº DLC 362/2020 (fls. 495/505), sugerindo o reconhecimento da perda do objeto da Representação, com recomendações ao Chefe da Casa Civil e à Comissão especial de Licitação para Planejamento de Compras Destinadas ao Enfrentamento da COVID-19 e o arquivamento dos autos.



O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou o Parecer nº MPC/AF/955/2020 (fls. 506/507), opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito em face da anulação da Cotação de Preços nº 01/2020, lançada pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio da Defesa Civil, com recomendações ao Gestor da Unidade e à Comissão Especial de Licitação para Planejamento de Compras destinadas ao enfrentamento da COVID-19, para fins de balizamento de futuras contratações análogas, em linha com os itens 3.2.1 a 3.2.9 da proposta de encaminhamento técnico, com o consequente arquivamento dos autos.

Vieram os autos para a manifestação deste Relator.

Da análise dos documentos juntados pelo Cel BM João Batista Cordeiro Júnior, infere-se que a anulação do Edital de Cotação de Preços nº 001/2020, bem como todos os seus efeitos, compreendendo a Dispensa de Licitação nº 004/DC/2020 e o Contrato administrativo nº 007/DC/2020, foi determinada pelo Chefe de Estado da Defesa Civil, conforme demonstram o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 007/DC/2020 (fl. 491) e as publicações ocorridas no Diário Oficial do Estado nos dias 05/05/2020 e 07/05/2020 (fls. 492/493).

Dessa forma, a análise dos fatos trazidos na petição inicial bem como qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre eles restam prejudicados em face da perda de objeto da presente Representação.

De qualquer modo, diante da possibilidade de que venham a ser deflagrados processos licitatórios ou procedimentos de contratação direta para a aquisição do mesmo objeto, considero pertinente a sugestão da DLC, corroborada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de recomendar à Defesa Civil do Estado que, em caso de novo edital para contratação do mesmo objeto, adote as medidas corretivas elencadas no item 3.2 do Relatório nº DLC 362/2020.

Ante o exposto, DECIDO:

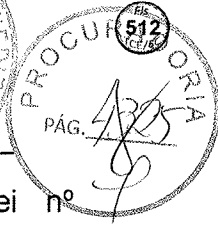
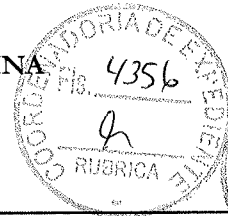
1. Determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 6º. c/c o art. 27, *caput*, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo, em razão da perda de objeto, pela anulação da Cotação de Preços nº 001/SDC/2020.

2. Recomendar ao Chefe da Defesa Civil e à Comissão Especial de Licitação para Planejamento de Compras Destinadas ao Enfrentamento da COVID-19, instituída pela Portaria SEA 162/2020, considerando a natureza emergencial e específica da demanda, que, nas próximas contratações para o mesmo objeto, sejam adotadas as seguintes medidas corretivas:

2.1. proceder a revisões e ajustes indicados no item 3.3 do Relatório n. DLC 281/2020, relativamente ao Termo de Referência - Anexo I do edital, Orientações Técnicas da Secretaria de Estado da Saúde - Anexo I-A, Planilha do Orçamento referencial e proposta, e ajustes no edital e contrato quanto medição, forma de pagamento;

2.2. disponibilizar as contratações ou aquisições realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020 em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, em atenção ao disposto no art. 4º, § 2º, da referida Lei, bem como para cumprir o art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação - (item 2.2.4 do Relatório n. DLC 281/2020);

2.3. motivar o ato administrativo acerca da escolha da solução adotada, principalmente em relação às razões técnicas e econômicas que conduziram à opção do fornecimento de leitos de UTI, em detrimento, por exemplo, de se equipar leitos já existentes na região, transformando-os em leitos de UTI, e contratando o fornecimento de leitos normais; e, quanto à escolha da região e local de instalação do hospital de campanha, visando ao atendimento do disposto nos arts. 40, I, e 55, I, da Lei nº 8.666/93, e ao princípio da motivação dos atos administrativos, corolário do princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2.4.1 do Relatório n. DLC 281/2020);



2.4. motivar as compras realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020 quanto à necessidade objetiva dos quantitativos de leitos de UTI a serem fornecidos (ou outros objetos), demonstrando se estão limitados à parcela necessária para o atendimento da situação emergencial de saúde pública ocasionada pela pandemia, mediante apresentação de estudos de projeção de demanda e necessidades, em atenção ao que prevê o art. 4º-B, IV, da Lei nº 13.979/2020 (item 2.2.4.1 do Relatório n. DLC 281/2020);

2.5. adotar prazo razoável para a formulação das propostas, haja vista que 24 horas para apresentação de proposta para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI é demasiadamente curto e tende a ferir a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei nº 8666/93, ou adotar o pregão previsto na Lei nº 13.979/2020 (item 2.2.4.2 do Relatório n. DLC 281/2020);

2.6. especificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto a ser executado, para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa, em atenção ao disposto no art. 30, II e § 2º, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.4.5 do Relatório n. DLC 281/2020);

2.7. na hipótese de se adotar a Lei nº 13.979/2020 para compra direta, fundamentar e seguir os procedimentos e as formalidades nela previstos, ou regulamentados em normas específicas, evitando-se adotar formas de julgamento de outros tipos licitatórios, a exemplo do ocorrido na Cotação de Preços nº 01/2020, da Defesa Civil (SDC 1262/2020), ou adotar o pregão previsto na mesma Lei nº 13.979/2020 (item 2.2.4 do Relatório n. DLC 281/2020);

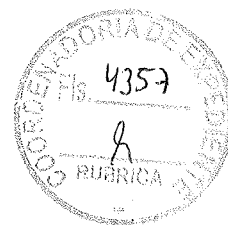
2.8. adotar na fase de planejamento da contratação pública o “Guia de Controle de Riscos da CGE” e as Orientações deste Tribunal de Contas, publicadas em seu sítio eletrônico, no intuito de mitigar os riscos da elaboração do edital, análise das propostas e gestão contratual (item 2.2.4 do Relatório n. DLC 281/2020),
e

2.9. elaborar o gerenciamento de risco da gestão contratual, nos termos determinados pelo art. 4º-D da Lei nº 13.979/2020 (itens 2.2.4.6 e 2.2.4.7 do Relatório n. DLC 281/2020).

3. Dar ciência da Decisão, dos Relatórios Técnicos nº 281/2020 e nº 362/2020 ao Representante, por meio dos procuradores legalmente constituídos nos autos, à Defesa Civil, ao Governador do Estado de Santa Catarina, à Secretaria de Estado da Administração (SEA), à Controladoria-Geral do Estado e à ALESC.

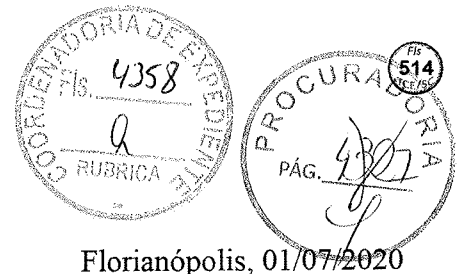
Florianópolis, 17 de junho de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 10312/2020

Florianópolis, 01/07/2020

Senhor Representante Legal,

Comunico a V. Sa. que o(a) Exmo(a). Sr. Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, quando do exame do Processo @REP 20/00144556 do(a) Defesa Civil, que trata de Representação acerca de supostas irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19 (equipamentos/pessoal/estrutura física), exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#!/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 9C1CF112-4, Processo: 2000144556

Atenciosamente,

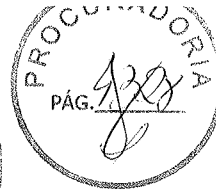
MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhor Representante Legal
Carlos Henrique de Mattos Sabino
Rua Emiliano Perneta, 822, Sala 707, Centro, CEP 80420080, Curitiba, PR





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 10304/2020

Florianópolis, 01/07/2020

Senhor Gestor,

Comunico a V. Sa. que o(a) Exmo(a). Sr. Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, quando do exame do Processo @REP 20/00144556 do(a) Defesa Civil, que trata de Representação acerca de supostas irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19 (equipamentos/pessoal/estrutura física), exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#!/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 54EE8187-9, Processo: 2000144556

Atenciosamente,

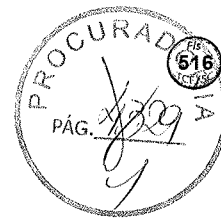
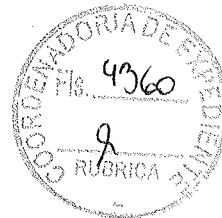
MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhor Gestor
João Batista Cordeiro Júnior
Avenida Governador Ivo Silveira, 2320, Departamento Estadual de Defesa Civil, Capoeiras, CEP 88085001, Florianópolis, SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 10307/2020

Florianópolis, 01/07/2020

Senhor Controlador Geral,

Comunico a V. Sa. que o(a) Exmo(a). Sr. Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, quando do exame do Processo @REP 20/00144556 do(a) Defesa Civil, que trata de Representação acerca de supostas irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19 (equipamentos/pessoal/estrutura física), exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#!/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 73A4D145-0, Processo: 2000144556

Atenciosamente,

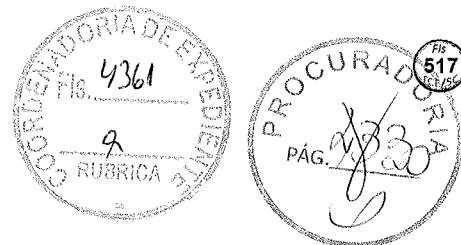
MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhor Controlador Geral
Marcos Flávio Ghizoni Júnior
Avenida Mauro Ramos, 300, A/C ALESC - Sala 501 - 5º andar - Controladoria Geral da Alesc,
Centro, CEP 88020300, Florianópolis, SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 10310/2020

Florianópolis, 01/07/2020

Prezado Senhor,

Comunico a V.Sa que o(a) Exmo(a). Sr. Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, quando do exame do Processo @REP 20/00144556 do(a) Defesa Civil, que trata de Representação acerca de supostas irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19 (equipamentos/pessoal/estrutura física), exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#!/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: 8B9C05CC-0, Processo: 2000144556

Atenciosamente,

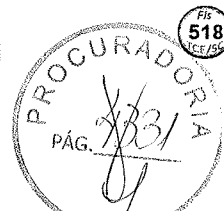
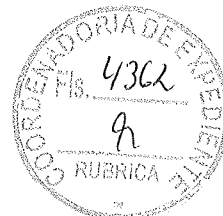
MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhor
Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani
Rua Emiliano Perneta, 822, Sala 707, Centro, CEP 80420080, Curitiba, PR





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 10306/2020

Florianópolis, 01/07/2020

Senhor Secretário de Estado,

Comunico a V. Exa. que o(a) Exmo(a). Sr. Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, quando do exame do Processo @REP 20/00144556 do(a) Defesa Civil, que trata de Representação acerca de supostas irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19 (equipamentos/pessoal/estrutura física), exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: F323429B-7, Processo: 2000144556

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhor Secretário de Estado
Jorge Eduardo Tasca
Rodovia Virgílio Várzea - SC 401, Km 5, 4600, A/C Centro Administrativo do Governo, Monte Verde, CEP 88032000, Florianópolis, SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 10311/2020

Florianópolis, 01/07/2020

Senhor Presidente,

Comunico a V. Sa. que o(a) Exmo(a). Sr. Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, quando do exame do Processo @REP 20/00144556 do(a) Defesa Civil, que trata de Representação acerca de supostas irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19 (equipamentos/pessoal/estrutura física), exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#!/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: E3FBF21C-4, Processo: 2000144556

Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhor Presidente
João Gilberto Rocha Gonçalves
Rua Emygdia Campolim, 131, Parque Campolim, CEP 18047626, Sorocaba, SP





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL



Of. TCE/SEG Nº 10309/2020

Florianópolis, 07/07/2020

Senhora Controladora-Geral do Estado, interina,

Comunico a V. Sa. que o(a) Exmo(a). Sr. Relator Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, quando do exame do Processo @REP 20/00144556 do(a) Defesa Civil, que trata de Representação acerca de supostas irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 para fornecimento de Hospital de Campanha para tratamento de pacientes com COVID-19 (equipamentos/pessoal/estrutura física), exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet:
<http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#!/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte chave: Chave de Acesso: D75AD7B4-B, Processo: 2000144556

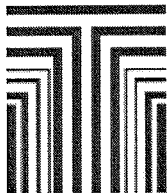
Atenciosamente,

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral
Assinado eletronicamente

Senhora Controladora-Geral do Estado, interina
Marisa Zikan da Silva

Rodovia José Carlos Daux - SC 401 Km 5, 5500, Square Corporate - Torre Campeche B - 3º Andar
sala 323, Saco Grande, CEP 88032005, Florianópolis, SC





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/SEG/ 10303/2020

Florianópolis, 7 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa

JULIO CÉSAR GARCIA

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Gabinete 107, Centro
CEP 88020900, Florianópolis, SC



Assunto: **Decisão no Processo @REP 20/00144556.**

Senhor Presidente,

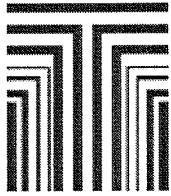
Comunico que o Relator, Conselheiro César Filomeno Fontes, deste Tribunal de Contas, apreciou o Processo @REP 20/00144556 da Defesa Civil, que trata de representação acerca de supostas irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020 acerca do fornecimento de equipamentos, pessoal e a estrutura física de hospital de campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, e exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: D4B61894-A, Processo: 2000144556.

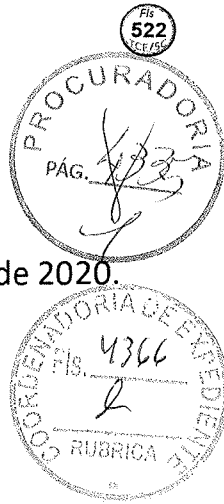
Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina
Assinado eletronicamente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência



Ofício TCE/SC/SEG/ 10305/2020

Florianópolis, 7 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Governador
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Rodovia SC-401 - Km 5, 4600, Saco Grande
CEP 88032000, Florianópolis, SC

Assunto: Decisão no Processo @REP 20/00144556.

Senhor Governador,

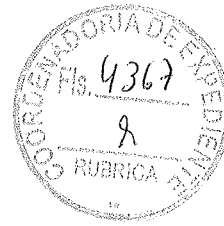
Comunico que o Relator, Conselheiro César Filomeno Fontes, deste Tribunal de Contas, apreciou o Processo @REP 20/00144556 da Defesa Civil, que trata de representação acerca de supostas irregularidades relativas ao processo SDC1262/2020, acerca do fornecimento de equipamentos, pessoal e a estrutura física de hospital de campanha para tratamento de pacientes com COVID-19, e exarou decisão que está disponibilizada no endereço virtual.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: <http://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/visualizador/publico/processo>, digitando a seguinte Chave de Acesso: 56B25561-8, Processo: 2000144556.

Respeitosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina
Assinado eletronicamente





AVISO DE RECEBIMENTO Digital DESTINATÁRIO: João Batista Cordeiro Júnior Avenida Governador Ivo Silveira, nº 2320 complemento: Departamento Estadual de - Capoeiras Florianópolis SC 88085-001		CDIP/DR-SC 07/07/2020 LOTE 820		TCE-SC 		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Marcelo Kamers Matr.: 8.706.782-0 Ag. Carreiros - Dist./Coleta GBO-Estrela/SC		CDIP FNS
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h		ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço Insuficiente ☐ Não Existe o Número ☐ Desconhecido ☐ Outros		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Ofício: 10304/2020 - Processo: 2000144556		DATA DE ENTREGA 07/07/20
PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)		ASSINATURA DO RECEBEDOR 		N° DOCUMENTO DE IDENTIDADE T567599924		NOME LEGAL DO RECEBEDOR				



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

DESTINATÁRIO:

Secretaria de Estado da
Administração - SEA

Rodovia Virgílio Várzea - SC 401, Km 5,
nº 4600 complemento: A/C Centro Administrativo
Florianópolis SC

88032-000

AR158899510KZ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

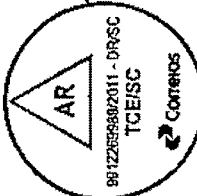
ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

CDIP/DR-SC
07/07/2020
LOTE 820



TCE-SC



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h

2ª Monte Verde / / : h

3ª / / : h

ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- ☐ 1 Mudou-se ☐ 5 Recusado
- ☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 6 Não Procurado
- ☐ 3 Não Existe o Número ☐ 7 Ausente
- ☐ 4 Desconhecido ☐ 8 Falecido
- ☐ 9 Outros

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

Ofício: 10306/2020 - Processo: 2000144556

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

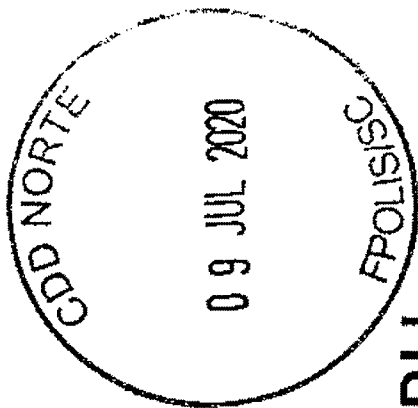
ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

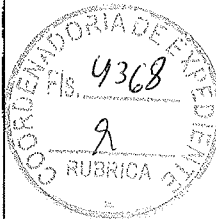
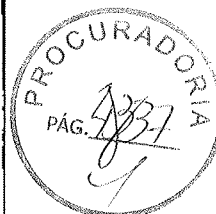
CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BH

Ronaldo Vieira
Matrícula 8.705.893-6

CDIP FNS





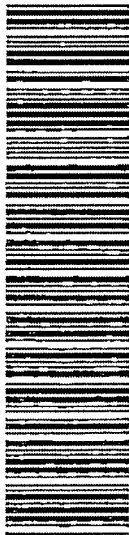
AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

DESTINATÁRIO:

Paulo Virgílio de Carvalho
Cantergiani
Rua Emiliano Pernetá, nº 822 complemento:
Sala 707 - Centro
Curitiba PR
80420-080

AR158899537KZ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Paulo Virgílio de Carvalho

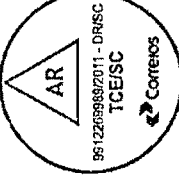
DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE



CDIP/DR-SC
07/07/2020
LOTE 820

TCE-SC



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

ATENÇÃO:

Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se ☐ 5 Recusado ☐
2 Endereço Insuficiente ☐ 6 Não Procurado ☐
3 Não Existe o Número ☐ 7 Ausente ☐
4 Desconhecido ☐ 8 Falecido ☐
9 Outros ☐

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

Ofício: 10310/2020 - Processo: 2000144556

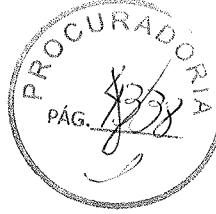
CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Leslie Costa
Agente de Correios
Matrícula 8.567.963-1

CDIP FNS





AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

DESTINATÁRIO:

Carlos Henrique de Mattos Sabino
Rua Emiliano Pernetta, nº 822 complemento:
Sala 707 - Centro
Curitiba PR
80420-080

AR158899554KZ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Wyllian Abreu

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

CDIP/DR-SC
07/07/2020
LOTE 820



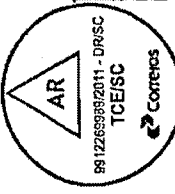
TCE-SC

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____h
2ª ____/____/____ : ____h
3ª ____/____/____ : ____h

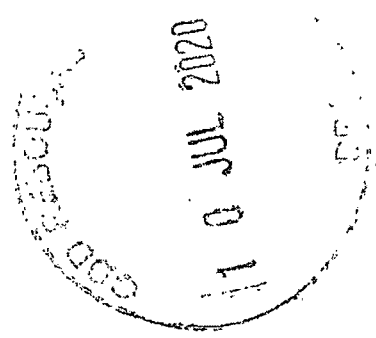
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- ☐ 1 Mudou-se
☐ 2 Endereço Insuficiente
☐ 3 Não Existe o Número
☐ 4 Desconhecido
☐ 5 Recusado
☐ 6 Não Procurado
☐ 7 Ausente
☐ 8 Falecido
☐ 9 Outros



ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



BH

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
Ofício: 10312/2020 - Processo: 2000144556

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Leslie Costa
Agente de Correios
Matrícula 8.567.963-1

DATA DE ENTREGA

2, 8, 2, 20

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

140292650

CDIP FNS





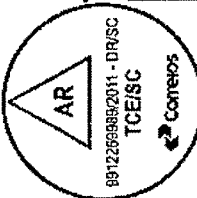
AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

CDIP/DR-SC
10/07/2020
LOTE 824



TCE-SC



DESTINATÁRIO:

Julio César Garcia

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, nº 310 complemento:

A/C ALESC - Gabinete 107 - Centro

Florianópolis SC

88020-900

AR159718868KZ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Dona Dolores Pereira Smania

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h

2ª / / : h

3ª / / : h

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- ☐ 1 Mudou-se
☐ 2 Endereço Insuficiente
☐ 3 Não Existe o Número
☐ 4 Desconhecido
☐ 5 Recusado
☐ 6 Não Procurado
☐ 7 Ausente
☐ 8 Falecido
☐ 9 Outros

ATENÇÃO:

Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

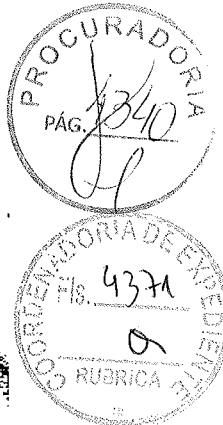


BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

JANE TE HELENA NUNES
Matrícula 8707736-1
AGENTE DE CORREIOS

CDIP FNS





AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

DESTINATÁRIO:

Controladoria Geral do Estado
Rodovia José Carlos Daux - SC 401 Km 5,
nº 5500 complemento: Square Corporate - Saco Grande
Florianópolis SC
88032-005

AR159718885KZ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

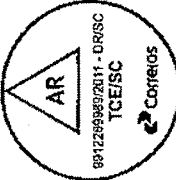
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Manoel Ademilton

CDIP/DR-SC
10/07/2020
LOTE 824



TCE-SC



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

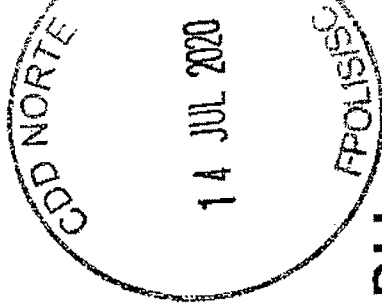
ATENÇÃO:

Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- ☐ 1 Mudou-se
☐ 2 Endereço Insuficiente
☐ 3 Não Existe o Número
☐ 4 Desconhecido
☐ 9 Outros
- ☐ 5 Recusado
☐ 6 Não Procurado
☐ 7 Ausente
☐ 8 Falecido

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

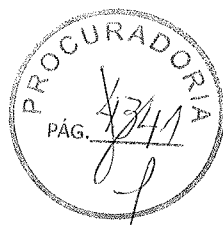


BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Ronaldinho Vieira
Matrícula 8.705.893-6

CDIP FNS





AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

DESTINATÁRIO:

INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde
Rua Emygdia Campolim, nº 131
Parque Campolim
Sorocaba - SP
18047-626

AR158899545KZ



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO DO CLIENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

X THIAGO SOUZA MACIEL

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

CDIP/DR-SC
07/07/2020
LOTE 820



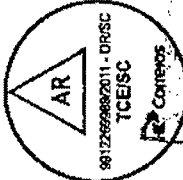
TCE-SC

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- ☐ 1 Mudou-se ☐ 5 Recusado
☐ 2 Endereço Insuficiente ☐ 6 Não Procurado
☐ 3 Não Existe o Número ☐ 7 Ausente
☐ 4 Desconhecido ☐ 8 Falecido
☐ 9 Outros



ATENÇÃO:

Posta restante de 20 (vinte) dias corridos

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Agente de Carteiros
Matrícula: 81149298
CDIP CERRADO

CDIP ENS

